

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 7 – ASSEMBLEIA FISCALIZA**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ERRATAS**

ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/6/2024

Às 18h15min, comparece à reunião o deputado Elismar Prado, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elidmar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o cumprimento, em Ituiutaba e região, das leis que asseguram a mamografia, a citopatologia e a colonoscopia a todas as mulheres, a partir da puberdade, e não mais a partir dos 40 anos ou do início da vida sexual (Lei dos 30 dias e Lei dos 60 dias), e a debater a lei sobre a saúde do homem e a realização dos exames de detecção do câncer de próstata, a demanda de radioterapia e radiocirurgia, o tratamento fora do município, bem como toda a jornada do paciente, incluindo prevenção, exames diagnósticos, consultas com especialistas, cirurgia, quimioterapia, acesso a novos medicamentos e terapias, nutrição, reabilitação e cuidados paliativos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Luciene da Silva Ferreira Oliveira, coordenadora do Centro de Saúde da Mulher; Isabella Cristina Borges, secretária adjunta de Atenção à Saúde de Ituiutaba; Fabiana Alcântara Brito, vereadora da Câmara Municipal de Ituiutaba; Tássia Costa, secretária da Associação dos Voluntários no Combate ao Câncer – AVCC – de Santa Vitória; e Maria Aparecida Rosa Miam, presidente da Associação dos Voluntários no Combate ao Câncer de Ituiutaba – AVCCI; e os Srs. Valdemar Mendes de Moraes Filho, diretor da Gerência Regional de Saúde de Ituiutaba da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, representando o titular da SES; Vilsomar Paixão do Amaral Villano, Odeemes Braz dos Santos, Pedro Donizete de Oliveira Júnior, Renato Silva Moura, Yata Anderson Cunha Muniz e Bruno Silva Campos, vereadores da Câmara Municipal de Ituiutaba; e Marcos Cleber Arantes Santos, vereador da Câmara Municipal de Santa Vitória. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se

ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Elismar Prado, presidente.

ATA DA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/11/2024

Às 14h28min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo, Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Delegado Christiano Xavier, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Rodrigo Lopes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir comunica o recebimento de ofício do deputado Marquinho Lemos, presidente da Comissão de Participação Popular, convidando a comissão para a audiência pública a ser realizada no dia 28/11/2024, para proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com a equipe da Delegacia Especializada de Crimes contra a Pessoa – Delegacia de Homicídios – de Montes Claros. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.007 e 9.029/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.417/2024, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ingrid Estevam Silva Miranda, delegada de polícia; Flávio José Merenciano, inspetor de polícia; Célio Quintão Calsavara, Paulo Emílio Athanzio, Gláucia de Assis Fernandes, Jean Patrick de Souza e Cristiano Monteiro Soares, investigadores de polícia; e Marluci Sabino, assistente social, pelo profissionalismo, pela agilidade e pela presteza demonstrados na Divisão Especializada de Referência da Pessoa Desaparecida;

nº 11.422/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Guardiões do Barreiro, equipe da 96ª Companhia Tático-Móvel do 41º Batalhão de Polícia Militar, pela brilhante atuação na prisão dos envolvidos em um caso de rixa e roubo de pertences pessoais, seguido de violência, entre membros de torcidas organizadas, em 9/11/2024, na Avenida Tereza Cristina, em Belo Horizonte;

nº 11.423/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com Adriana de Barros Monteiro, delegada-geral da Polícia Civil de Minas Gerais, pelo excelente trabalho realizado;

nº 11.425/2024, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja realizada visita à sede do governo do Estado para reunião com o governador, a fim de tratar de medidas para garantia da segurança nos estádios em que se realizam partidas de futebol e solicitar que seja avaliada a possibilidade de a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – assumir novamente toda a atuação estratégica, organizacional e operacional nesses espaços (Emendado pelo deputado João Vítor Xavier.);

nº 11.475/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Fellipe Barreto da Silva, do 4º Batalhão de Polícia Militar, pela brilhante atuação na operação que resultou na prisão de um dono de ferro-velho suspeito de comprar e revender cabos de cobre e de alumínio contrabandeados;

nº 11.476/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que sejam revistas, com urgência, as disposições contidas na Resolução

Sejusp nº 1.026, de 2024, para torná-las compatíveis com a Lei nº 12.492, de 1997, e com o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – Renp;

nº 11.477/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – Suase – da Sejusp pedido de providências para que sejam instituídas medidas de controle e fiscalização das atividades externas propostas no âmbito da programação pedagógica dos adolescentes, de modo a garantir a eles educação formal, profissionalização, saúde, lazer e outros direitos; e para sejam proibidas iniciativas, como a da direção do Centro Socioeducativo de Ribeirão das Neves, de levar infratores para sessão de cinema em *shopping* da capital;

nº 11.480/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual seja convocado o secretário-geral do Estado e convidada a secretária de Estado de Planejamento e Gestão, com a finalidade de debater a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, proferida em 2/10/2024, relativamente ao Processo nº 1168121, que trata da cobrança da alíquota de contribuição dos militares estaduais, determinada pela Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler – Arnaldo Silva.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 59/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 4.264/2017, do deputado Arnaldo Silva, na forma do Substitutivo nº 2; e 1.634/2023, do deputado Betão, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.491/2020, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2; 66/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1; 334/2023, da deputada Alê Portela, na forma do Substitutivo nº 1; e 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1; 3.122/2021, do deputado Agostinho Patrus, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.918/2022, da deputada Leninha, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 195/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.998/2024, do deputado Ulysses Gomes, na forma do vencido em 1º turno; e 2.689/2024, do deputado Rodrigo Lopes, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 27/11/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 15, 17 e 18.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 27/11/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS
DO DIA 27/11/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 252/2019, do deputado Arlen Santiago; 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.201/2024, do deputado Professor Cleiton.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 680/2023, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire; 1.583/2023, do deputado Gustavo Santana; e 2.250/2024, dos deputados Luizinho e Duarte Bechir.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 9.003/2024, da Comissão de Direitos Humanos; e 9.017/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater as doenças crônicas de pele por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar em Apoio às Pessoas com Doenças Crônicas de Pele.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 316 e 715/2023, da deputada Lud Falcão; 511/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.888/2023, do deputado Charles Santos; 2.013/2024, da deputada Nayara Rocha; e 2.063/2024, do deputado Arnaldo Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 66/2023, do deputado Grego da Fundação.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.398/2024, do deputado Oscar Teixeira.

Requerimento nº 9.042/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.292/2024, do deputado Ricardo Campos.

Requerimentos nºs 8.854 a 8.857 e 8.861/2024, da Comissão de Participação Popular, e 8.886/2024, do deputado Ulysses Gomes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 9.058/2024, do deputado Gil Pereira; e 9.078, 9.079 e 9.081 a 9.083/2024, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n.ºs 1.478/2015, do deputado Roberto Andrade; 953/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.808/2023, do deputado Leleco Pimentel; 2.301 a 2.303/2024, do deputado Doutor Jean Freire; 2.633/2024, do deputado Charles Santos; e 2.710/2024, do deputado Lucas Lasmar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 8.773/2024, do deputado Leleco Pimentel; 8.823/2024, do deputado Caporezzo; 8.983/2024, da Comissão de Direitos Humanos; e 9.028/2024, da deputada Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 28/11/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 27 de novembro de 2024, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de novembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.895/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE EMENDA**

– Foi recebida na 50ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 26/11/2024, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 709/2015

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 229/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 229/2019 tem como finalidade acrescentar à Lei nº 11.990, de 1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra, dispositivo estabelecendo que a Comenda Chico Rei será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, em 20 de novembro, como parte das comemorações relativas à mencionada data.

A Comenda Chico Rei foi instituída pela Lei nº 21.707, de 12 de junho de 2015. Trata-se de tributo concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado, por meio de atividades relacionadas com o combate à discriminação e às demais formas de intolerância; a defesa da igualdade e dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos; o respeito à diversidade biossomática; a igualdade de condições e oportunidades sociais e de acesso aos serviços públicos; a inclusão no sistema de educação; as políticas de ação afirmativa; a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórios; e a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

O art. 3º da referida lei estabelece que a comenda será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, em 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra.

Verifica-se, portanto, que a disposição normativa que o projeto em análise pretende introduzir à Lei nº 11.990, de 1995, já se afigura prevista na Lei nº 21.707, de 2015.

Com a reprodução da previsão da entrega da Comenda da Liberdade Chico Rei na própria lei que institui o Dia Estadual da Consciência Negra, pretende-se reforçar a importância da concessão da comenda como uma das atividades a serem realizadas na data comemorativa em questão.

Nesse sentido, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, no entanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 229/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem o objetivo de propiciar a realização de atividades que contribuam para a reflexão sobre a cultura negra no Estado e no País, dentre elas a entrega da Comenda da Liberdade Chico Rei, instituída pela Lei nº 21.707, de 12 de junho de 2015.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2022

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 3.795/2022 “institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.795/2022 visa instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser comemorado anualmente em 18 de outubro, conforme o teor do art. 1º da proposição. O art. 2º autoriza a realização de campanhas educativas e de divulgação sobre a importância da assistência e amparo à saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério, e o art. 3º trata da vigência da futura lei.

Na justificação, a autora apresenta a definição de climatério – período de transição fisiológica entre os períodos reprodutivo e não reprodutivo da mulher – e esclarece tratar-se de momento de grandes alterações hormonais, as quais resultam em sintomas físicos e vasomotores, com alterações morfológicas, urogenitais, ósseas, psicológicas e sociais, quadro que acaba por comprometer a qualidade de vida da mulher. Explica que o climatério tem início por volta dos 40 anos de idade, porém pode ocorrer precocemente, em idade inferior aos 30 anos, perdurando até o final da vida, compreendendo assim cerca de um terço da vida da mulher. Cita a existência de diversos estudos que comprovam que as alterações hormonais no climatério podem provocar o desenvolvimento de doenças cardiovasculares, obesidade, cistos ovarianos, depressão, miomas, cânceres de mamas, endométrio, colo de útero, colorretal, síndrome geniturinária, síndrome metabólica, disfunção sexual, osteoporose, demência, Alzheimer, além de mudanças nos relacionamentos afetivos e familiares. Menciona, também, informações do DataSUS, do Ministério da Saúde, relacionando a incidência de doença arterial coronária na população do sexo feminino às modificações hormonais nessa fase. Afirma serem necessárias políticas públicas eficientes, humanizadas, equitativas e integrais para o amparo e a atenção às mulheres nessa fase, por meio da integração entre instâncias do poder público e a articulação conjunta de ações em prol da promoção de diagnósticos precoces e mais assertivos, do desenvolvimento de campanhas pedagógicas, debates, seminários e discussões por meio da divulgação de pesquisas, estatísticas e da oferta de capacitações. Em sua conclusão, avalia que a criação de um dia estadual sobre o tema trará enorme contribuição para a conscientização sobre a importância desse período para a saúde e qualidade de vida das mulheres.

A Comissão de Constituição e Justiça esclareceu, em seu parecer, que, consoante as competências constitucionalmente previstas, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos entes do sistema

federativo. Em relação à reserva de iniciativa, não vislumbrou óbices quanto à deflagração do processo legislativo nessa matéria por qualquer membro deste Parlamento, tanto é que em 8/1/2018 foi editada a Lei nº 22.858, a qual fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estipula que: a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos; o preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. No caso da proposição sob análise, tal requisito, explica o parecer, foi satisfeito na fase de audiência pública da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 16/7/2024 com a finalidade de debater exatamente o Projeto de Lei nº 3.795/2022, ora em comento.

Porém, a Comissão de Constituição e Justiça identificou inadequação no teor do art. 2º da proposição, por ele adentrar no domínio institucional próprio do Poder Executivo e invadir competência privativa do governador (organização e funcionamento da administração pública), extrapolando, pois, a esfera legislativa e afrontando a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República. Visando, então, sanar esse vício e promover ajustes relativos à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, forma na qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

Na perspectiva do mérito sobre a qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, ratificamos todos os argumentos contidos na justificção apresentada pela autora do projeto, pois, a nosso ver, contextualizam de forma apropriada e sucinta a situação das mulheres nessa fase de suas vidas, motivo, então, para reproduzirmos o seu teor com certo detalhamento. Salientamos a nossa avaliação acerca da relevância da proposição sobretudo na perspectiva da conscientização sobre as diferenças estritamente hormonais entre mulheres e homens e, em razão delas, do necessário foco na atenção e nos cuidados específicos para esse ciclo feminino. Nesse prisma, o tema enquadra-se na promoção dos direitos da mulher, em especial quando considerada a realidade de carência dos recursos e tratamentos apropriados no sistema de saúde para o climatério e a menopausa, fase bastante longa em muitos casos haja vista dados demográficos recentes relativos à expectativa de vida para mulheres: 79 anos, em 2022, com previsão de aumento nos anos seguintes¹.

Para corroborar essa nossa avaliação, mencionamos alguns destaques das discussões anotadas em audiência pública realizada por esta comissão em 7/6/2022, com a finalidade de debater as políticas públicas do Estado para mulheres na menopausa, seus impactos e perspectivas. Nessa ocasião, apontou-se que, dos vários medicamentos (hormônios injetáveis, em adesivo e gel, entre outros) para o tratamento destinado a amenizar os diversos sintomas do climatério (tais como insônia, depressão, doenças cardiovasculares, infecções vaginais e urinárias repetitivas e perda óssea), apenas um é ofertado pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, e ele não atende às mulheres que retiraram útero e ovários. Salientou-se também que a assistência adequada tem potencial para reduzir sobremaneira a incidência de óbitos e enfermidades, além do impacto positivo nos gastos públicos com doenças relacionadas ao climatério, pois, por exemplo, com a terapia hormonal, há possibilidade de redução de 30% a 50% da mortalidade das pacientes com problemas relacionados ao aparelho circulatório, principal causa de mortes entre as mulheres na faixa etária de 50 a 59 anos, e o uso de estrogênio, conforme comprovado por evidências científicas, previne fraturas osteoporóticas e reduz o risco de aparecimento de novos casos de diabetes.

Ainda de acordo com os convidados dessa audiência pública, há que se considerar os impactos dos sintomas do climatério no cotidiano das mulheres: irritabilidade, cansaço, mal-estar, oscilações de humor e até mesmo alterações cerebrais não são incomuns, comprometendo seu desempenho laboral e seus relacionamentos. Foi também enfatizada a relevância de uma abordagem preventiva, multidisciplinar, contínua e individualizada, bem como a importância da capacitação dos profissionais da área da saúde para o correto diagnóstico, acolhimento e encaminhamento das pacientes. Outro dado a ser destacado resulta de estudo que demonstra que apenas 20% das mulheres brasileiras fazem tratamento para os sintomas do climatério; porém, entre as de menor poder aquisitivo, ele se resume a três meses, em contraposição às de maior poder aquisitivo, para quem ele dura 24 meses. Para mais, além da premência da

oferta do tratamento adequado para o climatério pelo SUS, foi indicada a necessidade da realização de campanhas de esclarecimento para que todos conheçam essa realidade e as mulheres saibam buscar a assistência apropriada, pois muitas sequer conhecem os sintomas do climatério.

A já citada 13ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 16/7/2024 justamente com a finalidade de debater a proposição sob análise, servindo, portanto, ao propósito de cumprir requisito da Lei nº 22.858, de 2018, trouxe, também, aspectos a serem aqui mencionados. Corroborando as manifestações acima destacadas da audiência pública de 2022, os especialistas presentes a esse evento de 2024 esclareceram, além da definição do período do climatério, o significado, do ponto de vista clínico, da menopausa: a última menstruação da mulher, isso marcando o momento de falência do ovário, órgão responsável pela produção dos hormônios reprodutivos femininos. Esse fato costuma desencadear os mais de 50 sintomas conhecidos dessa fase da vida, tais como agravamento dos riscos de doenças cardiovasculares, osteoporose, diabetes, fogachos, alterações do sono, irritação, ganho de peso, fadiga, piora do raciocínio e da capacidade sexual e até tendência à depressão e demências. Outros aspectos também reiterados nessa ocasião foram: o aumento da expectativa de vida, resultando na tendência de as mulheres passarem pelo menos um terço de suas vidas no pós-menopausa; a dificuldade de acesso a médicos especialistas e a medicamentos mais modernos, como os hormônios bioidênticos; a ocorrência de menopausa precoce (até em mulheres com menos de 30 anos); as perdas de produtividade laboral das mulheres menopausadas; a premência de se implementar políticas públicas para conscientizar e dar amparo a essas mulheres, inclusive porque poucas fazem terapia de reposição hormonal, muitas estão desassistidas e várias sequer conhecem sobre o climatério e a menopausa. De outro lado, foi ressaltado que o devido acompanhamento médico, inclusive com abordagem precoce e preventiva, pode garantir qualidade de vida para as mulheres depois do climatério e propiciar-lhes a oportunidade de uma necessária reestruturação de suas rotinas e atividades nessa fase, a qual pode (e costuma) ser longa.

Isso posto, resta apenas salientar a nossa crença de que a existência de uma data comemorativa tem o potencial de chamar a atenção para alguma realidade ou fato e, com isso, ensejar alguma mudança cultural e estrutural – neste caso, conscientizando acerca de uma condicionante de saúde relacionada a diferenças estritamente hormonais entre os gêneros, e, em razão delas, dando foco à necessidade de atenção e de cuidados específicos nesse ciclo feminino. Daí, espera-se, podem surgir atitudes, ações e políticas públicas destinadas também à equidade, outro ponto almejado em termos da gestão pública. Quanto ao dia 18 de outubro, consideramos ser adequado, haja vista ser a data em que se comemora o Dia Mundial da Menopausa.

Tais considerações demonstram o quão a proposição em comento é valiosa, pertinente e oportuna, portanto merecedora de concluir seu ciclo de tramitação nesta Casa Legislativa de forma exitosa. E concordamos com as alterações sugeridas pela comissão que nos precedeu; contudo, ainda vislumbramos a necessidade de um breve refinamento no Substitutivo nº 1, tendo em vista o teor da proposição original e os apontamentos acima, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.795/2022, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser comemorado, anualmente, em 18 de outubro.

Art. 2º – O Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa tem como objetivos:

I – estimular iniciativas, nas esferas pública e privada, destinadas à divulgação de informações sobre o tema, conscientizando a população acerca dos sintomas e dos impactos do climatério e da menopausa na vida das mulheres;

II – fomentar a implementação de políticas públicas de assistência e amparo à saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério e da menopausa;

III – difundir a importância de uma abordagem precoce, preventiva, multidisciplinar, contínua e individualizada do ciclo do climatério e da menopausa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Ana Paula Siqueira – Elismar Prado.

¹ Cf.: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-11/expectativa-de-vida-sobe-para-75-anos-apos-queda-na-pandemia>>. Acesso em: 31 out. 2024.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.818/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Delegado Heli Grilo, desarquivado a pedido do deputado Thiago Cota, visa declarar de utilidade pública a Casa de Apoio Sementes do Amor, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.818/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Apoio Sementes do Amor, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.818/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “institui a Medalha Marielle Franco de Direitos Humanos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 6/4/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos e à Mesa da Assembleia, para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em epígrafe pretende instituir a Medalha Marielle Franco de Direitos Humanos, fazendo jus à condecoração toda pessoa física ou jurídica, coletivo ou movimento social que demonstrar desempenho destacado na defesa de direitos humanos, em reconhecimento por sua atuação e seu trabalho (art. 1º).

A proposição ainda estabelece que a medalha será confeccionada pela Assembleia Legislativa e entregue anualmente pelo presidente da Casa, no dia 14 de março, em memória a Marielle Franco, em razão do trabalho realizado enquanto defensora dos direitos humanos (arts. 2º e 3º).

O art. 62 da Constituição do Estado estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa, entre outras atribuições, dispor sobre sua organização e seu funcionamento, fazendo-o por meio de resolução.

Nesse sentido, o art. 194 do Regimento Interno estabelece que o projeto de resolução destina-se a regular matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa.

Além disso, aferimos que inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que qualquer deputado ou deputada deflagre, individualmente, o processo legislativo sobre a matéria. Não caberia invocar o disposto no art. 66, I, “d”, da Constituição Estadual, segundo o qual há reserva de iniciativa da Mesa da Assembleia para dispor sobre a organização e o funcionamento da Secretaria da Assembleia, já que a expressão “Secretaria da Assembleia” diz respeito ao quadro de servidores da Casa.

Considerando que esta comissão realiza uma análise jurídico-formal da proposição, caberá à Comissão de Direitos Humanos examiná-la sob a perspectiva das atribuições que o Regimento Interno a ela confere.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 6/2023.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Thiago Cota – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 973/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental de Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 973/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental de Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 973/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.812/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vale Forte de Artes Marciais, com sede no Município de Itinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.812/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vale Forte de Artes Marciais, com sede no Município de Itinga

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 22/5/2024), o art. 41 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, §§ 2º e 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei nº 13.0190, de 31 de julho de 2014, e seja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.812/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.953/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.953/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Colégio Tiradentes da PMMG de Timóteo, sob a condição de ser aplicado em ações educacionais, assistenciais e culturais; e o art. 73 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.953/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.268/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Educacional de Judô de Vespasiano – Asejuve –, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.268/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Educacional de Judô de Vespasiano – Asejuve –, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Estado, aos municípios associados ou a entidade de finalidade semelhante; e o art. 26 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.268/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.291/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical São José, com sede no Município de São José da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.291/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical São José, com sede no Município de São José da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 44, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.291/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.398/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Oscar Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atitude Brasil – Aabra –, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Atitude Brasil – Aabra –, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a assistência social, cultura, saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, oportunizar a conservação do patrimônio histórico e artístico, oferecer cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento e promover a inclusão social e ressocialização de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Atitude Brasil – Aabra –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.398/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.682/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Notória, com sede no Município de Belo Horizonte

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/8/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.682/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Notória, com sede no Município de Belo Horizonte

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 26/9/2024), o art. 4º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da associação extinta; e o art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.682/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.775/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Macaé Evaristo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Recanto da Paz Eco Parque, com sede no Município de Ituiutaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.775/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Recanto da Paz Eco Parque, com sede no Município de Ituiutaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 26, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.775/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.879/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Lafaiete Centro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.879/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lions Clube de Lafaiete Centro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 67, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.879/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.884/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Paus Preto, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.884/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Paus Preto, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.884/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.895/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a denominação da escola estadual localizada no Bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.895/2024 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual do Bairro São Geraldo à escola estadual localizada na Rua das Violetas, nº 41, no Bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

Na justificativa apresentada, a autora informa que, em 2/9/2024, foi editada lei que alterou o nome da referida unidade escolar para Escola Estadual Professor Expedito Campo, sem que tal alteração tivesse sido objeto de diálogo com a comunidade escolar. A autora esclarece que a denominação original tinha uma identidade de quatro décadas com a comunidade e que a alteração sem consulta prévia causou indignação entre pais, alunos e profissionais da escola, levando-os a formalizar abaixo-assinado para manifestar o inconformismo com a troca do nome da escola sem a participação democrática da comunidade.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante destacar, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

A denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado. Contudo, embora a Lei nº 24.949, de 2024, tenha observado tais preceitos legais, a justificação do projeto ora analisado demonstra que a indignação da comunidade escolar não se deve ao nome do homenageado, mas à maneira como ocorreu a escolha, sem participação e diálogo com a comunidade.

No exame dos documentos apensados à proposição identifica-se, em Ata de Reunião Extraordinária de 17/9/2024, que o colegiado da escola se manifestou unanimemente contrário à alteração do nome. No mesmo documento, que conta com dezenas de subscrições, a comunidade escolar reivindica que “seja retornado o nome anterior da escola ou que seja escolhido novo nome de acordo com a escolha da comunidade escolar.”.

Assim, diante dos elementos analisados, verifica-se que não há óbices à tramitação da matéria. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com os propósitos de dar melhor redação ao art. 1º do projeto e de corrigir erro material na referência à lei que primeiramente alterou a denominação da escola em questão, cuja revogação é pretendida.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.895/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação a escola estadual localizada no bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual do Bairro São Geraldo a escola estadual localizada na Rua das Violetas, nº 41, no bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 24.949, de 2 de setembro de 2024.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.895/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe altera a denominação da escola estadual localizada no Bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.895/2024 visa restituir à unidade escolar situada na Rua das Violetas, nº 41, no Bairro São Geraldo, no Município de Itaúna, a denominação de Escola Estadual do Bairro São Geraldo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que a proposição respeita a competência normativa do Estado para a denominação de bens públicos, inexistindo impedimentos à sua tramitação. Entretanto, para garantir maior precisão ao texto, apresentou Substitutivo nº 1, que ajusta a redação do art. 1º e corrige a referência à lei a ser revogada.

A proposição em análise atende à reivindicação da comunidade escolar, que expressou descontentamento com a mudança promovida pela Lei Estadual nº 24.949, de 2024, que alterou o nome da unidade escolar de Escola Estadual do Bairro São Geraldo para Escola Estadual Professor Expedito Campos. Conforme esclarecido pela autora da proposição, a alteração foi realizada sem consulta prévia à comunidade, gerando insatisfação entre pais, alunos e profissionais. O processo revela a importância do diálogo participativo e do respeito à identidade histórica da escola, consolidada ao longo de quase quatro décadas. Ressalte-se que a Ata da Reunião Extraordinária de 17/9/2024, apensada ao processo, demonstra a insatisfação unânime do colegiado escolar com a mudança de nome.

Ao propor o resgate do nome original, o projeto reafirma o compromisso com a gestão democrática e a valorização das tradições locais, evidenciando a importância de que decisões dessa natureza sejam tomadas de forma participativa e alinhadas às expectativas das comunidades escolares envolvidas. Reconhecemos que a alteração realizada anteriormente gerou desconforto e compreendemos a importância de garantir que a comunidade escolar seja devidamente ouvida em processos como este. Assim, esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei em análise, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.895/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Lohanna, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.927/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis – Abneb –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.927/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Buritis – Abneb –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 17 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.927/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 278/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais divulgarem valores arrecadados e investidos com a cobrança de pedágios.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende, nos termos de seu art. 1º, tornar obrigatória no Estado a divulgação permanente dos valores arrecadados com a cobrança do pedágio pelas concessionárias que administram rodovias, bem como dos valores investidos em manutenção das respectivas rodovias.

De acordo com o seu art. 2º, a divulgação será feita em posto ou praça de pedágio por meio de painéis confeccionados em um tamanho que assegure a visualização pelos motoristas; no *site* oficial da empresa na internet e na imprensa; por meio da publicação no *Diário Oficial do Estado* e em três jornais de grande circulação em Minas Gerais. Ainda de acordo com a proposta, a atualização e a publicação dos dados serão feitas a cada trimestre.

O art. 3º do projeto, por sua vez, dispõe que as concessionárias deverão remeter, trimestralmente, à Assembleia Legislativa relatório com todas as informações sobre arrecadação e investimentos.

Pela inobservância do disposto na lei pretendida, ficará o infrator sujeito a multa no valor de 5 mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (5.000 Ufemgs), dobrada a cada reincidência, nos termos do art. 4º do projeto.

Além disso, o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta das concessionárias que administram rodovias no Estado, ficando tais concessionárias impedidas de repassá-las aos custos que compõem as tarifas dos pedágios. O art. 6º prevê prazo de 120 dias para a adequação das concessionárias às novas regras.

Sobre a matéria, cumpre observar que o serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único do artigo citado

determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades.

As normas gerais sobre concessão de serviços públicos constam na Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências. Por se tratar de lei nacional que estabelece diretrizes, suas disposições vinculam os estados, o Distrito Federal e os municípios. O art. 2º, inciso II, da mencionada lei define a concessão de serviço público como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Ainda no plano federal, vige a Lei nº 9.074, de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, norma igualmente de cunho nacional e de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. O art. 1º dessa lei enumera os serviços e obras de competência da União a serem objeto de delegação a terceiros, entre os quais constam as vias federais, precedidos ou não da execução de obra pública. O seu art. 2º, por sua vez, exige autorização legislativa do poder concedente para a concessão ou permissão do serviço ou da obra pública, salvo as situações nele previstas.

Tendo em vista que essa lei, no citado art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1996. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto.

Nas concessões de serviço público, a remuneração da empresa concessionária ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários. É interessante observar que, quando o Estado celebra esse tipo de avença, ele não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão somente a sua execução, uma vez que o Estado continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

Conforme consta no art. 6º da Lei nº 12.219, de 1996, “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”. Na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro deste último, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvania Zanella di Pietro (*Parcerias na Administração Pública*, São Paulo, Editora Atlas, 4ª ed., p. 77), equivale a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração.

Dessa forma, a lei estadual não pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, criando para o concessionário obrigações que não foram previstas quando da contratação com o poder público e também porque tal medida caracteriza evidente violação ao princípio da harmonia entre os Poderes, uma vez que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

A readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do poder concedente quando ficar demonstrado que a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato foi alterada. Caberá a ele, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, optar por uma medida compensatória ou por alguma outra, isto é, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente.

Tendo em vista que a implementação da proposta em exame, a depender da previsão contratual, poderá alterar a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato em razão da necessidade de adaptações administrativas e operacionais, entendemos que o projeto merece alterações.

Em relação às formas de divulgação previstas no projeto, entendemos que, à luz do princípio da razoabilidade, a publicidade por meio eletrônico representa menos custos e tem maior alcance, pelo que sugerimos a supressão da previsão de divulgação em painéis e veículos impressos. Assim, propomos que a divulgação se dê preferencialmente por meio eletrônico, o que ainda poderá ser objeto de análise pelas comissões de mérito competentes.

Em razão do Princípio da Separação dos Poderes, também entendemos que a previsão relativa às despesas decorrentes da lei (art. 5º) deva ser suprimida. A readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato caracteriza medida administrativa concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo, que possui os meios para a adoção da forma mais apropriada para tanto, bem como as condições de negociar com o particular, diante das previsões do edital e do contrato, a melhor maneira de promover a recomposição.

Por fim, como já existe lei estadual que disciplina a concessão dos serviços rodoviários, propomos, por meio de substitutivo, que a matéria seja inserida em norma já existente, qual seja a Lei nº 12.219, de 1996. Além disso, visando harmonizar os princípios da separação dos Poderes, propomos, por meio do substitutivo redigido ao final, algumas regras para a aplicação da medida pretendida nos contratos em vigor. Da forma proposta, entendemos que ficam resguardados a conveniência do Poder Executivo e o equilíbrio de contratos vigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 278/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Na prestação dos serviços a que se refere o inciso I do art. 1º, o concessionário deverá divulgar trimestralmente, preferencialmente por meio eletrônico, os valores arrecadados com a cobrança das tarifas, bem como os recursos aplicados nas respectivas rodovias.”.

Art. 2º – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega nos municípios do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 2.126/2020, de autoria da deputada Leninha.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega nos municípios do Estado.

Segundo a justificativa apresentada pela deputada proponente: “As empresas de aplicativos de entrega poderiam ser consideradas as maiores empregadoras no Brasil, se constituíssem uma única empresa e formalizassem as relações de trabalho com os trabalhadores que utilizam o seu sistema. São mais de 4 milhões de brasileiros que dependem dos APPs para realizar os seus serviços. Mas as empresas insistem em negar o vínculo com esses trabalhadores”.

O conteúdo da proposição relaciona-se com proteção à saúde, matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República. Não há, nesse campo, óbice para a sua tramitação.

Por outro lado, devemos considerar que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No caso em exame, observamos que a temática diz respeito a tema de interesse local dos municípios mineiros, uma vez que a proposição dispõe de forma clara que caberá a tais entes a adoção de medidas para instalação dos pontos de apoio, o que se traduz na impossibilidade de o Estado legislar a respeito.

No entanto, em que pese a impossibilidade de o Estado legislar sobre matéria de interesse local, tem-se entendido pela possibilidade de apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar destinados à instituição de políticas ou programas de governo por meio da criação de princípios, diretrizes e objetivos e desde que seu conteúdo não adentre em matérias de reserva de administração, criando obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação entre os Poderes.

Por esta razão, para se evitar a pecha da inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal, apresentamos o Substitutivo nº 1, suprimindo do projeto dispositivos que se inserem na competência municipal.

Em razão da natureza e importância da matéria, caberá às comissões de mérito a análise do conteúdo da proposta sob o ponto de vista da competência que o Regimento Interno lhes atribui.

Pela semelhança da matéria veiculada no Projeto de Lei nº 2.126/2020 com a da proposição analisada, a este devem se aplicar as conclusões ora apresentadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.114/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui diretrizes para a criação de estruturas de apoio destinadas aos trabalhadores de aplicativos de entrega no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado observará as seguintes diretrizes visando à criação de estruturas de apoio destinadas aos trabalhadores de aplicativos de entrega:

I – estímulo à instalação de sanitários masculinos e femininos;

II – incentivo à instalação de salas para descanso e alimentação dos trabalhadores;

III – incentivo à criação de estacionamentos destinados aos trabalhadores.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.152/2021**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe proíbe o ingresso de rejeito radioativo e a instalação de depósito de lixo atômico no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública, em avaliação de mérito, opinou pela aprovação da matéria, também na forma original.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em escrutínio pretende proibir o ingresso no Estado de rejeitos radioativos e a instalação de depósito de lixo atômico, equivalentes, nos termos do art. 1º, a todo material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista. De acordo com o art. 2º da proposta, a violação de tal ordenamento implicará para os responsáveis ônus civis, financeiros e criminais, além das sanções previstas na legislação de proteção ambiental. Por sua vez, o art. 3º estabelece à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a incumbência de fiscalizar o cumprimento do

que se determina, a partir de regulamentação conjunta com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. Por fim, o parágrafo único do art. 3º prevê que a fiscalização nas divisas com os estados limítrofes será realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A comissão jurídica sustentou, ainda que em razão do conteúdo da proposição fosse possível argumentar que a matéria se encartaria no âmbito de competência legislativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, que a matéria tem respaldo no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim, não vislumbrou óbices constitucionais, jurídicos e legais para o avanço da matéria.

Na análise de mérito, a Comissão de Segurança Pública invocou a Lei Federal nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastre. Considerando a abrangência da referida política nacional, a lei federal enuncia o dever do universo dos entes federativos de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, dispondo ainda que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

A referida comissão destacou a adesão social ao projeto de lei sob estudo, demonstrada – em especial, mas não somente – pelos municípios diretamente afetados, resgatando o conteúdo de audiência pública realizada pela Comissão de Administração Pública, em 21/9/2021, que debateu os impactos socioambientais e os riscos para o Município de Caldas e região da transferência de cerca de mil toneladas de rejeito radioativo, conhecido como Torta II, da unidade de Interlagos (São Paulo) das Indústrias Nucleares do Brasil, para a unidade desativada dessa empresa no referido município.

No que toca a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apoiamo-nos nessa adesão social dos municípios direta e indiretamente impactados pelo contexto de transferência e deposição de rejeitos radioativos em sua região, para sustentar que, do ponto de vista do desenvolvimento regional, tratar de proibir o ingresso e depósito dos referidos materiais em território mineiro implica forte externalidade econômica positiva. Tal afirmação se fundamenta no pressuposto econômico de que investimentos produtivos têm forte correlação com os atributos locacionais de uma região, de forma que a não existência de espaços geográficos nos quais haja deposição e estocagem de resíduos radioativos elimina a probabilidade de ocorrência de desincentivos econômicos nesses espaços.

Por isso, entendemos que a proposição em análise deve avançar, em concordância com as visões exaradas pelas comissões que nos antecederam.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.152/2021, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Oscar Teixeira, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 277/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas de toda a rede estadual de ensino visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar o projeto preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas de toda a rede estadual de ensino visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “Em todo o Brasil, tem se noticiado que agências estão cadastrando possíveis futuros clientes nos ambientes escolares, muitas vezes com a finalidade de recrutar o cliente iludindo-o com falsas promessas dispendendo financeiramente muitas famílias humildes que acabam acreditando na falsa proposta”.

Depreende-se do disposto nos incisos IX e XV do art. 24 da Constituição da República que o assunto abordado encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à temática da educação, ensino e cultura e da proteção à infância e juventude, respectivamente.

Além disso, também observamos que a proposição encontra-se em consonância com a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com o seu art. 86, o qual dispõe que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Em tal contexto, observamos que a proposição dará concretude a mais uma medida visando a proteção às crianças e adolescentes no âmbito escolar.

Em razão das atribuições regimentais desta comissão, caberá às demais comissões de mérito a análise acerca da conveniência e oportunidade do presente projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 277/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas de toda a rede estadual de ensino visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o ingresso de representantes de agências de modelos ou similares que visem o recrutamento, cadastramento e oferta de produtos e serviços nos ambientes de escolas de toda a rede estadual de ensino.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantir sua execução.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 347/2023 “dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Atestado de Origem - AO - para os militares em atividades operacionais com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus – Covid-19”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/4/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar a Polícia Militar de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais a emitir Atestado de Origem para os militares em atividades operacionais de enfrentamento do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19 –, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. Em seguida, estabelece que o Atestado de Origem é o processo administrativo destinado a apurar as causas e circunstâncias de morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, proveniente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, determinando a relação causa-efeito, com o objetivo de salvaguardar os direitos do acidentado e resguardar os interesses do Estado.

Além disso, o projeto define o que deve se entender por moléstia profissional para fins de incidência da norma.

Entendemos que a proposição busca fundamento de validade no disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, haja vista que busca dispor sobre previdência social, proteção e defesa da saúde de uma parcela de seus servidores públicos, a saber, dos militares do Estado. Logo, o tema encarta-se na competência legislativa concorrente que a Constituição Federal outorga ao Estado membro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 347/2023.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 731/2023**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em análise dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico. A Comissão de Constituição e Justiça avaliou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Saúde, na análise de mérito da proposição opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos econômicos com ela relacionados, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “F”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a autorizar aos centros de estética a aplicação de técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos conforme as respectivas regulamentações profissionais. A proposição determina, ainda, que os centros devem dispor de alvará sanitário e de profissional responsável com formação em nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética.

A parlamentar autora justifica que a demanda crescente por procedimentos estéticos e o consequente aumento da oferta desses serviços não produziram legislação sanitária específica que regulasse a prestação desses serviços e que é necessário que se parametrize a atuação desses empreendimentos econômicos, visando à proteção da saúde e da vida dos contratantes de tais serviços.

Em análise preliminar, a comissão jurídica apontou os vícios de iniciativa que considerou irreconciliáveis: a intenção de se fixar requisitos para a obtenção do alvará sanitário, o que compete ao Poder Executivo, por ser o detentor constitucional do poder para executar ações de vigilância sanitária e para exercer o controle e a fiscalização em termos do poder de polícia sanitária; e a pretensão de se autorizar aos profissionais a que se refere o poder de prescrever substâncias químicas e químico-físicas, o que invade competência privativa dos respectivos conselhos de classe. Assim, promoveu a correção de tais vícios ao propor a peça substitutiva que apresentou.

A Comissão de Saúde dissertou, em sua análise de mérito, sobre o arcabouço legal do tema, informando sobre a Lei Federal nº 13.643, de 2018, que regulamenta as profissões de esteticista, cosmetólogo e técnico em estética, e que determina a estrita observância, no exercício dessas profissões, às normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária. Informou que as atividades em estética médica são disciplinadas pela Lei Federal nº 12.842, de 2013, conhecida como a Lei do Ato Médico, a qual, de acordo com a comissão que nos antecedeu, restringe os demais profissionais da saúde quanto à execução de procedimentos estéticos, como aplicação de toxina botulínica, *peelings* químicos, preenchedores cutâneos. Assim, relatou sobre a insegurança jurídica produzida pelo contencioso judicial existente entre o Conselho Federal de Medicina e outros conselhos profissionais da área de saúde, quanto à prestação de serviços de natureza estética considerados invasivos. Ainda na descrição do arcabouço, sustentou a relevância da atuação da agência reguladora desses serviços, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no cumprimento de sua função fiscalizatória.

Em seguida, a comissão de mérito se referiu à diligência baixada à Secretaria de Estado de Saúde, consultando-a quanto ao teor da proposição, a respeito do que a pasta respondeu a esta Casa com os seguintes argumentos: 1) relatou grande número de denúncias encaminhadas à Vigilância Sanitária do Estado sobre lesões corporais e óbitos em decorrência da realização de procedimentos estéticos; 2) fez referência: ao exercício ilegal da atividade por pessoas não habilitadas na área; à oferta de cursos livres para profissionais não habilitados; à autorização indevida de conselhos de classes profissionais para a realização dos procedimentos; à falta de normas claras dos conselhos de classe sobre o exercício profissional na área; à ausência de vedação jurídica para a aplicação de produtos com algum nível de toxicidade; à necessidade de regulamentação sobre controle de infecções, biossegurança, infraestrutura e eventos adversos; e à falta de conhecimento dos profissionais sobre o atendimento ao paciente em situações de urgência ou emergência, em decorrência dos procedimentos realizados. Assim, a secretaria se manifestou contrariamente à aprovação da matéria em estudo, tanto na forma original como na forma do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Saúde considerou, então, que o texto substitutivo proposto pela comissão que a antecedeu, com o qual concordava, mereceria aperfeiçoamento, o que fez por meio do Substitutivo nº 2, que ofereceu.

No que é próprio desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, entendemos que o vácuo jurídico que parece persistir na legislação que dispõe sobre a prestação de serviços de saúde estética (haja vista o relato da comissão que nos antecedeu sobre o cenário de contencioso judicial entre diferentes conselhos profissionais de saúde) produz falha de mercado. Isso porque tal cenário de insegurança jurídica contribui para a formação de um contexto de ineficiência na alocação dos recursos econômicos, em termos da

potencial reticência e postergação quanto às decisões de investimento que visem à implantação de empreendimentos dedicados a essa atividade econômica.

Corroborando esse raciocínio, sustentamos que tal falha de mercado produz um incentivo a que, a partir da incompletude do arcabouço legislativo do tema, agentes econômicos oportunistas tirem proveito da existência de um vácuo jurídico para ocupar, impropriamente, espaços de mercado, com os consequentes riscos (inclusive econômicos) inerentes a tal seleção adversa. Conforme informou a comissão que nos antecedeu, “procedimentos estéticos podem ser falsamente considerados como isentos de riscos à saúde. Diante da grande variedade de procedimentos oferecidos atualmente, os usuários desses serviços podem estar sujeitos a intercorrências como hipersensibilidade ou reações inflamatórias a produto ou a tecnologia utilizada, falha humana, e a complicações mais graves, como infecções, que podem levar ao adoecimento, à incapacidade e até mesmo à morte”.

Assim, concordamos com as comissões que nos antecederam, quanto à necessidade de se suprir a demanda por produção legislativa acerca do tema. Entendemos que a peça substitutiva proposta pela comissão de mérito aperfeiçoou o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão jurídica. Entretanto, com o fito de adequar a proposição à propícia técnica legislativa, oferecemos novo substitutivo à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 731/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre os estabelecimentos que oferecem, no Estado, serviços de estética classificados como serviços de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que oferecem, no Estado, serviços de estética classificados como serviços de saúde poderão realizar procedimentos estéticos, observadas as competências próprias de cada categoria profissional.

Parágrafo único – Os serviços de estética classificados como serviços de saúde são aqueles definidos pelas normas de vigilância sanitária.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão:

I – manter em local visível licença de funcionamento atualizada emitida pelo órgão sanitário competente;

II – cumprir as normas sanitárias e outras normas aplicáveis aos serviços de saúde;

III – oferecer procedimento estético à população por meio de profissional de saúde legalmente habilitado e capacitado ou sob supervisão desse profissional.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Sargento Rodrigues – Vitorio Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.337/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento do Aluguel Maria da Penha às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Minas Gerais”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de aluguel social a mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem impedidas de retornar ao lar. Fixa os critérios a serem atendidos para que elas façam jus ao recebimento do auxílio, a exemplo da expedição de medida protetiva, e determina a prioridade das mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores. Prevê para esse benefício o valor de R\$600,00, pelo período de 12 meses, sendo sua concessão independente do recebimento de outros benefícios sociais. Estabelece, de outro lado, a suspensão do aluguel social nos casos de retorno da mulher ao convívio com o agressor ou de cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência. O projeto prevê que as despesas com a execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, bem como possibilita a promoção de convênios pelo Estado com os municípios por meio do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, destinando ao Poder Executivo, ao final, a regulamentação da futura lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, registrou que a matéria se insere no âmbito da segurança pública, pela vertente da prevenção e mitigação da violência contra a mulher, bem como nas regras constitucionais de proteção e amparo à mulher em situação de violência. Observou, então, a competência legislativa dos estados para edição de lei sobre a matéria, consoante o disposto no *caput* do art. 144, no § 1º do art. 25 e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como no art. 61, XIX, da Carta Mineira. Contudo, ressaltou que o projeto em sua forma original busca dar *status* legal a uma ação que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Executivo, o que afasta, quanto a este ponto, a possibilidade de norma de iniciativa parlamentar. Além disso, destacou que a criação de auxílio financeiro, nos termos do projeto, implica investimentos ou despesas que devem estar previamente inseridos no respectivo orçamento, consoante os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para afastar tais vícios de ordem formal, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, pelo qual propôs a declaração do direito pretendido no bojo da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

No que toca à promoção e à defesa dos direitos das mulheres, que nos cabe tratar, reiteramos a importância da matéria e expressamos nossa concordância com sua aprovação nesta Casa.

Segundo dados compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024¹, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no Brasil 1.467 feminicídios em 2023. Para além do crescimento do número de feminicídios, em relação a 2022 (ano em que foram registrados 1.455 feminicídios), foram contabilizados 3.930 homicídios de mulheres. Quanto ao perfil das vítimas, observado o critério raça/cor, os dados revelam, novamente, a predominância das violências – inclusive a letal – sobre as mulheres negras no País: em 2023, 63,6% das vítimas de feminicídio foram mulheres negras e 35,8%, brancas. Sobre os autores dos crimes de feminicídio, o ex ou atual companheiro da vítima respondem por 84,2% das mortes; se considerados familiares e outros conhecidos, o

percentual chega a 97,3% dos casos. Em relação ao local das mortes por feminicídio, o estudo indica a casa como o principal cenário (64,3% dos crimes ocorrem em casa).

Quanto a Minas Gerais, em particular, a mesma publicação aponta o registro de 316 homicídios com vítimas mulheres e 175 feminicídios em 2022, com crescimento para 323 homicídios com vítimas mulheres e 183 feminicídios em 2023. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres no Estado foi de 56,7% no ano de 2023, maior que os 55,4% verificados em 2022. Com esses números, Minas Gerais segue como o 2º estado em números absolutos de feminicídios. A taxa de feminicídio, por sua vez, chegou a 1,7 para cada 100 mil mulheres, levando o Estado à 9ª posição no *ranking* brasileiro.

Olhando para esse contexto de escalada da violência, resta evidente o fato de que para muitas mulheres a casa é um espaço em que estão expostas ao risco à sua integridade física e psíquica, decorrente de violências de toda ordem. Daí a imprescindibilidade e a urgência do incremento de medidas que lhes propiciem o afastamento do ambiente em que são violentadas, promovendo-lhes a necessária segurança e bem-estar.

Nessa direção, a Lei Federal nº 14.674, de 2023², trouxe uma oportuna alteração à Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), ao incluir, entre as medidas protetivas de urgência que podem ser concedidas à ofendida, a concessão de auxílio-aluguel, “com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses”. A nova lei também dispôs, em seu art. 2º, sobre a possibilidade de tais despesas serem custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Suas, a serem consignados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para os benefícios eventuais da assistência social, tratados na Lei Federal nº 8.742, de 1993³, que trata da organização da Assistência Social.

Parece-nos, portanto, que o projeto em análise reforça e reverbera, em certa medida e no âmbito estadual, a premissa trazida pela mencionada norma federal. Sob essa perspectiva, a proposição tem nosso apoio, considerando seu escopo de institucionalizar um mecanismo que busca intervir e contribuir, de fato, para o rompimento dos ciclos de violência impostos a muitas mulheres, particularmente àquelas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica.

Pelo exposto, concordamos com o entendimento de aprovação da matéria por meio de alteração na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Contudo, consideramos oportuno aperfeiçoar o conteúdo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, para explicitar na futura norma – tendo como parâmetro os termos já estabelecidos pela Lei Federal nº 14.674, de 2023 – a possibilidade de utilização de recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social. Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.337/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIV:

“Art. 4º – (...)

XIV – concessão do auxílio-aluguel determinado pela legislação federal à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com valor a ser fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, o qual poderá ser custeado com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Elismar Prado.

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Consulta em: 12 set. 2024.

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1>. Consulta em: 16 set. 2024.

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Consulta em: 16 set. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Lucas Lasmar, “altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Na reunião do dia 4/6/2024, esta comissão aprovou pedido de informação à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

Passamos à análise da matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, para dispor que, na hipótese de constatação de erro ou omissão cometidos pelos órgãos responsáveis pelos cálculos dos índices da lei em questão, o município poderá solicitar a devida compensação dos prejuízos causados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da solicitação. Ademais, o projeto de lei impõe que, confirmada a ocorrência do erro ou omissão, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá promover a devida compensação.

No que diz respeito a essa matéria, inexistente norma instituidora de iniciativa legislativa privativa para deflagrar processo legislativo. Outrossim, o tema se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro.

Em resposta à diligência efetuada, a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 161/Sef/Sutri-Dolt-Clegis/2023, apontou que a proposta contida no projeto de lei se mostra incompatível com o comando do *caput* do art. 14 da Lei nº 18.030, de 2009, “visto que pretende atribuir efeitos retroativos a eventual erro ou omissão constatada em índice apurado anualmente e que será aplicado apenas no ano civil seguinte”. Além disso, segundo a pasta, “quanto a repasses de receitas já efetuados, que por

algum motivo o município entenda ter havido erro ou omissão em relação aos índices aplicados, a busca de qualquer compensação financeira deverá se dar pela via própria, qual seja, através da provocação do Poder Judiciário”.

Em face das ponderações da SEF e considerando que o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, do erro de cálculo dos índices aplicados para um município afeta o direito dos demais municípios, que terão as receitas de repasses diminuídas, entendemos por bem apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de dar publicidade e transparência a tais ocorrências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.500/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – Na hipótese de reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de erro ou omissão cometidos pelos órgãos responsáveis pelos cálculos dos índices desta lei, a Secretaria de Estado de Fazenda informará os municípios afetados, por meio eletrônico.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Zé Laviola – João Magalhães – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.529/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 1.529/2023 visa criar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em sua forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a política “Cuidar de quem Cuida” para atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência com os objetivos de melhorar a qualidade de vida e prestar assistência financeira aos cuidadores e promover a inclusão social dessas pessoas e das pessoas com deficiência. Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que os responsáveis

pelo cuidado direto e em tempo integral das pessoas com deficiência também necessitam de apoio e assistência do poder público para sua inclusão social, promoção de saúde física e mental e acesso a direitos.

De fato, os cuidadores familiares estão sujeitos à sobrecarga de trabalho ao precisarem compatibilizar os cuidados cotidianos da pessoa com deficiência ou com outras condições que acarretem dependência (como crianças pequenas, pessoas idosas e pessoas doentes) com as demais atividades diárias, como o trabalho dentro e fora de casa, a família, a saúde e o seu autocuidado. Há que se considerar também que há mais mulheres desempenhando o papel de cuidador do que homens, e elas estão mais propícias à exaustão física e emocional por acumularem as atividades de cuidado, o trabalho doméstico e o trabalho fora de casa. Além disso, o envelhecimento da população gera crescente demanda social por ações de cuidado, e o Estado ainda exerce participação reduzida nesse campo.

A atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, objeto do projeto de lei em análise, está inserida no campo das políticas de cuidado, cuja discussão está se intensificando no Brasil. Tramitam no Congresso Nacional algumas propostas que versam sobre o tema, como o projeto de lei de iniciativa do governo federal que cria a Política Nacional de Cuidados. Tal política visa determinar que o cuidado é direito de todas as pessoas e deve ser implementado progressivamente, partindo de públicos prioritários como crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que necessitam de apoio em suas atividades básicas cotidianas, além de trabalhadores remunerados e não remunerados de cuidado. Ademais, a proposta também reconhece a interdependência entre as pessoas que precisam de cuidado e quem cuida e procura garantir o acesso ao cuidado de qualidade para quem dele necessita e a redução da sobrecarga de trabalho para cuidadores não remunerados, grupo constituído fundamentalmente, como já afirmamos, de mulheres.

O tema também tem sido discutido na esfera estadual. Além do projeto em análise, tramitam nesta Casa as seguintes proposições com o tema do cuidado e de atenção aos cuidadores: o Projeto de Lei nº 715/2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Economia do Cuidado em Minas Gerais; o Projeto de Lei nº 896/2023, que institui o Programa de Promoção e Autocuidado e Rede de Apoio para Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e Crianças com Deficiência no Estado; o Projeto de Lei nº 944/2023 que institui o programa estadual de valorização das mães com filhos raros; o Projeto de Lei nº 1.147/2023, que institui auxílio financeiro para mãe atípica ou responsável legal atípico; e o Projeto de Lei nº 1.865/2023, que institui o programa de saúde mental, prevenção de depressão e suicídio para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência.

Em nível municipal, foi recentemente aprovada a Política Municipal do Cuidado de Belo Horizonte – Lei Municipal nº 11.751, de 2024 –, cujo objetivo é promover ações de cuidado a pessoas que necessitam dele: pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com sofrimento ou transtorno mental, crianças na primeira infância e os próprios cuidadores remunerados ou não.

Entendemos que é fundamental a criação de políticas públicas que não apenas visem ao cuidado das pessoas em situação de dependência, mas também criem medidas para a valorização, estímulo e apoio aos cuidadores, de forma a possibilitar a sustentabilidade do próprio cuidado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também compete aos estados legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Dessa maneira, a comissão opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, em sua forma original.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente e avaliamos que o projeto de lei em exame é uma iniciativa oportuna para integrar o rol de políticas de cuidado em construção no Estado. Todavia, entendemos que é necessário aprimorar o texto quanto à técnica legislativa e quanto às ações de apoio aos cuidadores. Ademais, propomos ampliar o escopo para atendimento a cuidadores de pessoas em situação de dependência, abrangendo, além de pessoas com deficiência, pessoas com doenças ou

transtornos incapacitantes ou limitantes, crianças pequenas, idosos, etc. A fim de realizar as alterações que consideramos pertinentes, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.529/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a adoção de medidas de atenção aos cuidadores de pessoas com deficiência, doentes, crianças, idosos e outras pessoas que necessitem de suporte para satisfazer as necessidades fisiológicas, psicológicas ou sociais essenciais à manutenção da vida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na adoção de medidas de atenção aos cuidadores de pessoas com deficiência, doentes, crianças, idosos e outras pessoas com necessidade de suporte para realizar atividades essenciais à manutenção da vida, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – complementaridade entre as ações de assistência voltadas às pessoas com necessidade de cuidado e as voltadas a seus cuidadores;

II – incentivo à oferta de serviços públicos e privados nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura e lazer para promoção de bem-estar, inclusão social e qualidade de vida dos cuidadores;

III – combate ao preconceito por meio de ações de esclarecimento à sociedade a respeito das necessidades de cuidado e dos direitos dos cuidadores;

IV – capacitação das pessoas que atuam na administração pública estadual, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, para o correto e acolhedor atendimento dos cuidadores;

V – incentivo à criação de grupos de apoio e de troca de experiências para cuidadores;

VI – fomento à realização de ações que permitam ao cuidador compatibilizar sua atividade profissional com a atividade não remunerada de cuidado;

VII – incentivo à realização de pesquisa científica sobre a saúde mental dos cuidadores;

VIII – estímulo à elaboração e ao aprimoramento de políticas de apoio aos cuidadores;

IX – promoção de estudos sobre a viabilidade de instituição de assistência financeira aos cuidadores com baixa renda, sem prejuízo do recebimento de outros benefícios aos quais tiverem direito.

Parágrafo único – As medidas de atenção a que se refere o *caput* não se aplicam aos profissionais remunerados para o exercício da atividade do cuidado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Grego da Fundação, presidente – Doutor Paulo, relator – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.877/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe “confere à Região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende conferir à Região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar.

Segundo o autor da proposição:

A Região Norte de Minas Gerais é reconhecida, nacional e internacionalmente, por suas excelentes condições naturais para a geração de energia solar fotovoltaica. Antes fator que castigava lavouras, rebanhos e outras atividades, contribuindo para históricos entraves e desigualdades sociais e econômicas. A intensa irradiação solar regional e os incentivos tributários, aprovados pela ALMG, atraíram investimentos bilionários para implantação de usinas de todos os portes (geração centralizada – GC e geração distribuída – GD), transformando o setor na “redenção” dos municípios norte-mineiros e da sua população. (...)

Importantes *players* multinacionais, como Vale, Canadian Solar, Elera Renováveis, Solatio, Votorantim, dentre outros, operam megausinas fotovoltaica no sertão norte-mineiro, que estão classificadas entre as maiores do mundo, além do não menos pujante segmento das fazendas solares, incluindo Origo, Mori Energia, Banco do Brasil – BB –, dentre outros empreendedores. Enfim, são projetos de pequeno, médio e grande portes, levando empregos, renda, desenvolvimento e receitas para os municípios investirem em saúde, educação e infraestrutura.

Minas Gerais mantém a liderança nacional em geração de energia a partir da fonte solar fotovoltaica, limpa e sustentável, respondendo por cerca de 20% de toda potência instalada no País. Notável protagonismo conquistado pelo Estado, devido a um conjunto de fatores: condições climáticas favoráveis, solarimetria (especialmente da Região Norte) e efetivos incentivos governamentais, aprovados nesta Casa, tanto para os grandes projetos, quanto para as micro e miniusinas fotovoltaicas, principalmente.

No tocante à repartição de competências, o inciso VIII do art. 23 da Constituição da República estabelece que fomentar a produção agropecuária é competência comum à União, aos estados e aos municípios.

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, tratando-se de proposição cuja finalidade é destacar e valorizar o impacto social e econômico de instituição, não resta configurada nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada presentes no art. 65 da Constituição Mineira.

Quanto ao conteúdo da proposição, é preciso ter em vista que a função precípua da lei é estabelecer normas gerais, abstratas e inovadoras. Excepcionalmente a utilizamos como veículo para declarações honoríficas, como no caso do reconhecimento de relevante interesse cultural ou da outorga do título de capital temática. Mas, nesses casos, esta comissão tem se incumbido de padronizar a forma das declarações honoríficas para evitar a proliferação de modelos que não se ajustem aos precedentes desta Casa Legislativa. Essa cautela é necessária para restringir o uso da espécie legislativa “lei”, tanto quanto possível, às suas finalidades primordiais.

Assim, seguindo o posicionamento desta comissão, e em vista da fundamentação do projeto, que destaca a relevância econômica da energia solar na Região Norte de Minas, propomos, na conclusão deste parecer, que seja reconhecida a geração de energia solar fotovoltaica na referida região como de relevante interesse econômico do Estado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Minas e Energia, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.877/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse econômico do Estado a geração de energia solar fotovoltaica na Região Norte de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico do Estado a geração de energia solar fotovoltaica na Região Norte de Minas.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva da geração de energia solar fotovoltaica no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.909/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica desenvolverem política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 9/2/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Cabe a esta comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica desenvolverem política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica decorrentes de eventos climáticos.

O autor, em sua justificativa, afirma que “é recorrente o registro de ocorrência de acidentes envolvendo a rede elétrica provocada pelas fortes chuvas, tempestades, desmoronamentos e inundações, que acarretam a perda da vida devido ao

desconhecimento das pessoas em como se comportar”. O parlamentar menciona também um evento trágico ocorrido durante uma forte chuva em Itaobim, no Vale do Jequitinhonha, que retirou a vida de um casal que teve o veículo atingido por um fio de alta-tensão. Ele destaca que a falta de conhecimento custou a vida dessas pessoas.

Após a apresentação dos aspectos gerais da proposição, passamos à sua análise jurídica.

Não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição Mineira.

Em relação à pertinência jurídica, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal, cabe à União legislar privativamente sobre energia, o que impediria os estados de aprovar leis que estabelecessem obrigações para as concessionárias de energia elétrica. Por outro lado, sob o viés da segurança pública, a competência legislativa estadual decorre da autonomia ou da competência residual do Estado nessa matéria, conforme dispõe o art. 25, *caput* e § 1º, da Constituição da República. Deve-se considerar, ainda, o viés ambiental da proposição, que trata também de eventos climáticos, o que nos leva a concluir que o Estado estaria autorizado a legislar, em razão do art. 24, VI, da Carta Magna.

Embora a proposição pretenda estabelecer obrigatoriedade para as concessionárias de energia elétrica, o que desafia o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República, a proposta se refere também à prestação de serviço público. E, dado que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, é possível preservar o escopo do projeto e estabelecer uma diretriz para o Estado com o intuito de promover a conscientização a respeito das medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica decorrentes de eventos climáticos.

Em Minas Gerais, foi aprovada a Lei nº 15.660, de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências. O art. 1º de referida norma dispõe que “a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, estabelecida nos termos desta Lei, tem por objetivo a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais em face de desastres decorrentes de chuvas intensas”. E, conforme dispõe o inciso II do art. 2º do mesmo regramento legal, consideram-se desastres decorrentes de chuvas intensas eventos como transbordamento de corpos d’água, inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais, deslizamento de solos e rochas, danificação de edificações e de obras de infraestrutura e disseminação de doenças e epidemias.

Nesse contexto, concluímos pela viabilidade jurídica do projeto de lei em exame. A fim de preservar a proposta parlamentar e adequar o projeto de lei às balizas constitucionais definidas em matéria de iniciativa legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.909/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – O poder público promoverá a conscientização sobre as medidas de segurança a serem adotadas preventivamente ou em caso de acidentes relacionados à rede elétrica decorrentes de eventos climáticos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.932/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 1.932/2023 tem como objetivo instituir a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher e à Mesa da Assembleia, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise tem como objetivo instituir a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá, para homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol das mulheres negras no Estado. O art. 2º da proposta elenca como atividades pertinentes à congratulação: a promoção da cidadania; a promoção da dignidade humana; o combate à discriminação e às demais formas de intolerância; a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórios; e a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente. O art. 3º prevê que a administração da comenda será feita por um comitê a ser designado pelo governador do Estado, constituído por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, das Comissões de Direitos Humanos e de Defesa dos Direitos da Mulher, ambas da ALMG, e de movimentos sociais e coletivos em defesa e combate ao racismo. O art. 4º fixa a data de concessão da comenda, em consonância com as comemorações do Dia Municipal da Mulher Negra Dona Valdete da Silva Cordeiro, instituído pela Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.969, de 13/9/2016. Por fim, o art. 5º estabelece como os agraciados receberão a homenagem, detalhando as autoridades que assinarão o diploma da comenda.

Conforme salientou a autora em sua justificção, Valdete da Silva Cordeiro nasceu na Bahia em 1939 e veio para a capital mineira ainda na infância. Na fase adulta, trabalhou no Centro de Atendimento ao Menor do Alto Vera Cruz, tornando-se uma liderança comunitária influente. Atuou com o coletivo Meninas de Sinhá e se dedicou às lutas por melhores condições de vida para sua comunidade. Faleceu em 2014, mas seu legado de luta pelos direitos e pelo protagonismo das mulheres pretas se mantém até os dias atuais.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, entretanto, a necessidade de ajustes no texto, que foram apresentados no Substitutivo nº 1. Ao lembrar que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não cabendo ao Legislativo avançar no detalhamento da ação administrativa, a comissão que nos antecedeu retirou do projeto a composição do comitê, prevista no art. 3º, por invadir a esfera da autonomia administrativa do Poder Executivo, e suprimiu os pormenores administrativos atinentes à homenagem, estabelecidos no art. 5º.

Isso posto, passemos à análise de mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher.

A concessão de uma comenda simboliza o reconhecimento e a celebração do impacto positivo gerado por uma pessoa ou instituição em sua comunidade ou na sociedade, servindo como exemplo e inspiração para as futuras gerações. No caso em questão, Dona Valdete da Silva Cordeiro destacou-se por suas ações voltadas ao empoderamento feminino, à valorização da ancestralidade e ao combate ao racismo e ao preconceito social, especialmente por meio da fundação da organização da sociedade civil – OSC – Meninas de Sinhá¹.

A Meninas de Sinhá possui 26 anos de história e trabalho, tendo sido formada por mulheres com idade entre 60 e 87 anos, de origem humilde, residentes no Bairro Alto Vera Cruz e imediações, na região leste de Belo Horizonte. A organização surgiu do incômodo de Dona Valdete ao ver as mulheres de sua comunidade sofrendo com depressão, insônia e outros males. Assim, propôs a elas a realização de rodas de conversa para compartilhar experiências, bem como a prática de outras atividades, como artesanato de tapetes e de bonecas, biodança, brincadeiras e cirandas. Hoje a Meninas de Sinhá faz *shows*, promove oficinas lúdicas e sobre memórias afetivas para diversos públicos, visita instituições educacionais, culturais e de trabalho social, além de empresas.

No Brasil, a mulher negra enfrenta desafios agravados pela combinação de desigualdades de gênero e raça. Dados da Agência Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE² – revelam que as mulheres negras dedicam, em média, 21 horas semanais ao trabalho doméstico não remunerado, enquanto a média dos homens brancos é de apenas 11 horas. Além disso, de acordo com o que divulgou a Agência Brasil³, elas recebem 48% menos que homens brancos em atividades remuneradas, mesmo ocupando funções semelhantes. Essa jornada dupla – ou muitas vezes tripla – aumenta os riscos de esgotamento físico e emocional, contribuindo para índices preocupantes de saúde mental, colocando-as dentre os grupos mais vulneráveis à depressão e à ansiedade no País. Diante dessa realidade, iniciativas como as promovidas por Dona Valdete e a Meninas de Sinhá são essenciais. Elas criam redes de apoio comunitário onde essas mulheres encontram solidariedade, acolhimento e recursos para enfrentar as adversidades impostas por um sistema estruturalmente desigual.

O projeto em análise representa uma estratégia relevante e alinhada ao compromisso desta Casa, merecendo prosperar. Oferecer uma comenda com o nome de Dona Valdete é uma forma de reconhecer seu papel essencial na promoção de um ambiente mais justo e fraterno, onde as mulheres, sobretudo as negras, encontram apoio e motivação para superar seus desafios, contribuindo ainda para perpetuar seu legado como líder comunitária e defensora dos direitos das mulheres negras em Belo Horizonte e em Minas Gerais.

Por fim, reconhecemos que os apontamentos realizados pela comissão que nos precedeu contribuíram com a proposta. No entanto, para fortalecer tanto o impacto quanto a legitimidade da concessão em questão, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, de forma a aperfeiçoar a composição do comitê responsável pela administração da Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá, prevendo a inclusão de representantes que possuam comprovado engajamento e histórico de atuação na temática.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.932/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá.

Art. 2º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol das mulheres negras no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

- I – a promoção da cidadania;
- II – a promoção da dignidade humana;
- III – o combate à discriminação e às demais formas de intolerância;
- IV – a promoção social das vítimas de atos ou situações discriminatórias;
- V – a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

Art. 3º – O comitê responsável pela administração da Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será composto por membros indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e instituições e nomeados pelo governador do Estado, assegurada a participação de, no mínimo:

- I – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- II – um representante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- III – representantes de movimentos sociais e coletivos atuantes na defesa dos direitos das mulheres negras e no combate ao racismo.

Art. 4º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 25 de julho, como parte das comemorações do Dia Municipal da Mulher Negra Dona Valdete da Silva Cordeiro, instituído pela Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.969, de 13 de setembro de 2016.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Elismar Prado – Luizinho.

¹ Disponível em: <<https://meninasdesinha.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

² Disponível em: <[Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza | Agência de Notícias](#)>. Acesso em: 19 nov. 2024.

³ Disponível em: <[Mulheres ne](#)>

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Subscrita por um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado João Magalhães, a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2024 acrescenta inciso ao art. 136 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/9/2024, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, fica acrescido ao art. 136 da Constituição do Estado o seguinte inciso V: “Art. 136 – (...) V – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG”.

Em sua justificação, os signatários da proposta informam que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946, com personalidade jurídica de direito público,

dotada de autonomia administrativa e financeira, tem como competência, entre outras, manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade e, em parceria com os órgãos e as entidades da Federação, atuar como entidade executiva rodoviária, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos municípios, e controlar e fiscalizar o transporte rodoviário de cargas.

Em 2016, o DER – MG passou a ser denominado Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER – MG, por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 22.288, de 14 de setembro de 2016. Em 2020, houve nova alteração da sigla do órgão, mantendo-se, contudo, sua nomenclatura: por força do disposto no art. 1º da Lei nº 23.553, de 2020, a sigla do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, definida como DEER-MG pela Lei nº 22.288, de 2016, passa a ser DER-MG.

Ademais, o poder de polícia do DER-MG está explícito no art. 47 do Decreto nº 48.666, de 2023, segundo o qual, “para o exercício regular do poder de polícia e de suas demais competências, o DER-MG poderá solicitar o apoio de órgãos ou entidades da Administração Pública e requisitar o auxílio da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG”.

Os signatários da proposta em análise ainda citam, com razão, o art. 144, § 10, da Constituição da República, segundo o qual:

“Art. 144 – (...)

§ 10 – A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”.

Finalmente, a proposta não contém vício de iniciativa, à luz da Constituição estadual, e tampouco vício de competência, posto que o DER integra a organização administrativa do Estado de Minas Gerais.

Então, para adequar a proposição à nomenclatura do DER-MG atualmente em vigor no ordenamento jurídico estadual, consoante as mencionadas Leis nºs 22.288, de 2016, e 23.553, de 2020, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 136 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 136 da Constituição do Estado o seguinte inciso V:

“Art. 136 – (...)

V – Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – João Magalhães – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.996/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe almeja reconhecer como de relevante interesse social e essenciais à cidadania os cartórios de registro civil de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpre-nos examinar a proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende reconhecer como de relevante interesse social e essenciais à cidadania os cartórios de registro civil de Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor defende que “o Registro Civil de Nascimento é o instrumento para o acesso aos direitos da cidadania.”. Alerta, por outro lado, que, nos últimos anos, os cartórios de Registro Civil, em especial os menores, localizados no interior, têm enfrentado desafios para se manter, e que a presente proposta contribui para a valorização dos serviços prestados.

A Comissão de Constituição e Justiça avaliou que não houve vício na inauguração do processo legislativo, tampouco impedimento relativo à competência estadual. Desse modo, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a terminologia empregada no projeto às normas existentes.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, ressaltamos a importância do trabalho realizado pelos cartórios extrajudiciais, especialmente no que diz respeito à efetividade dos direitos da cidadania, previstos na Constituição da República, considerando a gratuidade de diversos atos por eles praticados.

Logo, vê-se que os cartórios extrajudiciais de registro civil são imprescindíveis na realização dos direitos fundamentais, incluindo os da personalidade. Assim, deve-se reconhecer o relevante interesse social dessas serventias, sendo a matéria meritória e oportuna na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996/2024 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Luizinho – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.264/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.264/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afro Magia Negra, do Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afro Magia Negra, do Município de Belo Horizonte. De acordo com a justificativa da autora do projeto, no Carnaval de 2024, o Bloco Afro Magia Negra envolveu e arrastou o público com seus toques de tambor, trazendo para a festa a luta contra o racismo. O bloco também promove a “afroetização” por meio da arte e da valorização da cultura negra.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, e em razão disso somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.264/2024.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.299/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada realizada no Município de Turmalina.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada realizada no Município de Turmalina.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a Marujada é uma dança folclórica antiga na região do Alto Jequitinhonha, da qual tradicionalmente só participam os homens. O canto na Marujada representa a vitória dos cristãos sobre os invasores mouros na Península Ibérica, no final da Idade Média. É a comemoração da vitória do cristianismo sobre o islamismo. É a representação dos marinheiros perdidos no mar, enfrentando grandes batalhas. São homens simples, do povo, que cantam músicas, ora tristes, ora alegres, dançam e brincam de marinheiros que enfrentam os perigos do mar e os inimigos de guerra. Segundo a tradição, essa guerra vencida pelos cristãos resultou na devoção a Nossa Senhora, a quem foram atribuídos vários milagres que levaram os cristãos à vitória. Por isso suas apresentações acontecem, na maioria das vezes, durante as festividades religiosas, principalmente durante a Festa de Nossa Senhora do Rosário.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Ademais, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.299/2024.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.452/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal da fabricação de queijos do Município de Alagoa”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal da fabricação de queijos do Município de Alagoa. Prevê, ademais, que o processo de fabricação artesanal de queijos de que trata a proposição poderá ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, nos termos do art. 4º da Lei nº 24.219, de 2022.

Na justificação, ressalta-se o potencial turístico do Município de Alagoa, que teria a gastronomia e o queijo artesanal como importantes atrativos. Apresenta-se, também, um breve histórico do desenvolvimento da produção do queijo de Alagoa, desde o começo do século XX, até a recente identificação oficial da região como produtora de queijo artesanal.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a referida Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição e, com o objetivo de adequar o projeto a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer. Confirmam-se, a propósito, as Leis nºs 24.379, de 2023, e 24.815, de 2024.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.452/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal da fabricação de queijos no Município de Alagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal da fabricação de queijos no Município de Alagoa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.467/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.467/2024 institui a Campanha Permanente de Publicidade sobre o Direito a Vaga de Estacionamento Especial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e dispõe sobre a divulgação dessa campanha nas escolas do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir campanha permanente de publicidade sobre o direito de vaga de estacionamento especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre o direito das pessoas autistas ao uso dessas vagas de estacionamento, sobre o respeito a essas vagas e sobre a legislação pertinente, além de promover a inclusão e acessibilidade das pessoas com autismo.

O TEA é uma condição com alterações de neurodesenvolvimento, em diferentes níveis de intensidade, que se manifestam geralmente a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa em toda sua vida. As pessoas no espectro do autismo podem apresentar *deficit* na comunicação ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais, que se expressam em diferentes níveis de intensidade de pessoa para pessoa.

As pessoas com TEA têm seus direitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.764, de 2012 – conhecida como Lei Berenice Piana – que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescrevendo diretrizes para seu atendimento e proteção em diversas áreas. A norma também determinou que elas sejam consideradas pessoas com deficiência, o que permitiu a esse público se tornar beneficiário de normativas que dispõem sobre os direitos das pessoas com

deficiência, como a Lei Federal nº 10.098, de 2000 – conhecida como Lei de Acessibilidade – e a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

Entre as disposições presentes nessas normas está o direito de reserva de vagas de estacionamento em vias públicas e em locais públicos ou privados de uso coletivo a veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham mobilidade reduzida, desde que devidamente sinalizados. As leis também determinam que a reserva de vagas deve ser de 2% do total de vagas, e ao menos uma vaga deve ser destinada a esse público. Por outro lado, o Decreto Federal nº 5.296, de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 2000, estabelece que as vagas de estacionamento sejam reservadas para pessoas com deficiência física ou visual. Portanto, a rigor, apenas as pessoas com deficiência física, visual ou com deficiência e mobilidade reduzida teriam o direito a reserva de vagas de estacionamento.

Todavia, vários defensores dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista argumentam que, uma vez que a Lei Berenice Piana reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, as vagas especiais também devem se destinar a ela.

A legislação federal que trata das vagas especiais de estacionamento apenas apresenta diretrizes para os municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais em sua localidade. Dessa maneira, algumas cidades, a exemplo de Belo Horizonte e Rio de Janeiro, têm reservado vagas de estacionamento a veículos que transportem pessoas com TEA.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, já que também compete aos estados legislarem sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para dar maior publicidade do direito ao uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com TEA. Em cumprimento do princípio de consolidação das leis, nesse substitutivo a comissão propôs inserir a essência do projeto em análise na Lei nº 23.414, de 2019, que trata de matéria correlata. Estamos de acordo com o Substitutivo nº 1 da comissão precedente e consideramos meritória a proposição por contribuir para ampliar no Estado os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, estendendo-lhes o direito à reserva de vagas de estacionamento.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.467/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Grego da Fundação, presidente e relator – Doutor Paulo – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.469/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.469/2024 “estabelece diretrizes para a fixação de sinalizadores que identifiquem a presença de pessoas autistas em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internação, no âmbito do Estado do Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende obrigar os estabelecimentos hospitalares que oferecem serviços de internação a disponibilizar, na porta de acesso à internação, placas (ou outras formas de sinalização) de identificação para indicar a presença de pessoa com transtorno do espectro autista – TEA. A proposição dispõe, também, que os estabelecimentos hospitalares devem fornecer suporte adequado às mães que acompanham seus filhos autistas durante o período de internação. Estabelece, ainda, que os profissionais de saúde desses estabelecimentos devem receber treinamento adequado sobre o autismo e que a comunidade hospitalar deve ser conscientizada em relação às necessidades das pessoas autistas e de suas famílias.

Inicialmente, é importante observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

Ao analisarmos essa norma, constatamos a impossibilidade de tramitação da proposição na forma original apresentada. Os artigos 2º e 3º do projeto de lei em estudo não trazem inovação ao ordenamento jurídico, diante da previsão de seus conteúdos na Lei nº 24.786, de 2024. Por outro lado, o art. 1º da proposição e seus parágrafos tratam de matérias que devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, porque cuidam de definições de natureza administrativa, e é cediço o entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça de que matérias de natureza administrativa não são temáticas de iniciativa parlamentar.

Entretanto, diante da relevância do tema, é possível preservar o escopo da proposição e corrigir as impropriedades acima mencionadas.

Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar dispositivo à Lei nº 24.786, de 2024.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.469/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – identificação, pelos serviços de saúde que oferecem internação, da presença de pessoa com TEA em quartos e enfermarias.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes para o programa de conscientização e enfrentamento do parto prematuro no Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei em exame estabelece, em síntese, diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Minas Gerais.

De acordo com a justificação da autora, o referido projeto de lei busca não apenas enfrentar os desafios imediatos impostos pelo parto prematuro, mas também promover uma cultura de prevenção e cuidado contínuo com a saúde materno-infantil no Estado. A autora cita que, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde – OMS –, cerca de 15 milhões de bebês nascem prematuramente a cada ano em todo o mundo, e as complicações decorrentes do parto prematuro são a principal causa de morte em crianças menores de cinco anos. Cita, ainda, que o Brasil está entre os dez países com os maiores números de partos prematuros, com 279 mil partos prematuros por ano. Destacou que, em Minas Gerais, assim como em todo o Brasil, os indicadores de saúde revelam a necessidade de ações coordenadas para reduzir a incidência de partos prematuros e suas consequências.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça, destacou que, no que toca à competência legislativa, não há óbice, uma vez que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, confere aos estados-membros a prerrogativa de legislar de forma suplementar sobre a temática proteção e defesa da saúde. Frisou, porém, que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo e que apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo.

No entanto, destacou que já se encontra em vigor a Lei estadual nº 22.442, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Entendeu, assim, que o conteúdo da proposição está diretamente relacionado ao tema já tratado na referida lei, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, de forma a incluir nela modificações relevantes afetas à temática do parto prematuro.

A proposição vem agora a esta comissão, para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva dos direitos da mulher.

Cabe destacar, inicialmente, que o parto prematuro é definido como aquele que ocorre antes das 37 semanas de gestação.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde¹, desde 2011, o dia 17 de novembro é reconhecido como o Dia Mundial da Prematuridade “com o objetivo de dar visibilidade a este problema, sensibilizar sobre as necessidades e direitos dos bebês prematuros e das suas famílias, conscientizar sobre a importância da vivência e do cuidado de qualidade do sistema de saúde, e assim avançar em políticas que garantam os direitos plenos dos bebês e das famílias”.

O Ministério da Saúde lançou a campanha Novembro Roxo², também com vistas a dar visibilidade à prematuridade, demonstrando o quanto é importante tratar adequadamente a gestante, tendo em vista que a prevenção da prematuridade envolve cuidados durante a gestação e a adoção de hábitos saudáveis antes e durante a gravidez.

Portanto, tendo em vista que as diretrizes a serem incluídas na Lei nº 22.422, de 2016, propostas pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, contribuem para reduzir a incidência de partos prematuros, visa a capacitação dos profissionais de saúde para a identificação e o manejo de casos de parto prematuro e incentivam a promoção de ações de conscientização sobre a importância da realização de consultas e exames de pré-natal e sobre os riscos e as formas de prevenção do parto prematuro, concordamos com o posicionamento daquela comissão e reputamos o projeto meritório e oportuno.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.523/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Elismar Prado – Luizinho.

¹ Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/campanhas/mes-da-prematuridade-2022-promovemos-contato-pele-pele#:~:text=Desde%202011%2C%20o%20dia%2017,do%20sistema%20de%20sa%C3%Bade%20%2C%20e>>. Acesso em 29/8/24.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/ministerio-da-saude-lanca-campanha-novembro-roxo-de-prevencao-a-prematuridade#:~:text=Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%Bade%20lan%C3%A7a%20campanha%20Novembro%20Roxo%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20prematuridade,-Brasil%20ocupa%20a&text=O%20Dia%20Mundial%20da%20Prematuridade,ano%20em%20todo%20o%20planeta.>>. Acesso em 29/8/24.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.672/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/10/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar o projeto nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos.

Na justificção, o autor do projeto afirma: “A crescente adoção de tecnologias de geração de energia sustentável, como os painéis fotovoltaicos, é essencial para a transição energética e para a mitigação das mudanças climáticas. Em Minas Gerais, a Política de Incentivo à Energia Solar, fruto do nosso trabalho, já tem se mostrado um sucesso, promovendo a expansão do uso de energias renováveis e consolidando o Estado como um líder no setor solar no Brasil. Contudo, essa expansão também traz desafios relacionados ao descarte e reciclagem desses equipamentos ao fim de sua vida útil. Diante disso, a criação de uma Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos em Minas Gerais se mostra urgente e necessária”.

Em princípio, à vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos V, VI, VIII e XII do art. 24 da Constituição da República, produção e consumo, conservação da natureza, proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas em aspectos não regulados por lei federal.

Cumpre, pois, situar a proposição em exame no contexto do ordenamento jurídico em vigor, para que possamos avaliar corretamente o seu conteúdo.

No plano federal, a Lei nº 12.305, de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que apresenta o conceito de logística reversa. Trata-se de um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou diferente destinação final ambientalmente adequada.

Em seu art. 33, a supramencionada lei federal detalhou os produtos para os quais os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. O rol apresentado na norma inclui agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, produtos eletrônicos e respectivas embalagens.

Observa-se, contudo, que a lista discriminada no referido dispositivo não abrange os painéis fotovoltaicos – e nem precisaria –, pois a mencionada lista não é taxativa; seu comando se estende a outros produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados e a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Em complemento, também se observa que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.784/2023, de conteúdo semelhante ao ora analisado.

Por sua vez, o Decreto federal nº 7.404, de 2010, regulamentou a citada lei federal e determinou que os sistemas de logística reversa sejam implementados e operacionalizados por meio de acordo setorial, regulamento expedido pelo poder público ou termo de compromisso.

Em âmbito estadual, a Lei nº 18.031, de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 45.181, do mesmo ano, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que também traz o conceito de logística reversa como o conjunto de ações e procedimentos destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no ciclo produtivo de outros produtos. Trouxe ainda o conceito de reutilização, que é o processo de emprego dos resíduos sólidos para a mesma finalidade original, sem sua transformação biológica, física ou química.

Em acréscimo, ressaltamos que, quando da tramitação do projeto de lei em análise, para que houvesse subsídios para a elaboração do parecer, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de que estas pudessem se manifestar sobre o seu conteúdo.

Em resposta à diligência, as citadas secretarias de Estado emitiram nota técnica favorável à proposta, mas sugerindo ajustes no seu conteúdo de modo a viabilizar sua implementação.

Outrossim, com a finalidade de adequar o projeto, sugerimos o Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.672/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos, com o objetivo de impulsionar a pesquisa, a inovação tecnológica e a implementação dos processos de reaproveitamento, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos seus componentes, assegurando a sustentabilidade ambiental da expansão da geração de energia elétrica renovável de fonte solar.

Art. 2º – Para os fins desta lei, valem as obrigações e as definições estabelecidas na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispões sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

Art. 3º – A Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos será regida pelas seguintes diretrizes:

I – minimização dos impactos ambientais adversos de resíduos provenientes de painéis fotovoltaicos;

II – incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica em processos de reaproveitamento e reciclagem de componentes de painéis fotovoltaicos, incluindo a recuperação de materiais valiosos e a redução de resíduos;

III – estruturação de rede eficiente e segura de logística para a coleta, transporte, armazenagem e distribuição dos painéis fotovoltaicos em fim de vida útil;

IV – estabelecimento de normas claras para os processos de desmontagem, manipulação e reciclagem dos painéis, com vistas à minimização dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

V – estabelecimento de responsabilidades e obrigações aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de painéis fotovoltaicos para a eficácia do sistema de logística reversa;

VI – estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação para aferição da eficácia dos sistemas de logística reversa e consequentes impactos ambientais e econômicos;

VII – promoção da educação ambiental, com vistas à conscientização da população e de membros das cadeias produtivas e do comércio sobre a importância do sistema de logística reversa, as responsabilidades e obrigações relacionadas e as formas de participação.

Art. 4º – São objetivos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos:

I – maximizar a reciclagem de painéis fotovoltaicos, objetivando a quase totalidade de reaproveitamento de seus componentes;

II – minimizar impactos ambientais adversos, especialmente os associados à contaminação do solo e da água e à emissão de gases de efeito estufa;

III – promover o desenvolvimento de tecnologias de reciclagem mais eficientes, seguras e econômicas;

IV – desenvolver cadeia segura e eficiente de transporte e triagem de painéis fotovoltaicos em fim de vida útil para direcionamento à destinação final ambientalmente adequada;

V – desenvolver mercado para materiais e componentes reciclados de painéis fotovoltaicos, por meio de incentivo à utilização em novos produtos e indústrias;

VI – promover processos recorrentes de informação a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, ao público em geral sobre a importância da reciclagem de painéis fotovoltaicos e como cada parte pode contribuir para o processo;

VII – estabelecer e fortalecer colaborações entre o governo, a indústria de painéis fotovoltaicos, as empresas de reciclagem e as instituições de pesquisa para compartilhar conhecimentos, recursos e promover inovações;

VIII – estabelecer normas com vistas a definir padrões de qualidade e segurança para os processos integrantes da destinação final ambientalmente adequada, considerando o potencial de toxicidade e periculosidade de compostos químicos integrantes dos painéis fotovoltaicos;

IX – estabelecer sistemas de certificações com vistas a garantir adesão às normas e ao sistema de logística reversa;

X – desenvolver modelo econômico sustentável para a logística reversa de painéis fotovoltaicos, incluindo mecanismos de incentivo financeiro para empresas e consumidores;

XI – desenvolver normas claras sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos painéis fotovoltaicos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana.

Art. 5º – São instrumentos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Logística Reversa de Painéis Fotovoltaicos:

I – sistemas de certificações;

II – ambiente regulatório experimental, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.681/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o Projeto de Lei nº 2.681/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/8/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer o Festival de Arte Negra – FAN –, realizado em Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado.

De acordo com a autora da proposição, o Festival de Arte Negra de Belo Horizonte foi criado em 1995, com a proposta de celebrar a cultura e a história negras e reunir artistas locais, nacionais e internacionais.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos ser mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer o Festival de Arte Negra, realizado em Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.681/2024.
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “institui a campanha estadual de conscientização sobre a Febre Oropouche”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização, Financeira e Orçamentária.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 2.761/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir campanha estadual de conscientização sobre a Febre Oropouche, visando informar e educar a população sobre a doença, suas formas de transmissão, prevenção e controle.

Em sua justificção, ressalta o autor que “a Febre Oropouche é uma doença viral emergente que representa um risco significativo à saúde pública no Estado de Minas Gerais. Transmitida principalmente por mosquitos, a Febre Oropouche pode causar

surtos em áreas urbanas e rurais, acarretando sérios problemas de saúde para a população afetada. (...) Além disso, a conscientização facilita a detecção precoce e o tratamento adequado dos casos, diminuindo a incidência de complicações e a propagação do vírus”.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Entretanto, a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de autorização legislativa. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode chegar ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para a criação de campanha de conscientização.

É importante registrar que se encontra em tramitação o PL nº 2.073/2024, que institui diretrizes para a política estadual de vigilância, prevenção e controle das arboviroses no Estado, o qual se encontra pronto para a ordem do dia em Plenário, proposta esta que, se transformando em norma jurídica, abarca o objeto da presente proposição ou se mostra o local adequado para serem feitos aprimoramentos.

Dessa forma, não se justifica a criação de uma política pública específica voltada para a conscientização e a prevenção da Febre Oropouche, como proposto pelo projeto anexado. Entendemos que, no momento, a melhor alternativa seja alterar o diploma em vigor, ou seja, a Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências”, para incluir a previsão da adoção pelo Estado de medidas para a conscientização e a prevenção sobre outras arboviroses, como a Febre Oropouche, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei nº 2.761/2024.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.707/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011:

“Art. 3º-A – O Estado adotará medidas para a conscientização da população sobre outras arboviroses, como a Febre Oropouche, suas formas de transmissão, prevenção e controle.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.778/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe “estabelece a obrigação de disponibilização de canal de atendimento especial para atividades econômicas a empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar as empresas concessionárias de prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado a disponibilizarem canal de atendimento especial para demandas urgentes oriundas de atividades econômicas para as quais o fornecimento de energia elétrica seja de necessidade permanente, bem como a divulgarem o canal de atendimento especial em seu *site*, em faturas de energia e em outros meios de publicidade (art. 1º e parágrafo único).

O art. 2º da proposição prevê que são consideradas atividades econômicas para as quais o fornecimento de energia seja de necessidade permanente aquelas que não podem conviver com falhas no serviço sob pena de grandes prejuízos econômicos, ambientais e de saúde pública, tais como aviários, hospitais, indústrias, entre outras a serem estabelecidas em regulamento. O art. 3º, por sua vez, dispõe que a falta de disponibilização do canal de atendimento especial acarretará multa de até 10.000 Ufemgs.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “são costumeiras as reclamações de grandes prejuízos econômicos, ambientais e de saúde pública sofridos por empreendedores em razão de falhas de fornecimento de energia elétrica”, acrescentando que “o projeto de lei em questão visa mitigar essa situação frequente, através da criação de um canal de atendimento especial para demandas urgentes desses grupos, o que possibilitará a resolução do problema com mais celeridade”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios nem de iniciativa privativa do governador a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira. Assim, os estados membros estão autorizados a legislar sobre a temática com base na competência remanescente referida no § 1º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisando o conteúdo do projeto, entendemos que as obrigações estabelecidas às empresas concessionárias de prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica coadunam-se com o princípio da publicidade referido no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação. Além disso, a obrigação instituída possibilita o controle social dos atos do Poder Executivo, responsável constitucionalmente pela administração pública e pela execução de políticas públicas.

Registramos, ainda, que o conteúdo do projeto de lei compatibiliza-se com o disposto no § 3º do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros

administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Destarte, lembramos, ainda, que a Carta Magna assevera, na forma do disposto no inciso XXXIII do art. 5º, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei de Acesso à Informação, os procedimentos relativos à garantia do direito fundamental de acesso à informação devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Percebemos, portanto, que o projeto de lei ora em análise se compatibiliza com os mandamentos constitucionais decorrentes do princípio da publicidade e com os princípios e procedimentos atinentes ao acesso à informação referidos na Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, garante-se o direito de qualquer cidadão a ter conhecimento de informações de interesse público, já que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, especialmente por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, contribuindo, então, para o desenvolvimento da cultura da transparência no âmbito da administração pública e o do controle social dos atos por ela praticados.

Com o objetivo de aprimorar o texto da proposição e promover a adequação à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.778/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de canal de atendimento especial pelas concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado disponibilizarão canal de atendimento especial para o recebimento de demandas urgentes e inadiáveis decorrentes da interrupção do fornecimento desse serviço para usuários que desempenham atividade econômica que depende do fornecimento permanente e ininterrupto de energia elétrica.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se atividade econômica que depende do fornecimento permanente e ininterrupto de energia elétrica aquela para a qual falhas na prestação desse serviço acarretam grandes prejuízos econômicos, ambientais ou de saúde pública, tais como as atividades desenvolvidas por aviários, hospitais e indústrias, além de outras a serem definidas em regulamento.

Art. 2º – As concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado divulgarão o canal de atendimento de que trata o *caput* em seu *site*, em seu aplicativo, se houver, e nas faturas de energia.

Art. 3º – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de até 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), nos termos de regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.783/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois do Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois do Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a história do Distrito de Macuco de Minas está intimamente interligada com a história dos carros de bois, sendo a festa uma tradição cultural da cidade que atrai visitantes de várias localidades.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou

expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Dessa forma, não há óbice jurídico-constitucional à pretensão do autor consistente em reconhecer por ato legislativo a festa de carro de bois como um bem imaterial de relevante interesse cultural do Estado. Leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Visando apenas o aperfeiçoamento da redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.783/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de carro de bois realizada no Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a festa de carro de bois realizada tradicionalmente no mês de julho no Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.827/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “institui a Política de Prevenção e Controle da Osteoporose no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir a política de prevenção e controle da osteoporose em Minas Gerais. Estabelece, também, as diretrizes para essa política, além de prever obrigações para a Secretaria de Estado de Saúde.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Entretanto, a atribuição de novas competências a órgãos da administração pública do Poder Executivo consubstancia matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, conforme o art. 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Constituição Estadual.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas, campanhas e estabelecendo a obrigatoriedade de realização de ações de políticas públicas a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo ou, ainda, autorizando o Executivo a instituí-las, assunto importante sob o prisma do interesse público, porém questionável se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional, em especial ao considerarmos o princípio da separação dos Poderes.

Isso porque a instituição de programas, campanhas e ações de políticas públicas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha, programa ou a instituição de ações de políticas públicas podem ser efetivadas mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

Por outro lado, embora não se admita que projetos de lei de iniciativa de parlamentar interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes de políticas públicas, tais projetos podem fixar diretrizes para essas políticas estaduais.

Assim sendo, com o objetivo de adequar a proposição, de modo a sanar os vícios jurídico-constitucionais e de aprimorar o seu texto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.827/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de prevenção e controle da osteoporose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de prevenção e controle da osteoporose será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – conscientização da população sobre os fatores de risco, a importância da detecção precoce e as formas de prevenção da osteoporose;

II – estímulo à realização de exames preventivos periódicos, especialmente para grupos de risco, como mulheres na pós-menopausa, idosos e pessoas com histórico familiar da doença;

III – incentivo à alimentação adequada e à prática de atividades físicas adequadas, com foco na manutenção da saúde óssea;

IV – estímulo à capacitação contínua de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da osteoporose;

V – integração com as políticas públicas de saúde já existentes, com foco na promoção do envelhecimento saudável e na melhoria da qualidade de vida da população;

VI – monitoramento e acompanhamento contínuo dos casos diagnosticados.

Art. 2º – Na formulação e implementação da política estadual de prevenção e controle da osteoporose poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – desenvolver e distribuir materiais informativos sobre a osteoporose, incluindo cartilhas, folhetos e vídeos educativos;

II – promover a formação e atualização de profissionais de saúde, com a inclusão de temas relacionados à osteoporose em cursos e treinamentos;

III – monitorar e avaliar a eficácia das ações desenvolvidas, com base em indicadores de saúde relacionados à osteoporose.

Art. 3º – O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento da osteoporose.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.901/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.901/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar, “reconhece a prática esportiva do *airsoft* e do *paintball* como modalidades esportivas no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende, em síntese, reconhecer como modalidades esportivas no Estado o *airsoft* e o *paintball*. Estabelece, ainda, que os atletas de *airsoft* e *paintball* não poderão transportar os marcadores e as armas de pressão de forma ostensiva, devendo acondicioná-los em recipientes ou embalagens próprias que impeçam o seu uso imediato.

Com relação à repartição constitucional de competências, ressaltamos que o tema desporto está relacionado no inciso IX do art. 24 da Constituição da República como de competência concorrente, o que significa que cabe à União estabelecer normas gerais, e ao Estado complementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades. Além disso, não há reserva de competência no art. 66 da Constituição do Estado, o que permite a iniciativa do legislador estadual para apresentar proposição sobre a matéria nesta Assembleia.

Em seu art. 217, a Carta Magna estabelece, ainda, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a

destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No que diz respeito aos dispositivos da proposição que tratam especificamente do uso e do transporte de armas de pressão e de marcadores, entendemos que estes invadem a competência da União para dispor sobre o tema, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do disposto no art. 21, VI, e no art. 22, XXI, da Constituição da República, razão pela qual devem ser suprimidos.

É importante registrar que o *airsoft* e o *paintball* se enquadram na definição de esporte constante na Lei Federal nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte –, qual seja: toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento. Essas modalidades contam com federações e confederações, bem como promovem campeonatos nacionais e internacionais.

Com o intuito de aprimorar a proposição e fazer os ajustes técnicos necessários, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, notadamente para prever diretrizes para a prática do *airsoft* e do *paintball* no Estado.

Esclarecemos que a análise dos aspectos meritórios da matéria, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.901/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a prática do *airsoft* e do *paintball* no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a prática esportiva do *airsoft* e do *paintball* no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – *airsoft* e *paintball*: modalidades esportivas coletivas praticadas de forma coordenada em ambiente aberto ou fechado, com o uso de marcadores ou armas de pressão;

II – marcador ou arma de pressão: dispositivo, assemelhado ou não a arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado exclusivamente à prática das modalidades esportivas de que trata esta lei, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa.

Art. 3º – A prática das modalidades esportivas de que trata esta lei ocorrerá em locais que ofereçam condições adequadas de segurança aos praticantes e ao público em geral.

Parágrafo único – Os praticantes deverão utilizar equipamentos de proteção individual – EPIs – em conformidade com as orientações das entidades de administração do desporto competentes e dos fabricantes dos marcadores e das armas de pressão.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.967/2024 cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da comissão anterior. Em seguida, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Conforme determinação da Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foram anexados a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.715/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, e o Projeto de Lei nº 2.579/2024, do deputado Rodrigo Lopes.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig –, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais – Stlog – e dá outras providências. Para tanto, dispõe ao longo dos seus 78 artigos sobre a estrutura organizacional e administrativa da agência, os processos administrativos, regulatório e de fiscalização por ela conduzidos, além de suas receitas e orçamentos. Dedicada, ainda, um capítulo para o Stlog e os sistemas que o compõem.

Entre os objetivos da proposição, consta a criação de cargos em comissão da administração superior, cargos em comissão do grupo de direção e assessoramento – DAI –, Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI – e funções gratificadas – FGI – da seguinte forma:

- 1 (um) cargo de Diretor-Geral;
- 2 (dois) cargos de Diretor Técnico;
- 2 (dois) cargos DAI-20;
- 15 (quinze) cargos DAI-22;
- 1 (um) cargo DAI-27;
- 2 (dois) cargos DAI-31;
- 10 (dez) cargos DAI-36;
- 10 (dez) cargos GTEI-4;
- 2 (dois) cargos FGI-4;
- 2 (dois) cargos FGI-7;
- 1 (uma) função de coordenação de unidade jurídica, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, que corresponde a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo de Procurador do Estado de nível IV, grau D, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 17/12/2019.

Para viabilizar a criação dos novos cargos no âmbito da Artemig, serão extintas 257,48 (duzentas e cinquenta e sete vírgula quarenta e oito) unidades de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta – DAD-unitário –, 61 (sessenta e uma) unidades de Funções Gratificadas – FGD-unitário –, 10 (dez) unidades de Gratificação Estratégica Temporária – GTE-unitário –, previstas na Lei Delegada nº 174, de 26/1/2007, assim como 40,08 (quarenta vírgula zero oito) unidades de DAI-unitário e 31,02 (trinta e uma vírgula zero dois) unidades FGI-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26/1/2007.

Por meio da Mensagem nº 156/2024, o governador do Estado argumentou sobre a importância da proposta, que trata da regulação do Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado com a instituição de agência regulatória setorial, que terá atribuições de regulamentar, fiscalizar e acompanhar os serviços de infraestrutura de transportes e logística concedidos. Salientou que a inexistência de uma entidade independente, com função de regulação do setor em Minas Gerais, provoca incertezas e insegurança jurídica. Dessa forma, ponderou que a criação da Artemig beneficiará os usuários com a defesa de seus direitos e interesses.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, salientou que a matéria possui adequação no tocante à iniciativa e à competência, uma vez que cabe privativamente ao governador do Estado a apresentação de projetos de lei que disponham sobre a organização do Executivo e da sua administração indireta, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual. Asseverou que cabe aos estados, consoante o art. 25, § 1º, da Constituição da República, disciplinar e ofertar os serviços que não tenham sido atribuídos à União e aos municípios, o que se aplica à situação em análise. Também mencionou que não existem restrições para que o Estado possa firmar instrumentos de colaboração político-administrativos com a União para atuar na prestação de serviços de transportes que estejam sob a competência federal, mas que afetem de alguma forma o seu território. Como se vê, a comissão não encontrou nenhum óbice do ponto de vista jurídico à tramitação do projeto; entretanto, para adequá-lo à técnica legislativa e à legislação que trata da matéria, apresentou as Emendas nºs 1 a 3.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, reconheceu o mérito da proposta e salientou que dar um tratamento legal unificado e sistêmico para o setor de infraestrutura de transportes e logística no Estado, assim como criar uma agência reguladora independente para ele, vai torná-lo mais atrativo a investimentos privados, além de proporcionar maior segurança e qualidade nos serviços públicos concedidos. Concluiu, portanto, que a proposição, com os aprimoramentos da Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em sua análise de mérito, ponderou que a matéria é relevante e busca regular, de forma adequada, os contratos celebrados no âmbito da delegação de serviços públicos relacionados à gestão de infraestrutura e de serviços de transporte do Estado. Mencionou que a iniciativa está alinhada com o modelo adotado pela União e pelos demais estados para a gestão dos referidos contratos e, dessa maneira, “busca dar lógica, distribuir atribuições entre órgãos e fazer ajustes legais e institucionais para que os deslocamentos dos cidadãos e o trânsito das cargas ocorram com eficiência e permitam o adequado desenvolvimento do Estado”.

Com o entendimento de que a proposição necessitava de aprimoramentos no que concerne a sua estrutura e conteúdo, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1. O novo texto renomeou o Stlog como Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT – MG –, aprimorou conceitos e previu, dos arts. 53 ao 58, a criação das carreiras de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte e de Gestor de Regulação de Serviços de Transporte, com os respectivos cargos de provimento efetivo.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que, em sua forma original, a proposição traz a previsão de criação de uma estrutura da administração indireta e de cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias, o que, em última análise, gera aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. A matéria está, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Entretanto, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar Federal nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, consta na declaração de impacto orçamentário e financeiro apresentada por meio do Ofício SEINFRA/SUBREG nº 246/2024, assinado pelo subsecretário de Estado de Regulação de Transportes e pelo secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, que as medidas que se pretende implementar não trarão impacto aos cofres do Estado. De acordo com o documento, a criação da Artemig será viabilizada com a “realocação de recursos logístico-estruturais, financeiros e de pessoal, (...) percebida, principalmente, na revogação da estrutura da Subsecretaria de Regulação de Transportes da Seinfra”.

Importante mencionar que consta na Seção IV – “Receitas e Orçamento” do projeto, especialmente no art. 32, autorização para a destinação do produto da arrecadação com a imposição de multas para a recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, decorrentes do não pagamento de pedágio por usuários da via, nos termos da Lei Federal 9.503, de 23/9/1997. O parágrafo único ainda disciplina que os valores não destinados à recomposição das perdas da concessionária deverão ser aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante e educação de trânsito, conforme o *caput* do art. 320 dessa mesma lei.

No que concerne ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, entendemos que cria despesas obrigatórias de caráter continuado para o erário e descumpre o que determinam os arts. 16 e 17 da LRF. Isso porque não apresenta, para a criação dos cargos efetivos, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a medida entrará em vigor e os dois subsequentes nem declaração do ordenador de despesas de que o aumento em questão tem adequação com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Não obstante, tendo em vista a importância do tema e considerando que esta comissão está atenta à necessidade de se fortalecer e modernizar a estrutura de regulação e fiscalização da infraestrutura de transportes de Minas Gerais, apresentamos o Substitutivo nº 2. A nova proposta foi pautada pela busca de consensos e consolida em um único texto as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e o Substitutivo nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. O Substitutivo nº 2 incorpora, ainda, sugestões apresentadas pelo deputado Gil Pereira que vão ao encontro da intenção original do projeto. Destacamos que não houve mudanças que ensejem a criação ou o aumento de novas despesas para o erário, estando o novo texto em consonância com o que declarou o ordenador de despesas na proposta original.

Por fim, em relação aos Projetos de Lei nºs 1.715/2023 e 2.579/2024, anexados a este, ratificamos o entendimento das comissões que nos antecederam no sentido de que ambos possuem comandos que, em última análise, violam preceitos legais e criam despesas para o erário.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.967/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG – e fica criada a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

CAPÍTULO II**DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIT-MG****Seção I****Disposições Iniciais**

Art. 2º – O SIT-MG constitui um conjunto organizado e coordenado de bens e serviços relacionados ao transporte de pessoas e de bens sob a competência do Estado, que possuem os seguintes objetivos:

- I – prover vias, edificações, veículos e serviços que permitam o adequado transporte de pessoas e bens entre os municípios;
- II – potencializar o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do Estado;
- III – garantir resiliência às localidades em caso de eventos climáticos extremos e eventos de força maior.

Art. 3º – O SIT-MG se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – eficiência econômica, técnica e operacional;
- II – sustentabilidade econômica e ambiental;
- II – continuidade, regularidade, universalidade e equidade no acesso aos bens e serviços;
- III – modicidade tarifária;
- IV – proteção dos interesses dos usuários;
- V – atualidade e qualidade técnica;
- VI – integração entre os modos de transporte;
- VII – expansão contínua dos bens e serviços relacionados.

Art. 4º – Compõem o SIT-MG:

I – a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, titular da política pública de transportes e representante do Estado, poder concedente, em contratos de delegação de serviço público relacionados ao SIT-MG, nos termos da legislação pertinente;

II – o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, órgão executivo rodoviário do Estado, com as responsabilidades a ele atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pela legislação pertinente;

III – a Artemig.

IV – o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT-MG.

Art. 5º – Na legislação vigente na data de publicação desta lei que trata competências dos órgãos e das entidades que integram o SIT-MG, ficam resguardadas as competências da Artemig instituídas por esta lei.

Art. 6º – A delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 7º – Contratos de delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG que permitem extensão de seu prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro poderão ser prorrogados uma única vez, mediante ato motivado, pelo prazo máximo de dez anos, em caso da ocorrência de riscos de responsabilidade do poder concedente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de delegação de serviço público de que trata o art. 16.

Art. 8º – O SIT-MG abrange os seguintes sistemas:

I – Sistema Estadual de Aeródromos;

II – Sistema Estadual de Hidrovias;

III – Sistema Estadual de Rodovias;

IV – Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, instituído pela Lei nº 23.748, de 22 de dezembro de 2020.

Seção II

Do Sistema Estadual de Aeródromos

Art. 9º – O Sistema Estadual de Aeródromos é o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas e serviços relacionados, qualificados como aeródromos pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e sob gestão do Estado, voltados ao transporte aéreo de passageiros e cargas.

Art. 10 – O Estado poderá explorar de forma direta ou indireta, por meio de concessão, os aeródromos públicos de sua titularidade ou aqueles a ele delegados por outros entes federados.

§ 1º – A concessão de aeródromos públicos abrangerá somente a sua área civil, excetuando-se as áreas utilizadas para a prestação dos serviços de navegação aérea e as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares.

§ 2º – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de blocos de aeródromos.

§ 3º – O delegatário poderá explorar atividades comerciais que gerem receitas não tarifárias, de forma direta ou indireta, por meio da celebração de contratos com terceiros.

Seção III

Do Sistema Estadual de Hidrovias

Art. 11 – O Sistema Estadual de Hidrovias é o conjunto organizado e coordenado de bens e serviços que envolvem o transporte público hidroviário de passageiros, cargas e veículos, entre municípios localizados dentro dos limites territoriais do Estado, de maneira não eventual, com rotas, pontos de atracação e horários pré-determinados.

Art. 12 – O serviço de transporte público hidroviário poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

§ 1º – A exploração da mesma rota poderá ser concedida, no todo ou em parte, a mais de um delegatário.

§ 2º – A delegação da prestação do serviço de transporte público hidroviário poderá incluir a exploração de terminais fluviais e lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos a esse serviço, de forma exclusiva ou compartilhada.

Art. 13 – A exploração de terminais fluviais, lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos ao serviço de transporte público hidroviário poderá ser realizada de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de permissão ou concessão.

Seção IV**Do Sistema Estadual de Rodovias**

Art. 14 – O Sistema Estadual de Rodovias é o conjunto organizado e coordenado de serviços e infraestruturas rodoviárias de competência do Estado ou transferidas ao Estado por meio de convênio celebrado com a União.

Art. 15 – A exploração de rodovias poderá ser realizada de forma direta pelo Estado, ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de rodovias.

Art. 16 – O serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e metropolitano poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A gestão, regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público de que trata o caput é de competência da Seinfra.

Art. 17 – Os terminais de embarque e desembarque utilizados pelo transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano, de responsabilidade do Estado, poderão ser explorados diretamente ou, de forma indireta, por meio de concessão ou permissão.

Art. 18 – Os pontos de parada e descanso para motoristas profissionais poderão ser explorados indiretamente por meio de concessão ou permissão ou fazer parte de concessões rodoviárias na forma do art. 15.

CAPÍTULO III**DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG****Seção I****Disposições Iniciais**

Art. 19 – A Artemig é uma autarquia em regime especial vinculada à Seinfra, com personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte, cujo objetivo é regular as delegações de serviços públicos no âmbito do SIT-MG, à exceção daqueles dispostos no art.16.

§ 1º – A natureza de autarquia especial conferida à Artemig é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, pelo poder de polícia e pela estabilidade do mandato de seus dirigentes.

§ 2º – São competências da Artemig:

I – fiscalizar e regular a prestação dos serviços e das atividades exercidas por delegatário sob sua atribuição;

II – disciplinar, por meio de atos normativos próprios, os procedimentos e demais questões técnicas atinentes à regulação dos bens, serviços e instalações delegados à iniciativa privada e sob sua responsabilidade;

III – acompanhar as modelagens de novas concessões sob sua responsabilidade, integrando as instâncias decisórias colegiadas que tratam do tema no âmbito do Governo Estadual;

IV – fixar, reajustar e rever, de ofício, as tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos serviços e às atividades delegadas sem a necessidade de homologação do poder concedente, nos limites e condições previstos nos contratos;

V – aplicar o modelo de regulação dos contratos de delegação firmados com o delegatário, instruindo, analisando e decidindo, nos termos desta lei, acerca dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambas as partes;

VI – acompanhar e fiscalizar, diretamente ou com o auxílio técnico de empresas subcontratadas, a execução das atividades delegadas à iniciativa privada sob sua responsabilidade, procedendo à aplicação das penalidades previstas nos contratos firmados com o delegatário e na regulamentação aplicável, observadas as regras do processo administrativo e a disciplina contratual aplicável;

VII – dirimir divergências que eventualmente se estabeleçam entre entes regulados, o poder concedente e usuários, inclusive celebrando termos de ajustamento de conduta – TAC – com as partes envolvidas, após análise prévia da Advocacia-Geral do Estado – AGE;

VIII – fiscalizar e autorizar, com o apoio do DER-MG, e com o suporte técnico da concessionária, quando for o caso, o uso e a ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada;

IX – manter e gerenciar um centro de informações e de análise de dados relativos ao setor por ela regulado, com informações próprias e aquelas compartilhadas periodicamente pelos delegatários e pelo poder concedente;

X – instaurar, receber e processar petições, reclamações e representações apresentadas pelos usuários dos serviços regulados;

XI – informar aos órgãos de defesa e proteção da concorrência qualquer conduta de que venha a tomar conhecimento no âmbito do setor por ela regulado, que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica;

XII – recomendar ao poder concedente a extinção antecipada dos contratos, em qualquer modalidade, observadas as indenizações devidas, nas hipóteses previstas em lei ou nos respectivos contratos;

XIII – emitir atestados sobre os serviços prestados no âmbito dos contratos regulados;

XIV – realizar os pagamentos das contraprestações devidas pelo poder concedente nos contratos de sua competência que previrem essa obrigação;

XV – autorizar pedidos de transferência de concessão, alteração do controle societário e outras transações comerciais do delegatário que requeiram autorização do Estado;

XVI – elaborar seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira;

XVII – arrecadar e aplicar as receitas que lhe cabem, conforme disposto nesta lei;

XVIII – adquirir, administrar e alienar bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XIX – prestar serviços técnicos e elaborar publicações, material técnico, dados e informações;

XX – elaborar o Plano Anual de Gestão.

§ 2º – A Artemig poderá prestar apoio técnico à Seinfra para fixação, reajuste e revisão das tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos contratos de delegação de serviço público previstos no art. 16.

Art. 20 – A instância deliberativa do Poder Executivo competente para a aprovação de gastos públicos, deverá autorizar as despesas de responsabilidade do Tesouro decorrentes de reequilíbrios dos contratos regulados.

Art. 21 – A Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – deverá ser informada acerca da publicação de consultas e de audiências públicas relacionadas à delegação de serviços vinculados à Artemig.

Art. 22 – A Artemig poderá suspender a incidência de normas de sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas que participem de programas de ambiente regulatório experimental.

§ 1º – O disposto no *caput* poderá ser feito em colaboração com a Seinfra e com o DER-MG.

§ 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por ambiente regulatório experimental o conjunto de condições especiais simplificadas para que interessados possam receber autorização com prazo determinado para desenvolver modelos de

negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade reguladora.

§ 3º – A Artemig disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental no âmbito de suas competências e estabelecerá:

I – os critérios para seleção ou para qualificação dos interessados;

II – a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;

III – os objetivos e critérios de avaliação dos modelos de negócio inovador e da técnica e tecnologia experimentais.

Art. 23 – A Artemig, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos em conjunto com outras agências reguladoras, órgãos e entidades do Estado sobre matérias que envolvam agentes sujeitos a mais de uma regulação setorial.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 24 – Integram a estrutura orgânica da Artemig:

I – Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e dois Diretores-Técnicos;

II – Gabinete;

III. – unidades de assessoria;

IV – Procuradoria;

V – Ouvidoria;

VI – Unidade Seccional de Controle Interno;

VII – diretorias;

VIII – gerências.

§ 1º – As competências das unidades a que se refere o *caput* e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas no regimento interno, observado o disposto no parágrafo único do art. 25.

Art. 25 – Compete à Diretoria Colegiada da Artemig:

I – aprovar atos normativos pertinentes aos serviços regulados pela Artemig;

II – aprovar os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados;

III – atualizar programas de investimentos, planos de negócios e outros documentos que reflitam o andamento contratual;

IV – aplicar os reajustes tarifários previstos nos contratos de delegação de serviço público de tarifas sem necessidade de homologação pelo poder concedente;

V – aprovar manifestação técnica acerca do cumprimento de requisitos técnicos e efeitos econômico-financeiros sobre inclusão de investimentos e atos unilaterais do poder concedente;

VI – aplicar sanções por descumprimento contratual às delegatárias, mediante devido processo administrativo;

VII – aprovar a Agenda Regulatória e o Plano Anual de Gestão;

VIII – conceder autorizações de exploração de bens e serviços no âmbito de suas competências nos casos especificados em lei, conforme diretrizes dadas pelos atos regulamentares da Seinfra;

IX – exercer todas as atividades gerenciais e regulatórias para o pleno exercício das competências dispostas no art. 19, tendo como objetivos aqueles de que trata o art. 3º;

X – julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade de competência da Artemig;

XI – decidir, no âmbito de processo regulatório da Artemig, na forma de seu regimento interno e de demais normas pertinentes.

Parágrafo único – A Diretoria Colegiada poderá delegar competências e atribuições para as demais unidades que compõem a estrutura orgânica da Artemig, ressalvadas as competências para a edição de atos normativos, para julgamento de recurso hierárquico e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Art. 26 – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Governador e, após aprovação da ALMG, por ele nomeados.

§ 1º – Os membros da Diretoria Colegiada terão mandatos de cinco anos, com os respectivos início e término de mandatos não coincidentes entre si, sendo vedada a recondução.

§ 2º – Os membros da Diretoria Colegiada devem ser brasileiros, de reputação ilibada e elevado conhecimento na área de atuação da Artemig, tendo formação acadêmica e experiência profissional adequada a sua atuação.

§ 3º – Entende-se como experiência profissional adequada um mínimo de dez anos de atuação, no setor público ou privado, no campo de atuação da Artemig ou em área conexa, ou quatro anos de atuação:

a) em cargo de direção ou de chefia superior, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

b) em cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa.

§ 4º – A perda de mandato dos membros da Diretoria Colegiada da Artemig se dará apenas em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 28.

§ 5º – Em caso de vacância no curso do mandato, o substituto deverá ser indicado nos termos do *caput*, desde que o prazo para o fim do mandato original seja superior a cento e oitenta dias.

Art. 27 – É vedada a indicação, para a Diretoria Colegiada da Artemig, de pessoa que:

I – tenha participado, nos últimos doze meses, de estrutura decisória de partido político ou tenha realizado trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

II – tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau que se enquadrem no disposto no inciso I;

III – tenha exercido nos últimos doze meses, cargo em organização sindical;

IV – tenha exercido nos doze meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Artemig.

Art. 28 – Ao membro da Diretoria Colegiada da Artemig é vedado:

I – exercer atividade político-partidária;

II – exercer atividade sindical;

III – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

IV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, comissões ou custas;

V – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

VI – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa.

Art. 29 – É vedado ao ex-membro da Diretoria Colegiada da Artemig:

I – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a Artemig;

II – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, exercer atividade ou prestar qualquer serviço para a iniciativa privada no setor regulado pela Artemig;

III – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

Seção III

Do Processo Regulatório

Art. 30 – Os processos administrativos conduzidos pela Artemig poderão ser iniciados de ofício ou por provocação de interessado, inclusive os processos regulatórios, sendo vedada a recusa imotivada à instauração de processo ou ao recebimento de documentos.

Art. 31 – O processo regulatório que resulte na adoção, alteração ou revogação de ato normativo que afete direitos de agentes econômicos sujeitos à atuação da Artemig será precedido de análise de impacto regulatório – AIR –, consulta pública ou audiência pública.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por AIR o procedimento que, a partir da definição de problema regulatório, tem como finalidade a análise prévia à edição de atos normativos, por meio da averiguação de informações e dados sobre os possíveis efeitos desses atos, de modo a verificar a razoabilidade de edição do ato normativo pretendido e a subsidiar o processo de tomada de decisão, ou a avaliação dos efeitos práticos do ato normativo sobre os entes regulados e usuários posteriormente a sua edição.

§ 2º – A Diretoria Colegiada da Artemig se manifestará em relação ao relatório final de AIR, decidindo pela edição ou não do ato objeto do processo.

§ 3º – O processo e o resultado da AIR serão divulgados no *site* da Artemig.

Art. 32 – Poderá ser dispensada a realização de AIR nas seguintes ocasiões:

I – correção de erros materiais em normas vigentes;

II – consolidação de normas vigentes sem alteração de conteúdo;

III – edição de normas que se limitem a aplicar normas hierarquicamente superiores e contratos que não permitam alternativas regulatórias;

IV – edição, alteração ou revogação de normas de organização interna da Artemig, inclusive de seu regimento interno;

V – edição de atos normativos conjuntos com demais agências reguladoras, órgãos e entes do Estado.

Art. 33 – A fiscalização realizada pela Artemig visa ao acompanhamento e à verificação do cumprimento, pelos delegatários, da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação pertinentes.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Artemig poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos instrumentos de delegação cujas cláusulas disponham sobre a aplicação de penalidades.

Art. 34 – A Artemig poderá celebrar TAC com delegatário e demais órgãos e entidades da administração pública, consideradas as peculiaridades do caso concreto, tendo como objetivo estabelecer o conteúdo do ato terminativo do processo sancionatório e a adequação da conduta do ente que seria sancionado, desde que tal decisão, devidamente motivada, seja consensual e compatível com os objetivos do SIT-MG.

§ 1º – A celebração de TAC poderá ser requerida pelos delegatários e demais órgãos e entidades da administração pública interessados junto à Diretoria Colegiada, quando da notificação de instauração de procedimento sancionatório pela Artemig, até o fim do prazo para recurso.

§ 2º – A proposta de celebração de TAC, quando apresentada pela Artemig, ou o protocolo do requerimento referido no § 1º acarreta a suspensão do processo sancionatório em curso, podendo ser tal processo retomado, caso seja constatado o descumprimento do TAC pelo ente regulado, salvo se executado judicialmente.

§ 3º – Deverá ser conferida publicidade ao TAC celebrado entre a Artemig e o ente regulado, sendo publicado o seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e – e a íntegra do TAC no sítio eletrônico da Artemig, resguardadas eventuais informações confidenciais.

Art. 35 – Celebrado o TAC, o ente regulado fica obrigado a:

- I – adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas pela Artemig e para evitar a sua reiteração;
- II – indenizar eventuais prejuízos causados pelas irregularidades identificadas;
- III – informar a todos os usuários afetados pelas irregularidades objeto do TAC sobre as medidas adotadas para seu saneamento e sobre eventuais compensações devidas;

Art. 36 – Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

- I – quando o ente regulado tiver descumprido TAC há menos de três anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;
- II – quando ele tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;
- III – quando não restar comprovado o interesse público na celebração do TAC;
- IV – quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório.

Parágrafo único – Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o ente regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

Seção IV

Da Transparência e do Controle Social

Art. 37 – A Artemig elaborará, a partir do segundo ano de sua criação, o Plano Anual de Gestão, no qual deverá constar:

- I – análise da atuação da Artemig no ano anterior;
- II – ações pretendidas para o cumprimento das políticas públicas aplicáveis ao SIT-MG, conforme definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente pelo poder concedente;
- III – objetivos, metas e resultados estratégicos esperados para a atuação da Artemig no ano seguinte.

§ 1º – O Plano Anual de Gestão será aprovado pela Diretoria Colegiada e será revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 2º – A Artemig, no prazo máximo de trinta dias úteis, contado da aprovação do Plano Anual de Gestão pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo à ALMG e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o disponibilizará no *site* da Artemig.

§ 3º – A execução do Plano Anual de Gestão será acompanhada e avaliada pela Artemig durante a sua vigência, conforme sistemática e metodologia prevista em regulamentação própria.

Art. 38 – A Artemig implementará, em adição ao Plano Anual de Gestão, uma Agenda Regulatória, que servirá como instrumento de planejamento da atividade normativa, contendo conjunto de temas prioritários a serem regulamentados pela Artemig durante a vigência do Plano Anual de Gestão.

§ 1º – A Agenda Regulatória deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Artemig e será disponibilizada no *site* da Artemig.

§ 2º – A Agenda Regulatória será editada em conformidade com o conteúdo do Plano Anual de Gestão vigente para o período correspondente.

Art. 39 – A Artemig implementará, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a Artemig e o delegatário.

Art. 40 – O Diretor-Geral da Artemig enviará à ALMG, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório sobre o cumprimento do Plano Anual de Gestão, sobre a Agenda Regulatória e sobre as ações nos contratos regulados do ano corrente e do ano anterior.

Seção V

Das Receitas e do Orçamento

Art. 41 – Constituem patrimônio da Artemig os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 42 – Constituem recursos da Artemig:

I – aqueles provenientes do ônus de fiscalização e outras receitas relacionadas aos custos de regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público regulados pela Artemig, quando os contratos assim previrem;

II – aqueles provenientes de multas contratuais, quando advindas de concessões e parcerias público-privadas reguladas pela Artemig;

III – aqueles provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e ao fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, no âmbito de suas competências;

IV – dotações orçamentárias que forem consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos especiais, transferências e repasses;

V – outros recursos, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, celebração de TAC, aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções dos contratos de delegação de sua competência.

§ 1º – Os recursos provenientes do SIT-MG podem ser reaplicados no próprio sistema.

§ 2º – O orçamento da Artemig integrará o orçamento fiscal do Estado em unidade orçamentária própria da Artemig, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 – Fica a Artemig autorizada a destinar do valor arrecadado com a imposição das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para fins do disposto no *caput* e no § 3º do art. 320 da referida lei, devendo

considerar as disposições do contrato ou termo aditivo que especificar o funcionamento do ambiente regulatório e as demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único – O valor das multas arrecadadas que não for destinado a recompor as perdas de receita da concessionária deve ser aplicado de acordo com o *caput* do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, observado o disposto no termo aditivo.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO – CT-MG

Art. 44 – O CT-MG –, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva da Seinfra, tem a seguinte composição:

I – um presidente, indicado pela Seinfra;

II – dois conselheiros indicados pela Seinfra;

III – dois conselheiros indicados pelo DER-MG;

IV – dois conselheiros indicados pelas agências de desenvolvimento de regiões metropolitanas do Estado;

V – um conselheiro indicado pela Associação Mineira de Municípios – AMM;

VI – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias do transporte metropolitano de passageiros;

VII – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias de transporte intermunicipal de passageiros;

VIII – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de usuários do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano;

IX – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de trabalhadores do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

§ 1º – Em caso de impedimento ou ausência do presidente, este designará previamente um dos conselheiros para substituí-lo.

§ 2º – Cada conselheiro do CT terá um suplente, que deverá substituí-lo em caso de impedimento ou ausência, sem necessidade de comunicação formal prévia.

§ 3º – O mandato do presidente, dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º – Os membros do CT serão designados por ato do Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias.

Art. 45 – Ao CT compete:

I – aprovar a criação de linhas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;

II – julgar os recursos contra autuações e multas aplicadas pela fiscalização, incluindo aquelas relativas aos serviços de fretamento e transporte clandestino;

III – julgar os recursos sob a competência do CT previstos no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC;

IV – opinar, no âmbito consultivo, sobre:

a) prorrogação de contrato de concessão;

b) retomada de serviço concedido;

c) encerramento antecipado dos contratos de concessão;

- d) declaração de inidoneidade de concessionária;
 - e) alteração de controle ou composição societária das concessionárias;
 - f) transferência de concessão;
 - g) regularidade de delegação de exploração de linha, na hipótese de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;
 - h) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transporte coletivo intermunicipal;
 - i) temas atinentes ao transporte coletivo no Estado, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias ou pela área técnica da Seinfra responsável pela gestão da operação do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- V – elaborar e aprovar o seu regimento interno e propor sempre que necessário a sua alteração;
- VI – exercer atividades correlatas.
- Parágrafo único – Às decisões relativas às competências de que tratam os incisos I a III não cabe recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – A Artemig adotará, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, as medidas necessárias para reunir, sob a sua atuação, os instrumentos de concessões, permissões e autorizações vinculados à exploração dos bens e infraestruturas de sua responsabilidade, celebrados anteriormente à entrada em vigência desta lei.

§ 1º – A Artemig informará ao delegatário, no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta lei, as competências assumidas pela Artemig nos termos desta lei.

§ 2º – No prazo de 180 dias contados da posse da Diretoria a que se refere o art. 24, inciso I, a Artemig publicará seu regimento interno e assumirá efetivamente a gestão dos contratos por ela regulados, observadas as diretrizes dispostas por esta lei.

Art. 47 – Os membros da primeira Diretoria Colegiada devem ter mandatos de durações diferentes entre si, respectivamente de três, quatro e cinco anos, de modo que o início e o término dos mandatos posteriores não sejam coincidentes.

Parágrafo único – O provimento dos cargos da primeira diretoria se dará na forma do art. 26.

Art. 48 – Os contratos de delegação firmados antes da entrada em vigor desta lei, tendo como objeto serviços e atividades submetidos à regulação da Artemig, serão automaticamente submetidos à fiscalização e regulação da Agência, sem que haja necessidade de termo aditivo.

Parágrafo único – Ficam preservados até o fim de sua vigência, observadas eventuais prorrogações, os contratos de delegação firmados em desconformidade com a esta lei, devendo as delegações subsequentes serem realizadas pelo poder concedente de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 49 – No âmbito do Contrato de Concessão nº 02/2023 e do Contrato de Concessão Comum de Serviços Públicos nº 002/2023, as competências de que tratam os incisos II, III e VI do art. 19 serão transferidas à Artemig na data de publicação desta lei e as demais competências, quando os investimentos obrigatórios previstos em contrato forem finalizados e os inícios das operações relativas a esses investimentos forem autorizados.

Art. 50 – Ficam extintas:

I – 257,48 (duzentas e cinquenta e sete vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário, 61 (sessenta e uma) unidades de FGD-unitário e 10 (dez) unidades de GTE-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – 40,08 (quarenta vírgula zero oito) unidades de DAI-unitário e 31,02 (trinta e uma vírgula zero duas) unidades de FGI-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Os cargos e as funções correspondentes às unidades extintas nos termos dos incisos I e II serão identificados em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 51 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provisão em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos e as funções gratificadas destinados à Artemig previstos no Anexo I desta lei.

§ 1º – Em função do disposto no *caput*, fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.36, na forma constante no Anexo I desta lei.

§ 2º – A identificação dos cargos de que trata este artigo será estabelecida em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 52 – Fica criada, no âmbito da AGE, uma função de coordenação de unidade jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, a ser identificada em decreto, em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 53 – Ficam transferidos da Seinfra para a Artemig os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos às suas competências, vigentes ou não, incluídas as respectivas prestações de contas e os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 54 – Ao servidor que, na data de publicação desta lei, estiver em exercício no DER-MG ou na Seinfra e fizer jus à Gratificação de Incentivo a Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea – de que trata o art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, fica assegurada a manutenção do pagamento da referida gratificação quando for transferido ou cedido para a Artemig.

Parágrafo único – Em caso de vacância do cargo ou função pública ocupado pelo servidor a que se refere o *caput*, a Gippea poderá ser atribuída ao novo titular, desde que preenchidos os requisitos para percepção previstos no art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013.

Art. 55 – O Poder Executivo deverá rever, no prazo de cento e oitenta dias da data de entrada em vigor desta lei, seus atos normativos internos de modo a adequá-los ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A Artemig deverá editar normas para substituir as normas da Seinfra e do DER-MG relativas às suas competências regulatórias.

Art. 56 – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra;

II – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG;

(...)

IV – Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.”.

Art. 57 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 24.313, 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, a

Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 58 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 32 da Lei nº 24.313, de 2023, os seguintes incisos XIV a XVII, e fica acrescentado ao referido artigo o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32 – (...)

XIV – estabelecer políticas e diretrizes para o desenvolvimento da infraestrutura de transporte e logística, e otimizar a eficiência e a integração dos sistemas de infraestrutura de transportes e logística no estado;

XV – planejar e avaliar planos de concessão e permissão relativos aos serviços e bens do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG;

XVI – delegar a gestão dos serviços e bens do SIT-MG a particulares, por meio de processos de licitação ou dos instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, atuando como poder concedente;

XVII – assegurar o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

(...)

§ 2º – As ações relacionadas à fiscalização e regulação dos contratos de concessão, parceria público-privada, permissão e autorização que tenham como objeto serviços e bens públicos relacionados a infraestrutura de transportes, serão de competência da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig, nos limites de sua lei de criação.”.

Art. 59 – As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, as alíneas “b” e “c” do inciso III e as alíneas “c” e “d” do inciso V do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 2023, e o § 2º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao inciso III do *caput* do art. 33 a alínea “d” e, ao inciso II do § 1º do art. 33, a alínea “e” a seguir:

“Art. 33 – (...)

II – (...)

b) a Superintendência Central de Governança e Gestão;

c) a Superintendência Central de Estruturação de Projetos;

d) a Superintendência Central de Modelagem Técnica, com três unidades a ela subordinadas;

III – (...)

b) a Superintendência de Modernização de Transporte Coletivo, com duas unidades a ela subordinadas;

c) a Superintendência de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano, com três unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência de Logística de Transportes, com três unidades a ela subordinadas;

(...)

V – (...)

c) a Superintendência Central de Projetos e Obras de Edificação de Educação e Segurança, com duas unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência Central de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura, com duas unidades a ela subordinadas;

(...)

§ 1º – (...)

II – (...)

e) a Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.

§ 2º – A Seinfra, o DER-MG, a Agência RMBH, a Agência RMVA, a Metrominas e a Artemig poderão compartilhar entre si seus recursos humanos, logísticos, tecnológicos e patrimoniais para o alcance de objetivos comuns, nos termos de regulamento.”

Art. 60 – O inciso II do caput do art. 77 da Lei nº 22.257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do referido artigo os incisos XI e XII a seguir:

“Art. 77 – (...)

II – planejar, projetar, coordenar e executar serviços e obras de engenharia rodoviária de interesse da administração pública, relacionadas a bens e serviços não delegados;

(...)

XI – apoiar a Artemig nas atividades de declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução e operação dos serviços;

XII – apoiar a Artemig nas atividades de autorização e fiscalização do uso e ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada.”

Art. 61 – O art. 3º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – as receitas auferidas por meio dos contratos de delegação do SIT-MG pertencem à Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig, com exceção daquelas relacionadas aos contratos de delegação de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e metropolitano.

§ 4º – As receitas mencionadas no inciso VIII, provenientes das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 1997, serão destinadas à Artemig para serem aplicadas conforme o disposto no § 3º do art. 320 da mesma lei, bem como em atividades de fiscalização e engenharia das rodovias concedidas, conforme o caput do referido artigo.”

Art. 62 – Ficam acrescentados à Lei nº 23.748, de 2020, os seguintes arts. 9-A e 9-B:

“Art. 9-A – A prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros ferroviário ou metroviário será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 9-B – A exploração de estações e dos demais bens e infraestruturas vinculadas ao serviço de transporte sobre trilhos no Estado poderá ser delegada a terceiros, de maneira conjunta ou independente da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos.”

Art. 63 – A Artemig poderá, observada a legislação em vigor, compartilhar atividades de suporte técnico e administrativo, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal com a Seinfra e o DER-MG, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, monitoramento e regularização e fiscalização dos serviços relacionados ao SIT-MG.

Art. 64 – Ficam revogados:

I – o *caput* e o § 2º do art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 8º e o art. 12 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994;

II – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

III – o inciso V do *caput* do art. 32 e o inciso VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

IV – os arts. 5º e 6º da Lei Delegada nº 128, de 2007.

Art. 65 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 51 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO

(...)

V.36 – AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG

V.36.1 – CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	1	DG-AT	R\$20.000,00
Diretor Técnico	2	DT-AT	R\$16.196,70

V.36.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAI

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-20	2
DAI-22	15
DAI-27	1
DAI-31	2
DAI-36	10

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-4	10

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGL-4	2
FGL-7	2

”

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Cristiano Silveira – Ulysses Gomes – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 168/2024, o projeto de lei em análise “altera o Anexo II da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

O projeto em tela tem por finalidade, em síntese, alterar a Lei nº 22.415, de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – com o objetivo de readequar o Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ajustando-o às necessidades da Corporação.

A proposição veio acompanhada por Nota Técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag/DCCCR-Normas-Consultas nº 25/2024 –, a qual informa que se pretende alterar a distribuição do efetivo nos postos e graduações da corporação, sem alterar, contudo, o seu quantitativo total de cargos. De acordo com o referido estudo, “verifica-se, ainda, que o somatório da remuneração de postos/graduações extintos compensa os valores da remuneração dos postos/graduações criados, não havendo, portanto, impacto financeiro, conforme detalhado no Anexo Demonstrativo de Impacto Financeiro (85712404), que informa um gasto total com pessoal atual de R\$73.806.211,09 (setenta e três milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e onze reais e nove centavos), em contraposição a uma estimativa de gasto com o efetivo após as alterações promovidas na distribuição, na ordem de R\$73.805.707,52 (setenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos)”.

No que se refere aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, o projeto atende aos pressupostos constitucionais atinentes à iniciativa para a deflagração do processo legislativo: verificamos que o art. 66, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, atribui ao governador do Estado competência privativa para a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e, a esta Casa Legislativa competência para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 61, inciso VIII, da referida Carta.

Como ressaltado na mensagem do governador e na nota técnica da Seplag, o projeto não altera o número total de efetivos do CBMMG – 7.999 militares; propõe apenas o remanejamento dos cargos correspondentes às carreiras dos quadros de pessoal daquela instituição, com a redução do número total de alguns cargos (do Quadro de Oficiais Complementares QOC-BM e do Quadro de Praças QP-BM) e aumento de outros (do Quadro de Oficiais – QO-BM; do Quadro de Oficiais da Saúde – QOS-BM e do Quadro de Praças Especialistas-QPE-BM).

Ressaltamos que a adequação da proposição ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela comissão competente.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.995/2024.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 168/2024, o projeto de lei em epígrafe altera o Anexo II da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para ser apreciado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.995/2024 pretende alterar o Anexo II da Lei nº 22.415, de 2016, com vistas a ajustar a distribuição de efetivos dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou que a proposição está de acordo com as regras constitucionais relativas à iniciativa para deflagrar o processo legislativo e à competência para deliberar sobre a matéria. Ressaltou, ainda, que, conforme explicitado pelo governador em sua mensagem, o projeto não altera o número total de cargos do CBMMG nem aumenta o somatório da despesa com remuneração dos postos e graduações da corporação. Por essas razões, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Quanto ao exame desta Comissão de Administração Pública, cabe salientar, em síntese, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, deve preponderar o que é conveniente e oportuno para a coletividade.

No caso em apreço, a partir da leitura da Nota Técnica nº 25/2024, verifica-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, atendendo a requerimento do Corpo de Bombeiros Militar, opinou pela viabilidade da modificação pretendida na distribuição do efetivo da corporação. No seu entender, é relevante o fato de a mudança pretendida não implicar nem elevação no número total de postos e graduações, nem aumento da despesa com pessoal.

Diante disso, parece-nos inevitável a conclusão de que a alteração vislumbrada atende aos imperativos de conveniência e oportunidade, na medida em que importa no deferimento de demanda apresentada pelo próprio Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que está em condições ideais para aferir a melhor métrica distributiva para os quadros da corporação. Nesses termos, a proposição realiza o interesse público, já que garante ao CBMMG uma estrutura organizacional que, segundo compreende o próprio órgão, otimiza o desempenho de suas atividades e incumbências.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.995/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise pretende alterar o Anexo II da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em análise do mérito, ratificou esse entendimento e opinou pela aprovação da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.995/2024 tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei nº 22.415, de 2016, a fim de readequar a distribuição dos cargos dos quadros efetivos do CBMMG, sem, contudo, alterar o seu quantitativo, que permanecerá em 7.999 (sete mil, novecentos e noventa e nove).

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, afirmou que o projeto atende aos pressupostos constitucionais referentes à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, que no caso em tela é do governador, e à competência desta Casa para deliberar sobre a matéria. Ao final, não detectou óbices à normal tramitação do projeto e concluiu por sua aprovação na forma originalmente apresentada.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou o projeto meritório e ressaltou que a alteração pretendida “atende aos imperativos de conveniência e oportunidade, na medida em que importa no deferimento de demanda apresentada pelo próprio Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que está em condições ideais para aferir a melhor métrica distributiva para os quadros da corporação”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas previstas no projeto original não implica a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco a Lei Complementar Federal nº 159, de 19/5/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal.

Isso porque, conforme ressaltado pelo governador do Estado na Mensagem nº 168, de 2024, a reestruturação que se pretende fazer “não resultará em alteração no número total do efetivo e não acarretará aumento nos custos financeiros”.

Além disso, segundo a Nota Técnica nº 25/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a soma das remunerações de postos e graduações extintos compensará os valores daqueles que serão criados e não há que se falar em impacto financeiro, uma vez que o atual gasto total com pessoal é de R\$73.806.211,09 (setenta e três milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e onze reais e nove centavos) e, após as alterações promovidas na distribuição, será da ordem de R\$73.805.707,52 (setenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Por essas razões, entendemos não haver óbices à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/2024, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Cristiano Silveira – Ulysses Gomes – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em tela “proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro de saúde de exigir o consentimento de cônjuge, familiar, companheiro ou companheira para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos no Estado”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposta a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo tem como finalidade proibir que profissionais de saúde e operadoras de planos de assistência ou seguro de saúde exijam o consentimento de cônjuge, familiar, companheiro ou companheira para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos no Estado.

No 1º turno, o projeto foi aprovado pelo Plenário na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, o qual, em linhas gerais, buscou aperfeiçoar a matéria ampliando a vedação da exigência do consentimento em discussão para os serviços de saúde de todo o Estado, não se limitando às operadoras de planos de assistência ou seguro de saúde. Da mesma maneira, também explicitou que a proibição em questão, para além da fase de realização, se estende às etapas da autorização e do reembolso, resultando portanto em importantes avanços para a proposição.

Agora, nesta análise para o 2º turno, ratificamos nosso posicionamento declarado no 1º turno no sentido de o projeto em tela ser meritório e oportuno, na medida em que, por um lado, combate mecanismo evidente de desigualdade de gênero e de violência contra a mulher e, noutra perspectiva, fomenta a promoção de sua autonomia, de sua saúde física e psíquica, contribuindo, também, para o planejamento familiar.

Assim, entendemos que a proposta, na forma do vencido, é de inegável importância e digna de apoio, razão pela qual merece prosperar também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.019/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Elismar Prado – Luizinho.

PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021**(Redação do Vencido)**

Veda a exigência de consentimento do cônjuge, do companheiro ou da companheira para a autorização, a realização e o reembolso de método contraceptivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada, no âmbito do Estado, a exigência de consentimento do cônjuge, do companheiro ou da companheira para a autorização, a realização ou o reembolso de método contraceptivo.

Art. 2º – A exigência a que se refere o art. 1º por serviço de saúde da rede privada, operadora de plano de assistência ou seguro de saúde será considerada abusiva e sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 426/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel de propriedade do Estado com área de 3.646m², situado na Avenida Floriano Peixoto, no Município de Uberlândia, registrado sob o nº 82.740 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia. Determina, ainda, que os recursos obtidos com a alienação do imóvel serão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento do valor pelo Estado, disponibilizados para aplicação na ampliação e reforma da sede do 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situada no Município de Uberlândia.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, é essencial verificar o ganho a ser obtido pelo poder público, tendo em vista o bem comum.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A natureza onerosa da operação para a qual se busca autorização garante a existência de contrapartida econômica em favor do Estado. Assim, o negócio não apenas propiciará a redução das despesas e a racionalização dos gastos relativos à manutenção do imóvel, mas também contribuirá, por meio da utilização dos recursos obtidos, para a ampliação e reforma de unidades operacionais do Corpo de Bombeiros situadas no próprio Município de Uberlândia.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

No curso da discussão, entretanto, o autor apresentou sugestão de aprimoramento do projeto, com vistas a incluir na autorização de alienação outros três imóveis de propriedade do Estado, um situado no Município de Araguari e dois situados no Município de Frutal, assim como estabelecer que, com a alienação, os recursos obtidos serão destinados ao desenvolvimento de unidades de ensino da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – nos respectivos municípios.

Considerando que a argumentação delineada neste parecer se aplica inteiramente a essas novas operações de alienação, com as quais se quer angariar meios para a melhoria dos serviços prestados pelo Estado ou por suas entidades, acatamos a sugestão apresentada e, em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido. Verificamos, ainda, ser necessário corrigir a área do imóvel situado no Município de Uberlândia, de modo a adequar sua descrição à prevista no registro imobiliário.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 426/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os seguintes imóveis:

I – imóvel com área de 3.364m² (três mil trezentos e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Avenida Floriano Peixoto, no Município de Uberlândia, registrado sob o nº 82.740, no Livro 2 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia;

II – imóvel com área de 21,26,51ha (vinte e um hectares vinte e seis ares e cinquenta e um centiares), situado na Fazenda Retiro Velho e Campo Alegre, no Município de Araguari, registrado sob o nº 64.466 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari;

III – imóvel com área de 14,82,44ha (quatorze hectares oitenta e dois ares e quarenta e quatro centiares), situado na Fazenda Portal do Rio Grande, no Município de Frutal, registrado sob o nº 50.801 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal;

IV – imóvel com área de 242.000m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados), situado na Fazenda São Bento da Ressaca, no Município de Frutal, registrado sob o nº 51.509 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – Os recursos provenientes das alienações de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outros imóveis, produtos ou serviços, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Estado autorizado a destinar os imóveis de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação dos imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de re aquisição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da re aquisição.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação dos imóveis de que trata esta lei será seu valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Os recursos obtidos com a alienação de que trata esta lei serão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento dos valores pelo Estado, disponibilizados para:

I – aplicação na ampliação e reforma da sede do 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situada no Município de Uberlândia, no caso do imóvel descrito no inciso I do art. 1º;

II – desenvolvimento de unidades de ensino da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – no Município de Araguari, no caso do imóvel descrito no inciso II do art. 1º;

III – desenvolvimento de unidades de ensino da Uemg no Município de Frutal, no caso dos imóveis descritos nos incisos III e IV do art. 1º.

Parágrafo único – No caso de os imóveis serem objeto de dação em pagamento, permuta por outros imóveis, produtos ou serviços, dação em garantia de operação financeira, incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado ou incorporação para fins de integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, fica garantida a disponibilização, no prazo máximo de dez dias contados da assinatura ou lavratura do ato respectivo, de quantia idêntica ao valor da alienação para os fins previstos no *caput*.

Art. 8º – Fica excluída, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 010132-0.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 426/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente o imóvel com área de 3.646m² (três mil seiscentos e quarenta e seis metros quadrados), situado na Avenida Floriano Peixoto, no Município de Uberlândia, registrado sob o nº 82.740 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o caput serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Estado autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de re aquisição do imóvel alienado nos termos do caput, em valor a ser apurado quando da re aquisição.

Art. 5º – A alienação do imóvel de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação do imóvel de que trata esta lei será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Os recursos obtidos com a alienação de que trata esta lei serão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento do valor pelo Estado, disponibilizados para aplicação na ampliação e reforma da sede do 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situada no Município de Uberlândia.

Parágrafo único – No caso de o imóvel ser objeto de dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado, fica garantida a disponibilização, no prazo máximo de dez dias contados da assinatura ou lavratura do ato respectivo, de quantia idêntica ao valor da alienação para o fim previsto no caput.

Art. 8º – Fica excluída, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 010132-0.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.982/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria das deputadas e dos deputados Cassio Soares, Adriano Alvarenga, Alê Portela, Andréia de Jesus, Antonio Carlos Arantes, Arnaldo Silva, Bella Gonçalves, Bim da Ambulância, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Chiara Biondini, Cristiano Silveira, Delegada Sheila, Delegado Christiano Xavier, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Dr. Maurício, Enes Cândido, Fábio

Avelar, Gil Pereira, Grego da Fundação, Ione Pinheiro, João Junior, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leninha, Leonídio Bouças, Lohanna, Lucas Lasmar, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro, Mauro Tramonte, Nayara Rocha, Professor Cleiton, Rafael Martins, Roberto Andrade, Rodrigo Lopes, Thiago Cota, Ulysses Gomes e Zé Guilherme, o Projeto de Lei nº 1.982/2024 visa proibir a exposição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto em comento objetiva proibir a exibição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos de estabelecimentos comerciais em Minas Gerais.

Quando da análise da proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a matéria tangencia a proteção das relações de consumo, tema sobre o qual os estados possuem competência legislativa suplementar, consoante o art. 24, V, da Constituição da República. Apontou, ainda, para a necessidade de se realizarem acertos de redação, bem como de se fixarem penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento da futura lei, razões pelas quais apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, destacou que o projeto possui o escopo de contribuir para o enfrentamento da discriminação contra a mulher. Lembrou, nesse sentido, premissas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw –, bem como princípios da Constituição Federal, como o fundamento da dignidade da pessoa humana e o direito à inviolabilidade da honra e da imagem. Foi abordado, também, o resultado negativo que a exposição à pornografia pode gerar sobre a saúde mental e o comportamento dos indivíduos, culminando numa dessensibilização sistemática em relação à violência contra a mulher. Assim, posicionando-se favoravelmente à aprovação do projeto, esta comissão apresentou o Substitutivo nº 2, para promover aperfeiçoamentos em relação à técnica legislativa.

Levada a proposição à apreciação pelo Plenário, o Substitutivo nº 2 deu forma ao vencido no 1º turno. O vencido, assim, proíbe, nos banheiros masculinos de estabelecimentos comerciais do Estado, a exposição de imagens, pôsteres ou qualquer representação visual que contenha conteúdo inapropriado de mulheres. O texto também impõe a tais estabelecimentos o dever de removerem dos banheiros masculinos qualquer material que viole o disposto na futura lei, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990. Por fim, o vencido remete a regulamento a disposição acerca dos procedimentos necessários à aplicação das penalidades mencionadas.

Nesta oportunidade, concernente à análise do projeto para o 2º turno, cumpre-nos reiterar nosso entendimento sobre a oportunidade do projeto, reafirmando nosso posicionamento favorável à sua aprovação. Não obstante, temos como pertinente o aprimoramento do vencido no 1º turno, exclusivamente para atribuir melhor técnica legislativa e maior objetividade normativa à futura lei, o que fazemos por meio da apresentação de substitutivo ao vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.982/2024, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Veda a exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres.

Art. 2º – Qualquer material que viole o disposto nesta lei deverá ser removido dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – Os procedimentos necessários à aplicação das penalidades a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Elismar Prado – Luizinho.

PROJETO DE LEI Nº 1.982/2024

(Redação do Vencido)

Proíbe a exposição de imagens que contenham conteúdo inapropriado de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida nos banheiros masculinos de estabelecimentos comerciais do Estado a exposição de imagens, pôsteres ou qualquer representação visual que contenha conteúdo inapropriado de mulheres.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão remover dos banheiros masculinos qualquer material que viole o disposto nesta lei.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Os procedimentos necessários à aplicação das penalidades a que se refere o art. 2º serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 104/2023, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar à parte do imóvel que especifica e dar outras providências.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, que, em sua análise preliminar, concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e de Administração Pública, que opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Ainda na fase de discussão da matéria em 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 1, 2 e 3, que agora vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e ratificado por esta Comissão de Administração Pública, visa, em síntese:

(a) autorizar a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a fazer reverter à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – imóvel localizado no Município de Belo Horizonte;

(b) autorizar a Uemg a permutar com a Fapemig o imóvel de sua propriedade descrito no art. 1º pelos imóveis de propriedade da Fapemig localizados no Município de Belo Horizonte, descritos nos itens (a) e (b) do inciso II do art. 2º, uma vez ultimada a reversão;

(c) autorizar a Uemg a alienar onerosamente os imóveis por ela adquiridos, uma vez registrada a permuta.

Durante a discussão da matéria em 1º turno, foram apresentadas as Emenda nos 1 e 2, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, e a Emenda nº 3, de autoria do deputado Cristiano Silveira, sobre as quais passamos a nos manifestar.

A Emenda nº 1 busca alterar a redação do § 4º do art. 3º do substitutivo, para estipular que os recursos provenientes das alienações dos imóveis recebidos pela Uemg sejam integralmente revertidos à Universidade, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Todavia, o texto atual do dispositivo, conforme aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e por esta Comissão de Administração Pública, já determina a disponibilização dos recursos decorrentes das alienações à Uemg. Por ser a Universidade uma entidade com autonomia patrimonial e financeira, o produto da alienação de bens e direitos de sua propriedade configura receita de capital de sua titularidade.

A Emenda nº 2 almeja incluir disposição sobre modelo de cogestão e terceirização das atividades-fim das unidades de interação do sistema socioeducativo do Estado, matéria totalmente estranha à proposição em apreço. Idealmente, previsões relativas a modos de gerenciamento de atividades no âmbito do Poder Executivo devem ser veiculadas em processos legislativos nos quais seja possível promover um debate tematicamente direcionado. A falta de conexão temática entre a alteração vislumbrada e o projeto de lei sob análise, o qual trata de autorizar a realização de operações imobiliárias, inviabiliza a incorporação da emenda.

Por fim, a Emenda nº 3 objetiva suprimir o art. 2º do substitutivo, o que não faz nenhum sentido, pois o dispositivo em questão estabelece autorização para a permuta de imóveis entre a Uemg e a Fapemig, etapa necessária ao cumprimento posterior das alienações autorizadas no art. 3º. Na verdade, adotar a supressão pretendida implicaria rever todas as autorizações contidas na proposição, o que nos parece flagrantemente inoportuno.

Assim, não obstante as intenções que embasam as emendas apresentadas, entendemos que elas devem ser rejeitadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas em Plenário, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha – Luizinho – Sargento Rodrigues.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 26/11/2024, as seguintes comunicações:

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Romeu Tarcísio Cambraia, ex-prefeito de Campo Belo, ocorrido em 21/11/2024, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Carlos Henrique e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar em Defesa do Estado de Israel e a indicação do deputado Carlos Henrique como seu responsável.



ASSEMBLEIA FISCALIZA

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, no âmbito do 1º Ciclo do Assembleia Fiscaliza

Prestação de Contas do Governo 2024 – 1º Ciclo

Reunião Conjunta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Direitos Humanos

Presidente da reunião: deputada Ana Paula Siqueira

Data: 26/6/2024

Horário: 13h30min

Local: Plenarinho IV

I – APRESENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Direitos Humanos receberam, em 26/6/2024, Alê Portela, secretária de Estado de Desenvolvimento Social, que prestou informações sobre a gestão de sua respectiva área de competência relativamente ao período de 1º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: clique aqui <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=3&idCom=1132&dia=26&mes=06&ano=2024&hr=13:30>> para assistir à reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – PRESENÇAS

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: deputadas Ana Paula Siqueira (presidente), Amanda Teixeira Dias, Andréia de Jesus e Macaré Evaristo (suplente).

Comissão de Direitos Humanos: deputadas Andréia de Jesus (presidente) e Beatriz Cerqueira (suplente) e deputados Betão e Bruno Engler.

Poder Executivo: Alê Portela, secretária de Estado de Desenvolvimento Social.

Demais presenças: deputadas Nayara Rocha e Maria Clara Marra e deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique, Doorgal Andrada, Dr. Maurício, Enes Cândido, Gil Pereira, Grego da Fundação, Tito Torres, Zé Guilherme e Zé Laviola.

III – TEMAS DISCUTIDOS

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, a titular da Sedese apresentou resultados e ações da pasta no período de julho de 2023 a junho de 2024, sendo em seguida questionada pelos parlamentares presentes acerca de pontos específicos. Os principais temas discutidos foram conforme a seguir.

*Apresentação da secretária de Estado Alê Portela, titular da Sedese***1) Subsecretaria de Políticas dos Direitos das Mulheres**

- Centro Risoleta Neves – Cerna: 1.709 atendimentos, 256 mulheres atendidas, 127 orientações/apoio técnico a 68 demandas municipais e, a partir de 2024, 132 atendimentos psicossociais presenciais nas Delegacias de Plantão de Contagem (24 horas) e na Especializada.
- Evento 7º Diálogo Nacional W20 Brasil – edição especial Minas Gerais, em 25 de junho, para identificar, divulgar e fomentar boas práticas no campo do empreendedorismo feminino, desenvolvidas por órgãos governamentais, empresas e organizações da sociedade civil.
- Projeto Dignidade Menstrual: 1.064 mulheres atendidas em unidades de acolhimento da Sedese, 2.007 mulheres nas unidades prisionais da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e 694.968 meninas e mulheres matriculadas na rede escolar estadual, onde há a disponibilização de absorventes higiênicos.
- Projeto de prevenção Plantão Integrado Acolhe Minas – Carnaval da Liberdade 2024: redução de 36,8% nas ocorrências de importunação e/ou assédio sexual contra mulheres, com 600 mil materiais distribuídos e 600 pessoas capacitadas no Protocolo Fale Agora, na véspera do carnaval.
- Protocolo Fale Agora, de enfrentamento à violência sexual nos diversos espaços em Minas Gerais: pioneiro no Estado e atuando em três frentes, a da prevenção, a do acolhimento e a da orientação, realizou 139 ações de capacitação atingindo 1.333 pessoas e 92 municípios, incluindo os funcionários do estádio Arena MRV, rodas de conversa com os times femininos e categorias de base masculinas do Atlético, América e Cruzeiro, com mais de 180 atletas e funcionários alcançados.
- Retomada das atividades do Conselho Estadual da Mulher – CEM – em abril de 2024, após a realização de eleições, posse das conselheiras, definição da mesa diretora e reuniões plenárias.
- Regulamentação da Câmara Integrada de Políticas dos Direitos das Mulheres em 2024, composta por nove órgãos do Executivo e nove instituições convidadas que se reúnem mensalmente, para uma atuação intersetorial em relação a essas políticas.
- Instalação do Fórum Estadual de Organismos de Políticas para as Mulheres – OPMs – em março de 2024, com a presença do Ministério das Mulheres, contemplando 12 municípios.
- Trajeto Moda (no âmbito do Percursos Gerais): 448 mulheres atendidas em 34 municípios até maio de 2024, 596 mulheres em 51 municípios no total (estimativa até dezembro de 2024), mais de 300 máquinas de costura entregues até 2023, com capacitação e estímulo ao empreendedorismo e à inserção no mercado de trabalho e à autonomia financeira.
- Estimativa de 450 vagas em cursos de qualificação profissional até dezembro de 2024 no âmbito do Mulheres Mil, da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig –, beneficiando mulheres em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica.

2) Subsecretaria de Política de Habitação

- Auxílio Porta de Entrada – APÊ: oferta de subsídio de R\$ 20 mil para o valor de entrada na compra de imóvel novo, repasse do total de R\$ 9 milhões para 495 famílias de nove municípios em 2023, previsão de ampliação do repasse a 11 municípios, até o fim de 2024.
- Moradas Gerais: melhorias nas habitações de famílias em situação de vulnerabilidade social, atendimento a 2.240 famílias dos 56 municípios contemplados pelo 2º ciclo do Percursos Gerais/ Trajetória para Autonomia, além de famílias de outros municípios.

- Plano Estadual de Habitação: minuta concluída e enviada para manifestação de concordância dos órgãos afetos à matéria e reestruturação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru –, possibilitando a discussão e aprovação do plano.
- Capacitação presencial com 79 municípios das Regionais Varginha e Uberaba, capacitação *online* com os 73 municípios focalizados pelo 1º ciclo do Percursos Gerais/Trajectoria para Autonomia, encontros regionais com municípios das 22 Diretorias Regionais da Sedese.
- Doação de mais de 50 mil itens de segurança hídrica (caixas d'água e tubos PVC) do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, contribuindo para o acesso à água potável em diversas comunidades de atuação do Idene.
- Instalação de seis *kits* fotovoltaicos para a energização e funcionamento de poços artesianos e sistemas de abastecimento de água nas comunidades de atuação do Idene, realizadas nos Municípios de Mato Verde, Bocaiúva, Brasília de Minas e Ibiaí, com 159 famílias beneficiadas e mais de R\$ 10 milhões investidos.

3) Subsecretaria de Direitos Humanos

- Primeira Infância:
 - Publicação do decreto que dispõe sobre a implementação de políticas públicas para a primeira infância e institui o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância;
 - Realização do 1º Seminário Estadual pela Primeira Infância, em junho de 2024;
 - Leite para a Primeira Infância – distribuição de leite para famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente as lideradas por mães solo, com crianças de até 6 anos de idade;
 - *Kits* Maternidade – entrega de *kits* para gestantes em situação de vulnerabilidade, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde – SES;
 - Implantação de 100 Unidades Integradas de Registro Civil de Nascimento em 76 municípios, contabilizando mais de 420 mil certidões de nascimento emitidas até junho de 2024.
- Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM:
 - Seminário de celebração de 20 anos do programa em Minas Gerais em março de 2024;
 - Regulamentação, em fevereiro de 2024, do cofinanciamento de vagas em 22 unidades de acolhimento para crianças e adolescentes do PPCAAM, em 16 municípios, totalizando R\$ 792 mil por ano.
- Realização da 11ª Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente em agosto de 2023, com 400 participantes de entidades, governo e sociedade civil, definição de 36 propostas e 43 delegados eleitos para participarem da 12ª Conferência Nacional.
- 6.793 vagas ofertadas, a partir de julho de 2024 (aula inaugural prevista para o dia 10/7), no curso de formação para conselheiros tutelares e de direitos e gestores municipais.
- Juventude:
 - Realização da Conferência Estadual das Juventudes em outubro de 2023, após oito anos sem ocorrer;
 - Realização da Semana da Juventude em agosto de 2023 e nova edição prevista para agosto de 2024;
 - Edital para os novos conselheiros do Conselho Estadual da Juventude – Cejuve – para o biênio 2024-2026 em andamento;

- Coordenação e participação no debate de Governança Global do G20 no Pré Summit Y20 (Grupo de Diálogo de Juventudes do G20) em Belém do Pará, com jovens representantes do Brasil e de demais países do G20 presentes, em junho de 2024;
- Eleição de Minas Gerais como estado representante do Sudeste na mesa diretora ampliada em outubro de 2023 do Fórum Nacional de Gestores Estaduais de Juventude – Fonajuve.
- Geração Esporte: 17.060 crianças e adolescentes, de 131 municípios, atendidos em núcleos esportivos em 2024.
- Trilhas de Futuro, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação – SEE: 50 mil vagas disponibilizadas em cursos técnicos a estudantes e egressos do ensino, 306 instituições de ensino profissional, de 139 municípios, credenciadas e 89 cursos distintos ofertados com ajuda de custo de R\$ 20,00 por dia de frequência apurada.
- Pessoa idosa:
 - Lançamento da Campanha Estadual de Valorização da Pessoa Idosa em junho, com abrangência em todo o território estadual;
 - Implementação da Rede de Apoio à Pessoa Idosa, contando com 14 instituições parceiras;
 - 1.226 pessoas idosas, de 16 municípios, atendidas em núcleos esportivos em 2024, no âmbito do Melhor Geração.
- Igualdade racial:
 - Convênio com o Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2,8 milhões, para a implantação de cisternas para 496 famílias de povos e comunidades tradicionais da região do Paraopeba, com contratação em 2024;
 - Realização do Seminário da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Quilombola em outubro de 2023.
- Políticas de Diversidade LGBTQIA+:
 - Criação da Delegacia Virtual Ampliada em junho de 2023;
 - 6.000 alunos no Curso de Formação “População LGBT: Direitos e Garantias” para a população em geral, com foco nos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG;
 - Campanha de respeito à diversidade veiculada em TV aberta, rádio e redes sociais;
 - Campanha de erradicação da subnotificação de crimes, em parceria com a PCMG;
 - Criação conjunta do Painel LGBTQIA+Fobia pela Sedese, Sejusp e Prodemge, na Base Integrada de Segurança Pública – Bisp-MG –, com informações de crimes contra a população LGBTQIA+;
 - Conferência LGBTQIA+ convocada em maio de 2024 e prevista para 2025;
 - Plano Operativo da Política Estadual de Saúde da População Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2024-2026) com previsão de lançamento em 2024.
- Migração: realização da 1ª Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia – Comigrar-MG – em abril de 2024, com 308 participantes, 30 propostas de Minas Gerais aprovadas e 8 delegados eleitos para representar o Estado na 2ª Conferência Nacional.
- Terreno cedido pelo Estado à Pastoral Nacional do Povo de Rua para a execução do projeto Canto da Rua em Belo Horizonte: espaço já disponível, com realização de atividades coletivas e atendimentos à população previstos para 2025.
- Sessenta pessoas atendidas em Betim e Contagem, em 2023, no âmbito da qualificação do Vias de Inclusão e expansão do projeto para mais sete municípios, em 2024, totalizando 445 pessoas beneficiárias.

- Sistema Estadual de Redes em Direitos Humanos – SER-DH – e Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação em Direitos Humanos – Sima: 14.962 casos registrados, 2.625 entidades usando o Sima, 10.805 usuários no sistema, 2.776 ações de promoção e 579.434 acessos ao Portal, de 81 países, desde a criação.
- Escola de Formação em Direitos Humanos: 24 cursos no catálogo, 33 mil certificados emitidos, R\$ 1 milhão previsto para ampliação do catálogo de cursos e atualização de materiais em 2024.
- Centros de Referência de Direitos Humanos – CRDHs: 1.235 atendimentos realizados a 856 pessoas, 14.522 pessoas alcançadas com ações de promoção e outros serviços nos CRDHs Mucuri, Sul, Zona da Mata e Norte.

Debates e questionamentos

- Questionamentos relacionados às políticas para mulheres
 - Banco de Empregos A Vez Delas: quais as estratégias para colocar esse programa como prioritário na agenda do Executivo Estadual, quais as expectativas de ampliação do número de parcerias e convênios e do número de vagas, quais as ações para melhorar a capacitação das mulheres que aderem ao programa e qual o quantitativo de mulheres inseridas tendo em perspectiva os dados sobre as mulheres em situação de violência?
 - Em resposta, a secretária esclareceu que algumas empresas já participam do programa, porém nem sempre há *match* devido à falta de qualificação das mulheres para as vagas ofertadas. Assim sendo, a Sedese pretende ampliar o diálogo com setores da iniciativa privada e qualificar as mulheres que aderirem ao programa, de modo a compreender e a atender melhor as necessidades de ambos, de forma intersetorial dentro da própria Sedese, com suas subsecretarias, além de ampliar as contratações por meio de termos de cooperação técnica firmados com outros órgãos e entidades públicas. Demais questionamentos serão esclarecidos em resposta a requerimento decorrente desta reunião.
 - Centros especializados de atendimento à mulher: quais as propostas para a ampliação e fortalecimento desses equipamentos?
 - Em resposta, a secretária explicou que há previsão de ampliação do número de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – na revisão do PPAG para 2027, além de terem sido implementados 32 Creas municipais em 2023, com previsão de mais 150 até 2027, equipamentos que também atendem essas mulheres. Demais questionamentos serão esclarecidos em resposta a requerimento decorrente desta reunião.
 - Quais municípios receberam as 68 atividades de formação e assessoria do Cerna?
 - Em resposta, a secretária leu lista com o nome dos municípios que demandaram assessoria e apoio técnico do Cerna em 2023 e 2024, esclarecendo que alguns deles apresentaram demandas mais de uma vez, daí o número total apresentado.
 - Acolhimento institucional: qual a perspectiva de ampliação e qualificação dos serviços de abrigamento e das casas da mulher no Estado?
 - Em resposta, a secretária disse que há negociação, no escopo da destinação dos recursos oriundos do acordo relativo ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, para a implantação da Casa Acolhe Minas, com atendimento a 17 municípios, incluindo Brumadinho, para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica. Demais questionamentos serão esclarecidos em resposta a requerimento decorrente desta reunião.
- Questionamentos relacionados às políticas para a juventude

- Conselho Estadual da Juventude: quais os critérios para a seleção dos conselheiros da sociedade civil para o próximo mandato 2024-2026, não especificados no edital publicado em 8 de junho, e porque não serão escolhidos por meio de eleição?
 - O questionamento será esclarecido em resposta a requerimento decorrente desta reunião.
- Questionamentos relacionados às políticas para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA
 - Quais as perspectivas de implementação e regulamentação da Lei nº 24.786, de 6/6/2024?
 - Em resposta, a secretária disse estar em curso uma força-tarefa para a promoção da melhoria de atendimento e acolhimento e de estruturação nos centros-dia e Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes –, com investimento de mais de R\$ 45 milhões, assim contemplando não apenas pessoas com TEA mas também com outras deficiências. Além, disso, já foram emitidas mais de 17 mil Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Cipteas. Demais questionamentos serão esclarecidos em resposta a requerimento decorrente desta reunião.
- Questionamentos relacionados às políticas para a pessoa idosa
 - Quais as propostas de ampliação para o atendimento a esse segmento?
 - Como está a construção do plano estadual para a pessoa idosa e qual o prazo para a sua conclusão?
 - Quais as ações e investimentos relacionados às instituições de longa permanência – ILPIs?
 - Em resposta, a secretária afirmou que o atendimento a esse segmento também está contemplado pela força-tarefa para a promoção da melhoria de atendimento e acolhimento e de estruturação nos centros-dia, conforme citado acima, com investimento de mais de R\$ 45 milhões. Demais questionamentos serão esclarecidos em resposta a requerimento decorrente desta reunião.
- Questionamentos relacionados à política de habitação
 - Qual a data prevista para a retomada do Plano Estadual de Habitação e para a realização da respectiva consulta pública para sua elaboração, tendo em vista inclusive os convênios necessários para a implementação do programa federal Minha Casa Minha Vida?
 - Em resposta, a secretária esclareceu que a Sedese não participa do programa federal, contudo possui o já apresentado programa APÊ, e que o Conedru foi reestruturado em maio e que, a partir dele e em breve, será reativada a Câmara de Habitação, instância que possibilitará a discussão do plano, com previsão de realização de consulta pública até o final de 2024.
- Questionamentos relacionados à migração e ao enfrentamento do trabalho escravo
 - Os 32 Creas municipais implementados em 2023 e os 150 previstos para até 2027 estão em localidades onde foram identificados casos de pessoas resgatadas em situação análoga à de escravidão, que também atinge migrantes?
 - Em resposta, a secretária informou que a implantação dos 150 Creas até 2027, prevista no PPAG, visa atender a todos os segmentos em situação de vulnerabilidade social e que foram eleitos, na 1ª Comigrar-MG, os oito delegados previstos para participarem da conferência nacional. Além disso, têm feito o acompanhamento da assistência prestada nos abrigos que acolhem migrantes, visitaram o acampamento Terra Mãe para avaliar a necessidade de articulação com a prefeitura e a assistência social e realizaram cursos de capacitação de gestores e servidores municipais da área da assistência social, focados no acolhimento dos venezuelanos da etnia Warao.
- Questionamentos relacionados às políticas para pessoas em situação de rua

- Como são acompanhados os resultados e a efetividade das ações realizadas por entidades do terceiro setor junto a esse segmento populacional?
 - Em resposta, a secretária mencionou o aporte de recursos na Subsecretaria de Política de Habitação – cerca de R\$ 125 milhões –, além do empenho da pasta em dialogar e para atrair novas fontes que contribuam em todas as suas políticas, inclusive junto ao setor privado. Para além das ações relacionadas à moradia, citou o projeto Canto de Rua e o foco em iniciativas relacionadas à economia solidária, mencionando a intenção de se promover a emancipação dessas pessoas para que possam não mais depender das entregas das ações estatais. Falou também da necessidade de envolvimento de outras pastas na implementação dessa política, dada a amplitude e complexidade da questão.
- Questionamentos relacionados às políticas de capacitação, empregabilidade e empreendedorismo
 - Qual a atuação da Sedese para viabilizar o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade às novas vagas de emprego formais que vêm sendo geradas no Estado (cerca de 800 mil até o momento e previsão de 1 milhão em até dois anos) e para viabilizar o acesso dos jovens em situação de vulnerabilidade às vagas do Trilhas de Futuro?
 - Quais as ações da Sedese para atender as demandas regionais nesse processo de geração de empregos bem como para estimular o empreendedorismo regional?
 - Em resposta, a secretária afirmou que o caminho é ampliar o diálogo com demais atores sociais, em especial os setores produtivos, as demais secretarias de Estado e o próprio Legislativo Estadual, que pode contribuir por meio de emendas parlamentares, sendo também fundamental conhecer a economia local a fim de estimulá-la. Citou também o programa Minas Forma, estratégico da Sedese, que prevê 8.100 vagas para qualificação profissional sobretudo de jovens, com cursos adequados à realidade e à necessidade de seu público-alvo e que trabalham, dentre outros, a responsabilidade social e demandas locais. Disse também que o papel da Sedese é conectar a população com as políticas do Estado, inclusive as relativas à geração de renda. Nesse sentido, citou o projeto Percursos Gerais, que, em última instância, permite a emancipação das pessoas, para que possam não mais depender das entregas das ações estatais.
- Questionamentos relacionados a situações de calamidade pública
 - Como Minas Gerais tem se preparado para situações semelhantes à ocorrida com as enchentes no Rio Grande do Sul?
 - Em resposta, a secretária ponderou que o tema das mudanças climáticas relaciona-se com as áreas de atuação da Sedese, e mencionou o programa Mapeia Minas, pioneiro e já apresentado como modelo em alguns outros estados, sendo focado na prevenção, com o mapeamento das áreas suscetíveis a danos decorrentes de desastres naturais e tecnológicos. Citou, ainda, o Recupera Minas, que permite durante eventos adversos a divulgação de informações junto à rede de assistência social, e os recursos disponibilizados, por meio de parceria com o BDMG, no total de R\$ 200 milhões em 2021 e 2022, para a construção e recuperação de casas que sofreram danos resultantes de desastres ambientais.
- Questionamentos sobre as políticas de promoção da igualdade racial
 - Em quais áreas e pastas estão as políticas de promoção da igualdade racial e como elas têm refletido nos territórios?
 - Em resposta, a secretária mencionou convênio firmado com o Ministério da Igualdade Racial, que proporcionará recursos para a efetivação das políticas de promoção da igualdade racial e disse da importância da ampliação do diálogo, também nessa área, com os diversos setores, inclusive o Parlamento Mineiro, para a construção conjunta das bases legítimas e necessárias ao fortalecimento das ações destinadas a esse fim.
- Demais manifestações dos parlamentares presentes

- Avaliação de que a Sedese é a pasta com o maior volume de políticas públicas, concentrando, além de vários órgãos colegiados, diversas áreas e temas complexos diretamente relacionados com a vida prática e cotidiana das pessoas, e das que mais necessitam devido a sua situação de vulnerabilidade, já tendo havido propostas e solicitações para que fosse desmembrada, contudo em vão. Além disso, Minas Gerais é o único Estado da Região Sudeste que não conta com uma secretaria de políticas para as mulheres, apesar de figurar como o segundo colocado no *ranking* de feminicídios do País e apresentar dados alarmantes relativos à violência política contra mulheres em razão de gênero. Outro ponto de atenção seria o baixo orçamento destinado à pasta, conforme exemplificam dados de 2023 do Portal da Transparência: 0,13% do orçamento total em 2022. Acrescente-se a isso o comprometimento desses recursos financeiros desde a fonte. Além disso, verifica-se deficiência na área da assistência social, havendo apenas quatro unidades dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – regionais em todo o Estado, os quais dependem sobretudo de recursos estaduais, resultando em impactos nas demais políticas conexas, como as de direitos humanos, por exemplo.
 - A secretária Alê Portela comentou, em relação ao grande volume de áreas destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade sob a gestão da pasta, que se trata de políticas a serem trabalhadas de forma intersetorial, envolvendo outras áreas, como a saúde, a educação e a segurança pública, por exemplo, o que demanda o envolvimento e a integração de várias outras secretarias e a adequada estruturação, inclusive orçamentária, de todas elas. Além disso, sobre os conselhos, informou que a mais recente reforma administrativa promovida pelo Executivo Estadual criou uma diretoria de apoio a esses órgãos colegiados, exatamente por valorizar a participação popular na elaboração de políticas públicas, inclusive tendo reativado alguns conselhos que estavam inativos há mais de oito anos e realizado conferências estaduais. Citou ainda a previsão de avanço na análise dos dados relativos aos índices de vulnerabilidade social, a fim de melhor subsidiar a aplicação e a efetividade das políticas públicas nas comunidades mais necessitadas. Em relação aos recursos, afirmou que o atual governo trabalha de forma comprometida e responsável, inclusive honrando compromissos financeiros antes em atraso (aí incluído o pagamento do Piso Mineiro da Assistência Social) e desinflationando a máquina pública. Contudo, ponderou a secretária, os recursos para a área da assistência social jamais serão suficientes, apesar de já ter havido avanços nesse sentido.
- Relevância do aporte de recursos via emendas parlamentares para a viabilização das políticas sob a gestão da Sedese.
- Centralidade das políticas e ações da assistência social para atendimento aos vários segmentos alcançados pelas áreas sob gestão da Sedese, e, em decorrência, relevância de sua melhor estruturação em todo o Estado.
- Importância e vanguardismo do programa Banco de Empregos A Vez Delas, e necessidade de sua ampliação para todo o Estado, no campo e nas cidades.
- Relevância das políticas destinadas à fase da primeira infância, já existência de decreto que prevê grupo de trabalho para a criação do plano estadual e urgência da mobilização junto aos municípios mineiros para que possam ter seu plano municipal da primeira infância, haja vista que apenas três o possuem.
- Relevância das ações e políticas relacionadas ao esporte, devido à possibilidade delas constituírem ferramentas para a inclusão social, dentre outras vantagens, como os benefícios para a saúde física e mental, razão pela qual deveria ser uma área de atuação prioritária.
- Relevância das políticas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e de sua permanência nos postos criados.
- Necessidade de se reconhecer a importância das políticas sociais, em especial as destinadas à redução das desigualdades, e de se discutir e desenvolver uma política de desenvolvimento social sustentável e perene.

- Necessidade de fortalecimento das políticas públicas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo e de avanço na construção do sistema estadual de políticas de promoção da igualdade racial, a despeito da existência do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir –, que não tem o suporte, os recursos (inclusive financeiros) e a estrutura necessárias para que as políticas avancem.
- Necessidade de se aprimorar políticas para a população em situação de rua, dotando-as de maior efetividade e proporcionando inclusive a inserção dessas pessoas em atividades que lhes assegurem geração de renda.
- Necessidade de se fortalecer o PPCAAM, com o Estado assumindo sua responsabilidade primeira e prestando maior apoio, inclusive financeiro, aos municípios.
- Necessidade de se elaborar e executar as políticas públicas a cargo da Sedese levando em conta as diferenças e peculiaridades de todas as regiões do Estado.

Por fim, houve elogios à secretária Alê Portela, sua capacitação técnica e política, sua bagagem e sua sensibilidade para lidar com os desafios da pasta, que exige de seu titular maior aproximação com o Poder Legislativo, o que certamente lhe será facilitado por sua passagem como parlamentar nesta Casa.

Compromissos e posicionamentos do Executivo

- Ampliação do número de Creas regionais até 2027, na revisão do PPAG.
- Implementação de 150 Creas municipais até 2027.
- Implantação da Casa Acolhe Minas, destinada ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, com recursos oriundos do acordo relativo ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, para atendimento a 17 municípios, incluindo Brumadinho.
- Reativação da Câmara de Habitação pelo Conedru, instância que possibilitará a discussão do Plano Estadual de Habitação, com previsão de realização de consulta pública até o final de 2024.
- Avanço na análise dos dados relativos aos índices de vulnerabilidade social, a fim de melhor subsidiar a aplicação e a efetividade das políticas públicas nas comunidades mais necessitadas.
- Novo aumento do Piso Mineiro da Assistência Social, ainda em 2024.

IV – ENCAMINHAMENTOS PARLAMENTARES

Requerimentos

RQN nº 7.464/2024: pedido de informações à titular da Sedese acerca do planejamento, no escopo das competências da pasta, para a implementação da Lei nº 24.786, de 6/6/2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/RQN/7464/2024>.

RQN nº 7.465/2024: pedido de informações à titular da Sedese acerca do Conselho Estadual de Juventudes, com vistas a esclarecer os critérios para a seleção dos conselheiros representantes da sociedade civil, uma vez que o edital, publicado em 8 de junho, não prevê a realização de eleições para a escolha desses conselheiros.

<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/RQN/7465/2024>.

RQN nº 7.466/2024: pedido de informações à titular da Sedese acerca das políticas para a pessoa idosa, nas quais constem as propostas para a ampliação do atendimento a esse segmento, o prazo para a conclusão e entrega do Plano Estadual para o Idoso e as ações e investimentos direcionados às instituições de longa permanência para idosos.

<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/RQN/7466/2024>.

RQN nº 7.467/2024: pedido de informações à titular da Sedese acerca das políticas públicas para mulheres, nas quais constem as estratégias para a priorização do banco de empregos A Vez Delas e o trabalho realizado para ampliar a capacitação das mulheres que aderiram a esse programa a fim de garantir o seu acesso ao trabalho, as propostas de ampliação e fortalecimento dos centros de referência e dos centros especializados no atendimento à mulher no Estado e o investimento na política de acolhimento e abrigo, inclusive da Casa da Mulher, e a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços.

<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/RQN/7467/2024>.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

TEMA EM FOCO 2023-2024

RELATÓRIO FINAL

(Art. 7º da Deliberação nº 2.783, de 2022)

O Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco é uma iniciativa de acompanhamento intensivo das políticas públicas desenvolvidas no Estado. Seu objetivo é obter um quadro mais detalhado da prestação dos serviços oferecidos. Para isso, a cada edição, são escolhidos temas específicos para esse monitoramento, que é realizado no âmbito das comissões permanentes da Casa por meio de seus instrumentos ordinários.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Tema escolhido: Programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, regido pela Lei nº 22.256, de 26/7/2016 (art. 4º, VII), e pelo Decreto nº 48.312, de 1º/12/2021.

Relatora: Ana Paula Siqueira

Relatório Final

Tema escolhido: Programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, regido pela Lei nº 22.256, de 26/7/2016 (art. 4º, VII), e pelo Decreto nº 48.312, de 1º/12/2021.

Objetivo geral: Conhecer detalhadamente o programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*.

Objetivos específicos:

- Ouvir a Sedese acerca das características, entraves e resultados do programa.
- Conhecer as ferramentas disponíveis para o atendimento das mulheres vítimas de violência.
- Conhecer um local de referência do programa *Banco de Empregos – A Vez Delas* para verificar, *in loco*, o atendimento às mulheres vítimas de violência e métodos para sua inserção no programa.
- Conhecer as estratégias do programa para o acolhimento das mulheres vítimas de violência e sua inclusão ao mercado de trabalho, esclarecendo as perspectivas de ampliação e interiorização do programa.
- Colher informações detalhadas sobre os resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelo programa desde a sua implantação.
- Apresentar sugestões de possíveis melhorias para a ampliação e maior eficácia do programa.

I – Contextualização do tema

Ao abordar o tema escolhido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher como objeto para as suas atividades relativas ao tema em Foco 2023-2024, é relevante lembrar as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher definidas na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)¹:

- violência física → qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- violência psicológica → qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

– violência sexual → qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

– violência patrimonial → qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

– violência moral → qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em geral, não se trata de agressões pontuais nem esporádicas, pelo contrário: constituem um ciclo de episódios que se repetem e perpetuam, todas elas vitimizando uma mesma mulher, reiteradamente, em seu ambiente doméstico e familiar e limitando-a em sua vida social ou retirando-a dela, por vezes resultando em feminicídio. Ainda que a violência física e a violência sexual costumem ser as mais conhecidas, discutidas e divulgadas, talvez por serem as mais evidentes e consistentes no sentido de possibilitar o registro de ocorrências e a adoção de medidas protetivas, é imprescindível compreender que a violência psicológica, a violência moral e a violência patrimonial constituem meios fundamentais para que o agressor mantenha sua vítima subjugada e inerte.

Sendo essa a realidade de grande parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, crucial se faz possibilitar a elas condições para romperem esse ciclo de violências ao qual estão submetidas. Nessa perspectiva, a autonomia e a independência financeiras assumem centralidade pois, além de permitirem uma outra realidade cotidiana e material, a começar de uma moradia própria e da gestão de seu próprio tempo e de seus próprios recursos e ações, também proporcionam o resgate da autoestima e abrem horizontes para o desenvolvimento pessoal.

Essa abordagem não elimina, por óbvio, a necessidade de adoção das medidas destinadas a afastar o agressor e a cessar as violências físicas e sexuais e as indispensáveis assistências social, psicoemocional e jurídica às vítimas. Afinal, o empoderamento econômico é central, porém insuficiente para superar todas as desigualdades de gênero existentes no Brasil que, em essência, são geradoras de violência doméstica e familiar contra mulheres. Contudo, é primordial entender que a dependência financeira das mulheres nessa situação em relação ao próprio agressor soma-se ao medo e à vergonha vulnerabilizando-as ainda mais, ao ponto de imobilizá-las. Nesse cenário, uma atividade laboral remunerada e a perspectiva de construção de uma vida profissional exitosa constituem meios essenciais para a ruptura e uma inversão do ciclo de violências que as paralisa e anula.

É nessa perspectiva que surge a Lei nº 23.680, de 6 de agosto de 2020: acrescentando o inciso VII ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 27 de julho de 2016, que instituiu a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, inclui, entre as ações desta, a criação de banco de empregos para mulheres vítimas de violência, com a participação de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho. A iniciativa encontra respaldo não apenas nas considerações acima, mas também nos alarmantes e sempre crescentes dados relativos à violência contra a mulher em razão de gênero. Quadro já presente em 2020, quando da promulgação da referida lei, e em 2021, quando da edição do Decreto nº 48.312, em 1º de dezembro, que criou e regulamentou esse banco de empregos, denominando-o *A Vez Delas*, persiste, como dura realidade, até os dias de hoje.

A título de ilustração, citamos o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em sua publicação de 2024, o qual aponta que todas as modalidades de violência contra mulheres (homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em

contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição/*stalking*, violência psicológica e estupro) cresceram no Brasil em 2023 na comparação com o ano anterior, totalizando 1.238.208 mulheres vitimizadas². Em Minas Gerais, em 2023, foram 183 casos de feminicídio e 423 mulheres agredidas por dia, este número representando um aumento de 9,4% em relação a 2022³. Já o Ligue 180, principal canal para a denúncia das agressões, registrou aumento de 32,6% no Estado em 2024 até julho, totalizando 8,4 mil (em 2023, de janeiro a julho, foram 6.345)⁴.

Outro dado relevante nesse contexto é o local de ocorrência das agressões que resultam em morte: de acordo com o Atlas da Violência 2024, essa é “uma das principais características que permite a melhor compreensão das dinâmicas que influenciam a violência letal contra mulheres” e é possível afirmar que a maioria desses crimes aconteceu dentro das residências e foi cometida por autores conhecidos das vítimas⁵. A mesma publicação também aponta, numa análise da taxa de homicídios registrados de mulheres por 100 mil habitantes no Brasil dentro e fora das residências entre 2012 e 2022, haver redução da taxa desses crimes fora das residências e uma estabilidade nos dados relativos aos que ocorrerem em casa, isso indicando “a necessidade de combater mais especificamente a violência doméstica, que muitas vezes se manifesta em formas menos graves de violência antes de atingir o resultado letal”⁶.

Por fim, mas não de menor relevância, significativas e expressivas são as informações referentes à presença das mulheres em atividades laborais formais e remuneradas. Segundo salienta o Boletim Especial 8 de Março de 2024 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese –, “[o]s problemas da inserção da mulher no mercado de trabalho são bastante conhecidos: taxas de desemprego mais altas, menores salários, dificuldades de crescimento profissional e maior informalidade”⁷. Para ilustrar, tem-se que, em 2022, 74,3% dos homens e apenas 54,1% das mulheres participavam do mercado de trabalho, diferença essa, de cerca de 20 pontos percentuais, que se manteve nos mesmos patamares entre 2016 e 2022⁸. Já o 1º Relatório de Transparência Salarial com recorte de gênero, apresentado pelos Ministérios das Mulheres e do Trabalho e Emprego em março de 2024, revela que a remuneração das mulheres é 19,4% inferior à dos homens⁹.

O já citado Boletim Especial do Dieese, ao analisar dados do 4º trimestre de 2023, aponta que, “[c]om mais horas dedicadas aos afazeres domésticos, as mulheres, além de serem maioria no contingente de desocupados, enfrentam dificuldades de crescimento profissional e de chegar aos cargos de direção e gerência; estão alocadas em ocupações com vínculos formais e ganham menos do que os homens. A persistente informalidade do mercado de trabalho, com um número cada vez maior de trabalhadoras por conta própria, assalariadas sem carteira e trabalhadoras domésticas sem direitos, abriga enorme contingente de mulheres negras e não negras em subocupações, com poucas horas de trabalho e rendimentos baixos, sem acesso à proteção da lei”¹⁰.

Evidencia-se, assim, que de igual importância nesse cenário do trabalho é a sua divisão sexual, a qual resulta no afastamento as mulheres do mercado formal e remunerado por mantê-las, majoritariamente, a cargo das funções domésticas e de cuidado de familiares e pessoas próximas. Em se tratando daquelas em situação de violência, o quadro se agrava na interação desses fatores com a sua situação de vulnerabilidade, deixando-as, não raramente, restritas às tarefas do lar. E isso resultará em dificuldades e desafios ainda maiores no momento de buscarem alguma atividade remunerada ou colocação formal, inclusive pela defasagem ou falta de qualificação, comum em muitos casos.

Todo esse contexto move, então, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para a escolha do programa *Banco de Empregos – A Vez Delas* como objeto de seu Tema em Foco 2023-2024. É certo que essa matéria está presente, com frequência, na pauta de nossas atividades permanentes, a exemplo da recente audiência pública ocorrida em nossa 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/5/2024, com a finalidade de debater estratégias de enfrentamento da violência financeira que afeta a vida de mulheres e a experiência do projeto de extensão El(z)a, formado por estudantes, que propõe discussões e intervenções sociais para o enfrentamento da violência de gênero. Não obstante, passados quase três anos da efetiva criação e regulamentação do *A Vez Delas*, reputamos necessário e pertinente, no âmbito das atividades de fiscalização deste Parlamento, verificar, de forma mais aprofundada,

se essa política pública está efetivamente suprindo as demandas e anseios sociais para os quais se dirige e se sua prática torna mais eficiente o gasto governamental e agrega maior transparência à Administração Pública¹¹. Com esse propósito, encontram-se detalhados, a seguir, os resultados desse trabalho.

II – Síntese dos trabalhos

As atividades desenvolvidas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher no âmbito do Tema em Foco 2023-2024 seguiram o disposto no plano de trabalho revisado em 24/5/2024, o qual manteve o objetivo geral do plano anteriormente aprovado, em 29/8/2023, apenas adequando seus objetivos específicos e ajustando os instrumentos para alcançá-los. Assim, o foco foi conhecer detalhadamente o programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*, para tal, especificamente: ouvindo a Sedese acerca das características, entraves e resultados do programa; conhecendo as ferramentas disponíveis para o atendimento das mulheres vítimas de violência; conhecendo um local de referência do *A Vez Delas*, para verificar, *in loco*, o atendimento às mulheres vítimas de violência e métodos para sua inserção neste Banco de Emprego; conhecendo as estratégias do programa para o acolhimento dessas mulheres e sua inclusão ao mercado de trabalho; esclarecendo as perspectivas de ampliação e interiorização do *A Vez Delas*; colhendo informações detalhadas sobre os resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelo programa desde a sua implantação; e, ao final dos trabalhos, apresentando sugestões de possíveis melhorias para a ampliação e maior eficácia deste *Banco de Empregos*.

Esse plano norteou o encaminhamento de dois requerimentos com pedido de informações à titular da Sedese e a realização de uma visita ao Centro Risoleta Neves de Atendimento – Cerna –, órgão da pasta destinado ao acolhimento das mulheres em vítimas de violência doméstica e familiar, onde são realizados os encaminhamentos no âmbito do programa, além da prestação de outros atendimentos e serviços a elas direcionados. Abaixo, o detalhamento dessas atividades, em ordem cronológica.

II.1 – Encaminhamento do Requerimento nº 3.441/2023¹² à titular da Sedese, com pedido de informações sobre os resultados obtidos pelo programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*, desde a sua implantação, especificando-se as estratégias utilizadas:

- para evitar a revitimização das mulheres atendidas;
- para a interiorização do programa, visando ampliar a cobertura de atendimento para todos os municípios mineiros;
- para a priorização de atendimento de casos de mulheres em situação de violência doméstica mais complexos e urgentes;
- para a divulgação do programa e efetivação de parcerias para preenchimento de vagas e cadastro de mulheres em situação de violência doméstica;
- para o monitoramento das mulheres em situação de violência doméstica inseridas no mercado de trabalho, especificando-se o número de parcerias realizadas para cadastro de currículos com entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais para atendimento às mulheres em situação de violência, de empresas públicas e privadas cadastradas, por ramo de atividade – comércio, indústria, serviços, etc., de vagas disponibilizadas por empresa cadastrada e por ramo de atividade, de vagas cadastradas e preenchidas, com escolaridade – 1º grau, 2º grau, graduação, pós-graduação – e Classificação Brasileira de Ocupações – COB –, de mulheres encaminhadas para cadastro, de mulheres encaminhadas para vagas de emprego, de mulheres encaminhadas e empregadas, com escolaridade e COB, de mulheres encaminhadas para cursos de qualificação ou treinamentos oferecidos no âmbito do programa e de mulheres encaminhadas para cursos de qualificação ou treinamentos, no âmbito do programa, empregadas.

II.2 – Visita ao Cerna, resultante do Requerimento de Comissão nº 118/2023, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, realizada em 2/5/2024, para averiguar o funcionamento do atendimento de mulheres em situação de violência e as ações desenvolvidas no Centro para o fomento de metodologias, programas de assistência, formação e construção de redes de atenção às mulheres para outros centros de referência e para os diversos equipamentos de políticas públicas do Estado.

II.3 – Encaminhamento do Requerimento nº 7.172/2024¹³ à titular da Sedese, com pedido de informações sobre o Banco de Empregos – A Vez Delas, em complementação ao Ofício Sedese/GAB nº 295/2024, encaminhado a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 3.441/2023, especificando-se:

– o perfil das mulheres que encaminharam os 127 currículos cadastrados nesse programa, com detalhamento por faixa etária, escolaridade e raça e cor autodeclaradas;

– o percentual das mulheres atendidas pelo Centro Estadual Risoleta Neves de Atendimento – Cerna – que manifestaram interesse em buscar uma oportunidade de trabalho por meio do Banco de Empregos e cadastraram seus currículos desde o lançamento do programa, em dezembro de 2021, com discriminação mês a mês e, entre os 127 currículos cadastrados, o quantitativo cujo meio de entrada foi o Cerna;

– os dados relativos à adesão de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais por meio do Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação em Direitos Humanos – Sima¹⁴ –, incluídos os quantitativos, os perfis dessas entidades e órgãos e o número de currículos por elas cadastrados diretamente, desde o lançamento do programa;

– os dados relativos à demanda da rede de enfrentamento para a inclusão de mulheres no banco, detalhando-se órgão ou entidade e número de solicitações, atendidas ou não, desde o lançamento do programa, bem como o número de currículos cadastrados pela rede;

– os meios de divulgação do A Vez Delas utilizados junto às redes de enfrentamento da violência contra as mulheres e pelas 22 diretorias regionais da Sedese no Estado (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024), incluindo estratégias voltadas para incentivar a adesão de municípios e parcerias com o setor privado;

– os municípios e as empresas do setor privado com os quais a Sedese realizou reuniões individuais, mediante manifestação de interesse em aderir ao programa (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024);

– o trabalho realizado para ampliar a capacitação das mulheres que aderiram a esse programa a fim de garantir o seu acesso ao trabalho, a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços e as atividades de capacitação continuadas, em formato EaD e presencial, ofertadas para as empresas que aderiram ao programa A Vez Delas, desde o seu lançamento;

– as propostas de ampliação e fortalecimento dos centros de referência e dos centros especializados no atendimento à mulher no Estado;

– o investimento na política de acolhimento e abrigamento, inclusive da Casa da Mulher, e a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços.

III – Descrição e análise das informações obtidas

III.1 – Descrição e análise da resposta ao Requerimento nº 3.441/2023

Em 8/4/2024, a titular da Sedese encaminhou o Ofício SEDESE/GAB nº 295/2024, datado de 25/3/2024, no qual informou que o programa Banco de Empregos – A Vez Delas é uma plataforma digital com oportunidades para mulheres em situação de violência, de modo a promover o seu acesso ao mercado de trabalho. Esclareceu acerca de seu funcionamento: por meio do endereço eletrônico <serdh.mg.gov.br/avezdelas>, o Cerna cadastra os currículos das mulheres interessadas e, na outra ponta, as empresas disponibilizam as vagas; daí, havendo combinação entre o perfil exigido para a vaga e o perfil da candidata, as mulheres interessadas são convidadas para o processo de seleção.

Sobre os tópicos questionados, encaminhou as informações a seguir.

– *Estratégias para evitar a revitimização.* O procedimento para o cadastro das interessadas inicia-se no primeiro atendimento feito pelo Cerna (órgão responsável pelo acolhimento/atendimento psicossocial e orientação jurídica de mulheres em situação de violência, em todo o Estado) e, nesse momento, realiza-se uma entrevista estruturada, na qual a mulher relata, com

absoluto sigilo, a situação vivida e, a partir daí, passa a ser acompanhada por uma profissional da psicologia ou serviço social, sendo também aplicado o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida – Frida¹⁵. Caso a mulher manifeste interesse em buscar uma oportunidade de trabalho, seu currículo é cadastrado pela mesma profissional que realizou o primeiro atendimento, isso já evitando a revitimização. Com esse intuito e também para evitar a discriminação no ambiente de trabalho, a Sedese oferta atividades de capacitação continuadas para as empresas que aderirem ao programa, em formato EaD e presencial, como estratégia de sensibilização e orientação sobre a importância do acolhimento dessas mulheres como futuras colaboradoras. Além disso, caso a mulher seja desligada do Cerna porém posteriormente necessite retornar aos atendimentos do serviço, seus dados, como prontuários anteriores e o currículo já cadastrado no *A Vez Delas* continuam salvos e poderão ser acessados novamente.

– *Estratégias para a interiorização do programa, visando ampliar a cobertura de atendimento para todos os municípios mineiros.* Divulgação junto às redes de enfrentamento à violência contra as mulheres em suas 22 diretorias regionais, presentes em todo o Estado, reuniões individuais com os municípios que possuem interesse em aderir ao programa e com o setor produtivo, nisso contando com a parceria da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais.

– *Estratégias para a priorização de atendimento de casos de mulheres em situação de violência doméstica mais complexos e urgentes.* Utilização do Frida, pelo Cerna, que orienta a profissional na construção de um documento técnico para a avaliação de risco, de modo a construir, junto à mulher atendida, as estratégias mais assertivas para a prevenção de casos de feminicídio. Acompanhamento realizado conforme as necessidades apresentadas em cada caso, podendo incluir a mobilização para que a mulher participe de cursos de qualificação profissional, dentre outras possibilidades. Em relação ao preenchimento de vagas do *Banco de Empregos*, o sistema envia para as empresas todos os currículos que se adéquem às especificidades das vagas disponibilizadas, ou seja, trata-se de uma compatibilização entre o perfil da candidata com o da vaga ofertada pela empresa, sem priorização.

– *Estratégias para a divulgação do programa e efetivação de parcerias para preenchimento de vagas e cadastro de mulheres.* Além do já apresentado, a divulgação é potencializada por meio das mídias sociais da Sedese.

– *Estratégias para o monitoramento das mulheres em situação de violência doméstica inseridas no mercado de trabalho, especificando-se o número de parcerias realizadas para cadastro de currículos com entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais para atendimento às mulheres em situação de violência, de empresas públicas e privadas cadastradas, por ramo de atividade – comércio, indústria, serviços, etc., de vagas disponibilizadas por empresa cadastrada e por ramo de atividade, de vagas cadastradas e preenchidas, com escolaridade – 1º grau, 2º grau, graduação, pós-graduação – e COB, de mulheres encaminhadas para cadastro, de mulheres encaminhadas para vagas de emprego, de mulheres encaminhadas e empregadas, com escolaridade e COB, de mulheres encaminhadas para cursos de qualificação ou treinamentos oferecidos no âmbito do programa e de mulheres encaminhadas para cursos de qualificação ou treinamentos, no âmbito do programa, empregadas.* Foi esclarecido que havia, à época da resposta, 127 currículos cadastrados, seis empresas (três do setor de comércio e três do de serviços) com 12 vagas de emprego disponibilizadas, 19 mulheres encaminhadas para participarem de processos seletivos, uma delas tendo sido inserida no mercado de trabalho. Há tabela com o detalhamento das vagas de emprego disponibilizadas, discriminadas por ramo de atividade, CBO, cargos e respectivas quantidade de vagas e escolaridade exigida.

Das informações encaminhadas, destacamos os baixos quantitativos apresentados em relação aos currículos cadastrados e, sobretudo, ao número de empresas, vagas ofertadas e uma única contratação efetivada. Por um lado, isso sinaliza a necessidade de se expandir o alcance do programa, em todas as suas pontas; por outro, indica a relevância de se proporcionar condições para que as mulheres interessadas estejam aptas a ocupar as oportunidades de emprego existentes.

III.2 – Descrição e análise da resposta ao Requerimento nº 7.172/2024

Antes de procedermos ao teor da resposta a esse requerimento, ressaltamos que ele foi encaminhado visando complementar a resposta ao requerimento anterior. Em 30/9/2024, a titular da Sedese encaminhou o Ofício SEDESE/GAB nº 836/2024, no qual

informou acerca do *A Vez Delas*: legislação que o instituiu e maneira como foi implementado, por meio de plataforma virtual que conecta mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e intrafamiliar a oportunidades de emprego oferecidas por empresas do setor privado, órgãos públicos e outras entidades parceiras. Esclareceu que a política tem por objetivo propiciar condições para que as mulheres possam alcançar autonomia financeira, elemento essencial para o rompimento definitivo do ciclo de violência. Explicou, ainda, que a pasta coordena o Cerna, cuja atuação está focada no fortalecimento da política de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado, participando de discussões de casos e prestando orientação técnica junto à rede e demais serviços de âmbito municipal destinados ao atendimento a esse segmento. Quanto aos tópicos questionados, forneceu as informações a seguir.

– *Perfil das mulheres que encaminharam os 127 currículos cadastrados no A Vez Delas, com detalhamento por faixa etária, escolaridade e raça e cor autodeclaradas.* No momento da resposta eram 133 currículos cadastrados, todos por meio do Cerna após o primeiro atendimento e triagem com o Frida. A maior parte dessas mulheres possui ensino médio completo (40), seguido de ensino médio incompleto (31) e superior completo (24). A maioria possui experiência prévia como faxineira e auxiliar de serviços de limpeza/gerais (17) e vendedora de comércio varejista (11), áreas que também são indicadas como preferenciais pela maioria das cadastradas (22 e 11, respectivamente). Sessenta e cinco se autodeclararam pardas, 32 brancas, 29 pretas e cinco amarelas. Os cadastros compreendem 17 municípios: Angelândia, Belo Horizonte, Chapada Gaúcha, Contagem, Governador Valadares, Ibitiré, Juatuba, Lagoa Santa, Moeda, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São José da Lapa, Sobrália, Uberlândia, Vespasiano e Esmeraldas.

– *Os meios de divulgação do A Vez Delas utilizados junto às redes de enfrentamento da violência contra as mulheres e pelas 22 diretorias regionais da Sedese no Estado (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024), incluindo estratégias voltadas para incentivar a adesão de municípios e parcerias com o setor privado.* Com o propósito de se aumentar a capilaridade do *A Vez Delas* nos municípios mineiros, o cadastro será ampliado para que, além do Cerna, as seguintes instituições possam incluir currículos: Centros de Referência de Assistência Social – Cras –, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas –, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams –, Ouvidorias Especializadas em Direitos Humanos, Defensorias Especializadas na Defesa dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência – Nudems. Já as 22 diretorias regionais da pasta prestam apoio contínuo à política. Quanto às parcerias já realizadas junto ao setor privado, desde a criação do *A Vez Delas*, foram listadas: Grupo Pardini, Ânima Educação, Supermercados BH, Magazine Luiza S.A., Loja Elétrica Ltda. e Helomar. Foi também informado que a Sedese realiza mapeamento permanente e potenciais parceiros, em diálogo contínuo com o setor comercial, com foco não apenas na ampliação da oferta de vagas, mas também na adequação dessas oportunidades às necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade. Há, também, oferta de atividades de capacitação continuada, em formato EaD e presencial, para as empresas que aderiram ao programa. No tocante à parceria com órgãos públicos e demais entidades, foi informado que, nas semanas seguintes, seria assinado Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional Eleitoral – TRE – de Minas Gerais, estabelecendo reserva mínima de 5% de vagas oriundas de seus contratos de prestação de serviços terceirizados, e existe a intenção de se celebrar acordos similares com os demais órgãos públicos estaduais, municipais e federais presentes em Minas Gerais.

– *As propostas de ampliação e fortalecimento dos centros de referência e dos Centros de Referência Especializados de Atendimento à Mulher – Creams – no Estado.* A resposta não aponta exatamente para tais propostas, porém informa que o Cerna, no âmbito da política de acolhimento das mulheres em situação de violência, presta apoio aos municípios que não possuem Creams, ofertando atendimento especializado dos casos encaminhados pela rede de serviços municipal, acolhendo demandas espontâneas das mulheres, prestando orientações sobre metodologia de atendimento e desenvolvendo capacitação permanente das equipes. Além disso, oferta serviço de atendimento psicossocial e orientação jurídica, de forma presencial e/ou online, individual e/ou em grupo, para mulheres de todo o Estado, em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei Maria da Penha, objetivando auxiliá-las e acompanhá-las por meio de uma equipe multidisciplinar para a construção de estratégias que possibilitem o rompimento do ciclo de

violência e, por consequência, resgatem sua autonomia, autodeterminação e autoestima. Existe, também, a intenção de se ampliar o escopo de trabalho do Cerna por meio dos Cras e dos Creas, para o fortalecimento dos equipamentos que atendem as mulheres em situação de vulnerabilidade nos territórios mineiros.

– *O investimento na política de acolhimento e abrigamento, inclusive da Casa da Mulher, e a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços.* O investimento na política de acolhimento, por meio do Cerna, foi de cerca de R\$890.000,00 em 2023 e, em 2024, de mais de R\$1.000.000,00. Em relação à política de abrigamento, explicou-se que as casas-abrigo para mulheres em situação de violência são serviços de alta complexidade, tipificados no Sistema Único de Assistência Social – Suas –, que estabelece um regime próprio para a assistência social, de modo a garantir a unidade de concepção e de ação entre os três entes federativos. No âmbito da Sedese, compete a sua Subsecretaria de Assistência Social a orientação aos municípios sobre as normas previstas no Suas, como parte de um sistema de gestão descentralizado e participativo, proposto pela Lei Orgânica da Assistência Social – Loas – e, nesse desenho, entre os serviços cuja prestação compete aos municípios, está o de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência, a eles cabendo, então, a sua execução, seja de forma direta ou indireta, por meio de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil que atendam aos requisitos definidos pela Loas. Da mesma forma, é competência dos municípios organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, além de zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados, inclusive no que tange à prestação de contas. Ao Estado, compete organizar, coordenar e monitorar o Sistema Estadual de Assistência Social bem como apoiar técnica e financeiramente os municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas Municipais de Assistência Social. Assim, cabe ao Estado cofinanciar os serviços socioassistenciais municipais, conforme sua competência legal. E, em cumprimento das obrigações dispostas na Loas, Minas Gerais instituiu o Piso Mineiro de Assistência Social Fixo. Esse recurso financeiro é repassado por meio do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social dos 853 municípios mineiros, por intermédio de transferência regular, sendo destinado à oferta de serviços tipificados e benefícios da política de assistência social e constituindo financiamento estadual em complementaridade aos financiamentos federal e municipais destinados ao custeio de serviços socioassistenciais e de benefícios eventuais. Tais recursos são aplicados a critério da gestão municipal do Suas, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social. Portanto, os municípios possuem autonomia para direcionar o recurso do Piso Mineiro, de maneira flexível, para o atendimento e acolhimento a mulheres em situação de violência, nos seus territórios e já existe, em curso, a cooperação do Estado para implementação e manutenção de serviços socioassistenciais de alta complexidade, como as casas-abrigo para mulheres em situação de violência. Além disso, visando ampliar e fortalecer a política estadual de abrigamento para mulheres que estejam passando por violência em Minas Gerais, em 2022 a Sedese publicou, em parceria com a Fundação João Pinheiro, o “Diagnóstico sobre abrigos para mulheres em situação de violência e risco de morte em Minas Gerais: modos de funcionamento e principais características”, cujo objetivo foi quantificar e caracterizar os abrigos existentes no Estado e permitir conhecer rotinas, atuações e limitações de funcionamento dos abrigos, trazendo informações relevantes, inclusive no contexto da pandemia de Covid-19. Também foi mencionada a articulação com os demais serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar para a implementação de Casas da Mulher Brasileira em Belo Horizonte, Juiz de Fora e Almenara. Além disso, houve atuação na articulação para implementar a Casa Acolhe Minas, fruto do acordo judicial de reparação com a Vale, que será construída no município de Juatuba e atenderá mulheres em situação de violência de forma regionalizada, abrangendo os municípios de Brumadinho, Caetanópolis, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Mateus Leme, Paineiras, Papagaios, Paraopeba, Pequi, São Gonçalo do Abaeté, São Joaquim de Bicas, e São José da Varginha.

Quanto aos demais tópicos, não houve informações: percentual das mulheres atendidas pelo Cerna que manifestaram interesse em buscar uma oportunidade de trabalho por meio do *A Vez Delas* e cadastraram seus currículos desde o lançamento do programa, em dezembro de 2021, com discriminação mês a mês; dados relativos à adesão de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais por meio do Sima, incluídos os quantitativos, os perfis dessas entidades e órgãos e o número de currículos por

elas cadastrados diretamente, desde o lançamento do programa; dados relativos à demanda da rede de enfrentamento para a inclusão de mulheres no banco, detalhando-se órgão ou entidade e número de solicitações, atendidas ou não, desde o lançamento do programa, bem como o número de currículos cadastrados pela rede; municípios e empresas do setor privado com os quais a Sedese realizou reuniões individuais, mediante manifestação de interesse em aderir ao programa (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024); trabalho realizado para ampliar a capacitação das mulheres que aderiram a esse programa a fim de garantir o seu acesso ao trabalho, a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços e as atividades de capacitação continuadas (formato EaD e presencial) ofertadas para as empresas que aderiram ao programa *A Vez Delas*, desde o seu lançamento.

Contudo, a resposta reconhece ter sido constatado, após monitoramento e avaliação da política, que o *Banco de Empregos – A Vez Delas* ainda não atingiu seu potencial em termos de contratações, apesar dos esforços e ações de promoção. Esclarece que, para além das métricas quantitativas, esse diagnóstico incluiu abordagem mais ampla, com diálogos envolvendo os servidores responsáveis pelo cadastro de currículos, as empresas, órgãos e entidades parceiras e as próprias mulheres cadastradas, e esse esforço permitiu a identificação de aspectos subjetivos e estruturais que necessitam de ajustes, proporcionando um panorama completo de ações que podem ser realizadas para fortalecimento da política. Informa, ainda, que as propostas de alteração e os pontos de atenção identificados foram apresentados à plenária do Conselho Estadual da Mulher – CEM –, em uma oportunidade de diálogo aberto com a sociedade civil, representantes de outros órgãos do Executivo estadual e demais órgãos públicos, reforçando o compromisso com a construção colaborativa e participativa da política e garantindo que as vozes de diferentes atores sejam ouvidas e incorporadas no processo de aprimoramento da política.

Das informações encaminhadas, destacamos a centralização de todas as atividades relacionadas à política de atendimento à mulher em situação de violência na esfera estadual, aí incluído todo o suporte aos municípios, no Cerna. Para além, o que há são as políticas e serviços no âmbito da assistência social, em grande parte a cargo dos municípios conforme bem explicitado na resposta. Isso sinaliza a necessidade de fortalecimento do Cerna, no tocante tanto a recursos financeiros (restritos a cerca de R\$1.000.000,00, em 2024, conforme informado) quanto a recursos humanos, além, por óbvio, da importância de assegurar-lhe estrutura física e equipamentos compatíveis com todas as suas atividades.

Evidenciam-se também os baixíssimos quantitativos relativos aos currículos cadastrados e, sobretudo, ao número de empresas interessadas, vagas ofertadas e uma única contratação efetivada (conforme resposta ao requerimento anterior). Chama, ainda, a atenção o pequeno número de municípios de origem das mulheres que cadastraram seus currículos – apenas 17, em um universo de 853 (ou seja, 1,99%) – e sua concentração na região e colar metropolitanos da capital – 12, desses 17 (ou seja, quase 71%), sendo que, dos demais, dois estão localizados no Vale do Rio Doce, um no Jequitinhonha, um no norte de Minas e outro no Triângulo Mineiro. Tais dados revelam, além do ínfimo alcance da política, sua baixíssima capilaridade no Estado.

Em que pese o reconhecimento de que o programa não atingiu seu potencial em termos de contratações, a já identificação de aspectos subjetivos e estruturais que necessitam de ajustes e o diálogo realizado no âmbito do CEM, os resultados ora identificados revelam, com clareza, a necessidade de uma revisão completa e redirecionamento das estratégias e ferramentas concebidas e implementadas para a efetivação do *Banco de Empregos*, a fim de expandir o alcance do programa, em ambas as suas pontas e de se proporcionar condições para que as mulheres interessadas estejam aptas a ocupar as oportunidades de emprego existentes.

III.3 – Descrição e análise da visita realizada ao Cerna em 2/5/2024

Nessa ocasião, restou evidenciada a centralidade do Cerna como referência estadual na capacitação e no apoio para as instâncias municipais no acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além dos atendimentos, presenciais e *online*, realizados. Porém, detectou-se que muitas melhorias são necessárias, a exemplo, da ampliação da equipe, de mais equipamentos para o atendimento virtual, da divulgação do serviço e de uma sede mais segura – a despeito de se considerar tanto a

importância da atual localização central na capital, isso facilitando o acesso de quem vem do interior, quanto as dificuldades relacionadas à viabilidade técnica de uma mudança e os procedimentos envolvidos na viabilização de uma nova locação.

Em relação ao trabalho realizado e ao atendimento das mulheres em situação de violência que buscam ou são encaminhadas para assistência no Estado, diversos pontos merecem ser destacados, conforme a seguir.

Em média, são atendidas de 30 a 40 mulheres por mês pelo Cerna (cerca de 10 ou 12 casos por técnica) e, até a data da visita, tinham sido atendidas 54 mulheres em 2024, que se encontram em acompanhamento contínuo. Por ano, a média é de 250 mulheres e de 2.000 a 2.400 atendimentos, sendo esta a medida para o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Destaque-se que, mesmo após superarem a situação de violência e terem trabalhado um plano de segurança, e mesmo após os casos terem sido arquivados, algumas mulheres ainda necessitam de suporte social e/ou jurídico, e a equipe técnica do Cerna continua nesse acompanhamento.

Além disso, o Cerna presta apoio técnico aos Creams, existentes em 32 municípios do Estado pois, por força de normativa federal e por uma questão da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, todas as mulheres em situação de violência têm que ser referenciadas no Cream do município, sendo que os 856 Cras e os 286 Creas existentes em Minas Gerais também cumprem esse papel, especialmente onde não existe Cream. Nesses equipamentos é feito o primeiro atendimento, com o registro de dados e, nos casos mais complexos, o atendimento segue para o Cerna, de forma presencial ou virtual, que, assim, figura como uma retaguarda do serviço, acompanhando todo o caminho das mulheres nas situações mais graves. Nos Creams, Cras e Creas, a metodologia pode ser diferente, ainda que a do Cerna seja oferecida e disponibilizada nas capacitações que vêm sendo realizadas, por meio da adesão ao Sima Mulher¹⁶, utilizado por 15 dos 32 Creams existentes na data da visita.

Também nessa data, apenas 30 municípios tinham procurado o atendimento do Cerna, porém esse número superava a média anterior de 2018 e 2019, de 18. Vários são os motivos para essa baixa procura (tendo em vista o número de municípios no Estado), entre eles o não encaminhamento pelos Cras, em especial nos municípios de porte I¹⁷, nos quais ainda há muita dificuldade em se identificar casos de violência doméstica e familiar quando não existe violência física, devido à maior prevalência da cultura patriarcal nessas localidades. Para enfrentar esse problema, tem sido trabalhado um calendário de capacitação no interior do Estado, incluindo a divulgação de direitos e do atendimento do Cerna, a ênfase na importância da criação de Creams e da realização de conferências e o estímulo ao uso dos procedimentos do Sima Mulher. Quanto a este aspecto, ressalte-se não ser possível a articulação do Sima com os sistemas locais, todavia a oferta de adesão a essa ferramenta tem sido priorizada, assim como as atividades de capacitação, acima mencionadas.

Tais priorizações relacionam-se às limitações orçamentárias, haja vista não existir um fundo nacional destinado à política de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e muitos públicos disputarem, na esfera federal, os mesmos recursos financeiros. Já em âmbito estadual, com a criação da Subsecretaria de Política dos Direitos das Mulheres na estrutura da Sedese, há orçamento específico na Lei Orçamentária Anual – LOA – para a política, contudo insuficiente para todas as ações, donde se torna necessário fazer escolhas.

Especificamente sobre o programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*, a metodologia foi esclarecida: como ferramentas, foram concebidos o Sima Mulher e o Sima Empresas, ambos funcionando por meio de um sistema de preenchimento de caixas com informações, tais como horários e capacitação e, então, busca-se um *match*. Contudo, percebeu-se que os currículos cadastrados não correspondem ao perfil das vagas ofertadas pelas empresas, sendo, assim, necessária uma capacitação das mulheres interessadas. Para além da capacitação, foi destacada a relevância do trabalho com o eixo psicossocial para que essas mulheres estejam preparadas para entrevistas de emprego, para a manutenção deste e para o desenvolvimento de uma carreira. Outro aspecto relacionado ao perfil dessas mulheres é o fato de, muitas vezes, tratar-se de um primeiro emprego, independentemente da faixa etária, pois há mulheres que só conseguem romper o ciclo de violência após muitos anos, por vezes décadas, daí a relevância da assistência prestada pelo Cerna.

Há, ainda, casos em que a mulher não quer a vaga devido à baixa remuneração ou a impedimentos relacionados ao horário de trabalho, dadas as particularidades de sua situação de fato, aí incluídas questões de maternidade e local de residência, o que precede a sua inserção e adaptação no mercado de trabalho.

Do outro lado, evidenciou-se a necessidade de um trabalho de sensibilização do mercado, pois o número de empresas cadastradas no Sima Empresas à época da visita era de apenas seis. Além disso, foi levantada a possibilidade de as próprias empresas ofertarem as capacitações relevantes. Como estímulo, e considerada a impossibilidade de as contratantes divulgarem sua participação no programa ou anunciarem alguma contratação feita por meio dele, haja vista a centralidade do sigilo em relação a essas mulheres e a cautela para sua não-exposição e não-discriminação, é emitido certificado de empresa aderente ao *A Vez Delas* para ser utilizado como pontuação em indicadores, tais como o Índice de Satisfação Geral – ISG – e o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, do governo federal.

Quanto às políticas de qualificação e capacitação das mulheres em situação de violência ofertadas pelo Estado, foi mencionado o Trajeto Moda, de corte e costura, desenvolvido em 35 municípios, havendo previsão de sua ampliação, e intenção de se estabelecer alguma ação para a formação de camareiras, por ter sido identificada essa demanda. Todavia, os programas e ações da Subsecretaria de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda – em geral, cursos de ofícios – são destinados aos vários públicos atendidos pela Sedese visando sua inclusão produtiva e consequente autonomia com a quebra do ciclo da pobreza, e não apenas a mulheres em situação de vulnerabilidade ou de violência, ainda que também haja um olhar para elas.

Em relação às ferramentas Sima Mulher e Sima Empresas, estão previstas atualizações as quais permitirão, até o final de 2024, que qualquer órgão da Rede possa encaminhar currículos, pois hoje esse cadastro é feito apenas pelo Cerna no primeiro atendimento e muitas mulheres demonstram interesse nisso, e não no acompanhamento. Também está sendo pensada a ampliação de modo a possibilitar diálogo com outros sistemas e a enviar os currículos para todo e qualquer cadastro de vagas, a exemplo do Sistema Nacional de Emprego – Sine –, que agora tem reserva de vagas para mulheres em situação de violência, não se limitando, portanto, às empresas cadastradas no Sima.

Em face desses aspectos levantados durante a visita realizada no Cerna, é possível identificar que:

- o Cerna precisa ser fortalecido para desempenhar suas funções, considerando-se a especificidade do tipo de violência com a qual lida e a complexa situação de algumas mulheres, de modo a ter maior alcance e chegar, por meio de divulgação e capacitação, a todos os municípios do Estado;

- a existência de recursos financeiros é fundamental para o fortalecimento do Cerna, sendo também central a existência de dotação orçamentária específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

- a abertura de novos Creams, dada a sua relevância na articulação da política no âmbito dos municípios, deveria ser estimulada pelo Estado, o que poderia ocorrer com o fortalecimento do Cerna por meio das ações de capacitação;

- a empregabilidade de mulheres em situação de violência é uma questão complexa, engloba ações que vão desde o seu preparo socioemocional até a ampliação e variedade da oferta de vagas, passando por sua capacitação e a necessária compatibilização de suas realidades fáticas com os empregos existentes;

- tendo em vista a baixíssima adesão ao Sima Mulher e ao Sima Empresas, é necessário conceber outras estratégias, além de recursos financeiros, para alavancar a política e fazê-la ganhar escala e ser conhecida e reconhecida no contexto estadual, sendo aconselhável envolver mais atores, dos setores público e privado, na implementação do *A Vez Delas*, de modo a conferir-lhe maior efetividade e ampliar as possibilidades tanto de capacitação quanto de empregos;

- se mantido o atual desenho do *A Vez Delas*, por meio da ferramenta Sima, é crucial promover sua articulação com outros sistemas relacionados à temática, a exemplo do Sine conforme já pensado, e sua ampliação como um todo, em ambas as pontas, de modo a imprimir-lhe uma melhor dinâmica de funcionamento e maior efetividade;

– o Estado deveria incluir, em suas iniciativas destinadas à inclusão produtiva, trabalho, emprego e renda, ações específicas para mulheres em situação de violência.

III.4 – Análise da execução físico-financeira das ações previstas no PPAG/LOA relacionadas com o tema

Não há programas nem ações específicas direcionadas ao programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*.

IV – Considerações finais, sugestões de possíveis melhorias para a ampliação e maior eficácia do Banco de Empregos – A Vez Delas e encaminhamentos

O teor deste relatório demonstra que os objetivos do Tema em Foco 2023-2024 no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foram atingidos conforme proposto. Afinal, como resultado dos trabalhos realizados, foi possível conhecer detalhadamente o programa *Banco de Empregos – A Vez Delas*. A partir dos dados e informações obtidos, passamos às considerações finais, apresentando, também com previsto no plano de trabalho, sugestões de possíveis melhorias para a ampliação e maior eficácia do programa.

Em primeiro lugar, ficou demonstrada a centralidade do Cerna na implementação do *Banco de Empregos – A Vez Delas*, para além de seu papel como única instância, na esfera estadual, a cargo da prestação dos serviços de acolhimento e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em face dessas contatações e considerando-se a especificidade do tipo de violência em questão, sugerimos o fortalecimento do Cerna, por meio do reforço de seus recursos financeiros e humanos e melhorias em sua estrutura física, além da existência de dotação orçamentária específica para a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres em razão de gênero.

Evidenciou-se também que a ferramenta desenvolvida para a implementação *A Vez Delas – Sima, Mulher e Empresas* – não tem sido eficaz, haja vista o número de currículos cadastrados e, sobretudo, de vagas, com uma única contratação efetivada. Sugerimos, então, uma reavaliação (com posteriores revisão e redirecionamento), dessa ferramenta, em todos os sentidos: se ela seria o meio mais adequado, se seriam necessários ajustes em suas funcionalidades, se seria possível ampliar o acesso para cadastro tanto de currículos quanto de vagas, se haveria melhorias possíveis para favorecer os chamados *matches*, dentre outros aspectos que se mostrem relevantes.

Ainda nesse sentido porém independentemente do Sima, ficou demonstrada a necessidade de se conceber estratégias para atrair parceiros que possam oferecer vagas, do setor privado e, principalmente, do público, neste caso por meio de acordos semelhantes ao de cooperação técnica em vias de ser firmado com o TRE. Tudo indica estar aí um grande potencial, capaz de alavancar as chances de empregabilidade para essas mulheres. Em poucas palavras, é aconselhável envolver mais atores e meios para a implementação da política sob análise, pois os resultados ora obtidos apontam que ela está sendo bastante subutilizada.

Corroborando esta avaliação baseada em vagas ofertadas e contratações, estão o pequeno número de currículos cadastrados e os resultados que apontam a baixíssima capilaridade do *Banco de Empregos* no Estado – apenas 17 municípios de origem das mulheres com currículos cadastrados (1,99% no universo dos 853 existentes no Estado), 12 deles localizados na região e colar metropolitanos da capital (cerca de 71% do total de 17). Sugerimos, portanto, investir fortemente na divulgação do *A Vez Delas* em todos os municípios mineiros. Além disso, há que se conceber meios para o estabelecimento de parcerias com as prefeituras, para que as atividades no escopo da política de assistência social sob sua responsabilidade, por meio dos Cras e Creas, possam também ter, no horizonte dos serviços prestados às mulheres em situação de violência, a possibilidade de sua inclusão no *Banco de Empregos*, seja por meio do cadastramento direto de seus currículos (como já está sendo pensado), seja como orientação e estímulo.

Outro dado relevante revelado ao longo dos nossos trabalhos e relacionado às prefeituras é o baixo número de Creams no Estado, existentes em somente 32 municípios (ou seja, 3,75% no universo de 853). Sugerimos, então, que o Executivo Estadual conceba estratégias e meios para estimular e apoiar a abertura de novos Creams, dada a sua relevância na articulação da política de

enfrentamento à violência doméstica e familiar no âmbito local, o que poderia ocorrer, inclusive (mas não apenas), com o já sugerido fortalecimento do Cerna.

Mais um aspecto central no *A Vez Delas* identificado como ainda a descoberto é a capacitação das mulheres interessadas nesse *Banco de Empregos*. Há que se conceber políticas e ações, próprias do Estado ou em parceria com instâncias dos setores público e privado, com esse foco específico, inclusive levando em conta interesses, talentos e eventuais qualificação e formação que elas possuam e as possibilidades de empreendedorismo e inclusão produtiva, para além da empregabilidade. Nesse sentido, relembramos que as informações relativas aos 133 currículos ora cadastrados apontam para uma maior parte com ensino médio completo (40, ou seja, 30%), seguido de ensino médio incompleto (31, ou seja, 23%) e superior completo (24, ou seja, 18%). Portanto e sem nenhum tipo de juízo de valor sobre quaisquer tipos de trabalho ou serviço mas pensando em possibilidades de crescimento, reconhecimento e melhor remuneração, não se trata de mulheres que necessariamente devam ocupar vagas relacionadas a atividades domésticas, ainda que suas experiências prévias ou áreas indicadas como preferenciais estejam restritas a isso (como citado, faxineira e auxiliar de serviços de limpeza/gerais), o que pode ser, numa leitura qualitativa, fruto do conjunto de violências a que estavam submetidas, mantendo-as restritas a atividades do lar. Mais um aspecto a ser considerado em atividades de capacitação é a necessária compatibilização das realidades fáticas dessas mulheres, após o rompimento com sua situação anterior, com as oportunidades e os empregos existentes.

Em suma, nossa conclusão é que o atual desenho da política de que tratam o art. 4º, VII, da Lei nº 22.256, de 2016, e o Decreto nº 48.312, de 2021, é insuficiente para a demanda e a necessidade do Estado como um todo, haja vista os quantitativos relatados e a incompatibilidade das exigências das vagas com a qualificação e a realidade das mulheres interessadas, dados que denotam a não priorização dessa política e a sua não conformidade com as necessidades e demandas de seu público-alvo. Reconhecemos ter havido algumas conquistas e acertos, a exemplo da oferta de atividades de capacitação para as empresas que aderirem ao programa como estratégia de sensibilização e orientação sobre a importância do acolhimento dessas mulheres como futuras colaboradoras ou mesmo do trabalho desenvolvido pelo Cerna por meio das assistências social, psicoemocional e jurídica prestadas às vítimas. Todavia, o *Banco de Empregos – A Vez Delas* ainda está longe de atingir seus objetivos de forma minimamente satisfatória.

E isso nos é caro, pois ressaltamos e reiteramos nossa certeza de que essa política pública é crucial para viabilizar a autonomia e a independência financeiras das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aspectos centrais no processo de rompimento com o ciclo de violências ao qual estão submetidas. Esse, inclusive, parece também ser o entendimento da própria Sedese, ao apontar o objetivo do *Banco de Empregos – A Vez Delas* em sua resposta ao Requerimento nº 7.172/2024. Para além e como já dito, a inserção produtiva e/ou a empregabilidade significam, a nosso ver, a possibilidade de novos horizontes para essas mulheres, ao permitirem uma outra realidade, cotidiana e material, a começar de uma moradia própria e da gestão de seu próprio tempo e de seus próprios recursos e ações, e de proporcionarem o resgate de sua autoestima e perspectivas para o seu desenvolvimento pessoal.

Em face do exposto, concluímos com os seguintes encaminhamentos:

- Envio deste relatório para a Sedese e para as Secretarias de Estado de Governo – Segov – e de Planejamento e Gestão – Seplag –, com pedido de providências para, no âmbito de suas respectivas competências:
- fortalecerem o Cerna, com maior alocação de recursos financeiros, ampliação do número de servidores, melhoria de sua estrutura física e dotação orçamentária específica para a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres em razão de gênero;

– considerando-se os resultados alcançados até o momento, expostos neste relatório, reavaliarem a perspectiva de eficácia e reverem as estratégias de implementação do Sima, tanto o Mulher quanto o Empresas, vez que se trata da única ferramenta, na atualidade, para a implementação do *Banco de Empregos – A Vez Delas*;

– ampliarem as possibilidades de parcerias e de adesão de empresas e instituições, privadas e públicas, ao *A Vez Delas*, independentemente do Sima;

– aumentarem a capilaridade dessa política no Estado, por meio de sua divulgação em todos os municípios mineiros, em especial (mas não apenas) naqueles com até 20.000 habitantes, e do estabelecimento de parcerias com as prefeituras, para que as atividades no escopo da política de assistência social sob sua responsabilidade possam também ter, no horizonte dos serviços prestados às mulheres em situação de violência, a possibilidade de sua inclusão no *Banco de Empregos*;

– conceberem estratégias para estimular e apoiar a abertura de novos Creams;

– implementarem parcerias, políticas e ações focadas especificamente na qualificação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo a possibilitar sua inclusão produtiva e/ou sua inserção no mercado de trabalho.

– Envio deste relatório, para conhecimento, para a Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público de Minas Gerais e para o Conselho Estadual da Mulher.

V – Anexos

Tema em Foco – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher	
Acesso a documentos e atividades	< https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/fiscalizacao/tema-em-foco/2023/tema/Banco-de-Empregos-a-vez-delas >
Relatório da visita realizada ao Cerna em 2/5/2024	< https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/148/490/2148490.pdf >

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, relatora.

¹ Art. 7º, incisos I a V.

² Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>>, p. 134. Acesso em: 2 out. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/conteudos-especiais/campanhas/violencia-contra-mulher/index.html>>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/em-minas-gerais-ligue-180-registra-aumento-de-32-6-nas-denuncias-em-2024>>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁵ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>, p. 40. Acesso em: 3 out. 2024.

⁶ Idem, pp. 40-41. Acesso em: 3 out. 2024.

⁷ Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.pdf>>, p. 1. Acesso em: 4 out. 2024.

⁸ Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores>>. Acesso em: 9 out. 2024.

⁹ Fonte em dados agregados dos estabelecimentos do setor privado com 100 ou mais empregados – RAIS 2022 – e respostas complementares do 1º Semestre de 2024. Cf: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/mulheres-ganham-19-4-a-menos-que-os-homens-revela-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>>. Acesso em: 9 out. 2024.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.pdf>>, p. 11. Acesso em: 9 out. 2024.

¹¹ Consoante a Deliberação nº 2.783, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o acompanhamento intensivo anual de temas de políticas públicas pelas comissões permanentes da Assembleia Legislativa e altera a Deliberação da Mesa nº 2.705, de 23 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DLB/2783/2022/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

¹² Aprovado na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 29/8/2023 (Requerimento de Comissão nº 3.836/2023).

¹³ Aprovado em 28/8/2024, em Plenário, na forma do Substitutivo nº 1.

¹⁴ Ferramenta gratuita implantada pela Sedese a partir de 2019 e desenvolvida para entidades governamentais e não governamentais que atuam em direitos humanos. Dispõe de metodologias de atendimento, registro, monitoramento e avaliação de casos de violência e de violações de direitos e metodologias de gestão de projetos para fomento de ações de promoção em direitos humanos, especialmente relacionadas a segmentos específicos como mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas LGBT, crianças e adolescentes e grupos étnicorraciais. Fonte: <<https://serdh.mg.gov.br/sobre-sima>>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁵ O Frida é iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (hoje Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania), fruto de um estudo desenvolvido por peritos brasileiros e europeus, no âmbito do programa Diálogos Setoriais: União Europeia-Brasil. Constitui instrumento para prevenir e enfrentar crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, contendo perguntas cujas respostas indicam, de forma objetiva, o grau de risco em que a vítima se encontra, em duas partes: na primeira, encontram-se 19 perguntas objetivas e uma escala de classificação da gravidade de risco; na segunda, há perguntas destinadas a avaliar as condições físicas e emocionais da mulher e as condições objetivas para prevenção do agravamento da violência em curto prazo. Fonte: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/FormulrioFRIDA.pdf/view>>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁶ O Sima Mulher é um módulo que conta com especificidades para o atendimento da mulher em situação de violência. Para isso, foram desenvolvidas metodologias de acompanhamento e ferramentas para gestão de grupo de mulheres. Além disso, durante o registro do caso, é disponibilizado automaticamente o Frida, que avalia o risco gerado pela violência. Fonte: <<https://serdh.mg.gov.br/sobre-sima>>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁷ Para o Suas, municípios pequenos ou de pequeno porte I são os que possuem até 20.000 habitantes, tendo por referência dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

TEMA EM FOCO 2023-2024

RELATÓRIO FINAL

(Art. 7º da Deliberação nº 2.783, de 2022)

O Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco é uma iniciativa de acompanhamento intensivo das políticas públicas desenvolvidas no Estado. Seu objetivo é obter um quadro mais detalhado da prestação dos serviços oferecidos. Para isso, a cada edição, são escolhidos temas específicos para esse monitoramento, que é realizado no âmbito das comissões permanentes da Casa por meio de seus instrumentos ordinários.

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Tema Escolhido: Educação física nas escolas.

Relator: Vitorio Júnior

Objetivos

1 – Geral: avaliar as condições de oferta e a qualidade da educação física escolar em Minas Gerais.

2 – Específicos: analisar a legislação que referencia e orienta a prática esportiva no ambiente escolar; avaliar as condições de infraestrutura a materiais pedagógicos disponíveis nas escolas para a prática esportiva no ambiente escolar; identificar as ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – que possam ser relacionadas à prática esportiva no ambiente escolar, acompanhando sua execução físico-financeira; debater com profissionais e especialistas da área sobre o contexto e contribuições para melhoria da prática pedagógica dos professores e seus métodos de ensino; e debater com gestores estaduais e municipais os principais desafios para a prática esportiva nas escolas.

I – Contextualização do tema

A oferta da educação física no ambiente escolar é regulamentada pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Segundo o § 3º do art. 26 da LDB, a educação física integra a proposta pedagógica da escola e é componente curricular obrigatório da educação básica. Os incisos I a IV e VI do § 3º estabelecem as hipóteses em que a prática desse componente curricular é facultativa.

Em complemento ao disposto na LDB, a Lei Estadual nº 17.942, de 2008, regulamenta o ensino da educação física no sistema estadual de educação de Minas Gerais. Conforme a norma, esse componente deve obrigatoriamente ser ofertado no turno em que o aluno estiver matriculado, sendo permitida a frequência no contraturno caso o estabelecimento de ensino garanta a vaga. A docência e a orientação da prática é privativa de detentores de diploma de Curso Superior de Graduação em Educação Física, na modalidade de licenciatura plena. A norma ainda prevê que nas localidades onde houver falta comprovada de professor habilitado nos termos do art. 3º da LDB, os órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação devem fixar critérios alternativos para preenchimento das vagas.

Tendo em vista a escassez de informações sobre a oferta e prática da educação física nas escolas do sistema estadual de ensino, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude julgou pertinente aprofundar estudos sobre a matéria, de forma a tomar conhecimento das ações desenvolvidas pelos órgãos gestores do sistema estadual de educação para a oferta da educação física nas escolas.

II – Síntese dos trabalhos

Para tratar do tema, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude realizou as seguintes ações:

1 – Audiência pública em 17/11/2023 no Município de Montes Claros com o objetivo de debater a política esportiva na região Norte de Minas e ouvir as demandas de gestores, atletas, praticantes de esportes e outros atores. Em relação à educação física nas escolas, os presentes descreveram os principais problemas enfrentados no ambiente escolar para a atividade de educação física: carência de materiais e equipamentos necessários para as aulas, custo elevado desses itens; e poucas aulas semanais de educação física, o que dificulta o desenvolvimento de todo o conteúdo previsto para o ano letivo e a oferta de outras modalidades esportivas, muitas das quais os estudantes somente têm acesso no Jemg. Segundo os participantes da audiência pública, esses entraves fazem com que os estudantes sejam privados de diversas experiências que poderiam despertar seu interesse no esporte.

2 – Pedido de informações à titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e ao titular da Secretaria de Estado de Educação – SEE – (RQN 3.752/2023) sobre as ações realizadas por esses órgãos para promover e incentivar a prática esportiva nas escolas. Na resposta, foi informado que a SEE e a Sedese realizam os Jogos Escolares de Minas Gerais há mais de 40 anos envolvendo estudantes de ensino fundamental e médio dos 853 municípios do Estado. As superintendências regionais de ensino e os caixas escolares viabilizam a logística de transporte, alojamento e alimentação dos estudantes. À época, a Pasta ainda informou que fomentava as práticas esportivas nas escolas de região metropolitana, Divinópolis e Pará de Minas por meio de acordo de cooperação técnica com o Instituto Superação para a oferta de atividades de basquete e handebol em 31 escolas da rede estadual.

3 – Pedido de informações ao titular da SEE (RQN 4.623/2023) sobre o processo de aquisição de materiais para a prática esportiva nas escolas estaduais e sobre a existência de recursos específicos para esse fim. Na resposta, foi informado que o material esportivo é um item pedagógico para atender as aulas de educação física, portanto, o processo de compra deve ocorrer com o recurso de manutenção e custeio, e que o gestor da unidade escolar realiza a compra conforme a necessidade da escola.

III – Análise de dados e informações relativos ao tema

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC – define a educação física como um “componente curricular que tematiza as práticas corporais em suas diversas formas de codificação e significação social, entendidas como manifestações das possibilidades expressivas dos sujeitos, produzidas por diversos grupos sociais no decorrer da história”. Para o ensino fundamental, a BNCC divide as práticas corporais nas unidades temáticas detalhadas nas Tabelas 1 e 2 deste relatório. O documento ainda preconiza que todas as práticas corporais podem ser objeto do trabalho pedagógico, mas que é necessário observar critérios de progressão de conhecimento, como os elementos específicos das diferentes práticas corporais, as características dos sujeitos e os contextos de atuação.

No plano estadual, a Resolução nº 481, de 2021, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – CEE/MG –, que institui e orienta a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais nas escolas de educação básica do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, versa em seus arts. 48 a 51 sobre o componente curricular “educação física”, que deve “prezar pela vivência e fruição de práticas corporais, de forma plena e significativa e desenvolvida no sentido de colaborar com a formação integral dos estudantes”. Assim como na BNCC, a resolução prevê o desenvolvimento das habilidades e competências da educação física a partir das seis unidades temáticas mencionadas.

Quanto à infraestrutura para a prática da educação física, dados obtidos dos Microdados do Censo da Educação Básica de 2023, apontam que há em Minas Gerais 15.752 escolas, das quais 3.774 são particulares, 81 integram a rede federal de ensino, 3.459 integram a rede estadual e 8.438 as redes municipais. As três redes públicas totalizam 11.978 escolas. As tabelas a seguir mostram a proporção de escolas das redes pública e privada que contam com algum tipo de estrutura para a prática esportiva, desagregadas por macrorregião.

Tabela 1 – Proporção de escolas das redes pública e privada com quadras poliesportivas, por macrorregião – Minas Gerais, 2023

Mesorregião	Total de escolas por rede de ensino		Proporção de escolas com quadra poliesportiva por rede de ensino		Proporção de escolas com quadra poliesportiva coberta por rede de ensino		Proporção de escolas com quadra poliesportiva descoberta por rede de ensino	
	Pública	Particular	Pública	Particular	Pública	Particular	Pública	Particular
Campo das Vertentes	337	106	50%	55%	36%	34%	21%	31%
Central Mineira	295	74	56%	42%	43%	26%	19%	22%
Jequitinhonha	771	53	32%	43%	22%	21%	11%	28%
Metropolitana de Belo Horizonte	2.526	1.494	61%	49%	49%	33%	22%	27%
Noroeste de Minas	280	56	52%	57%	41%	43%	15%	23%
Norte de Minas	1.503	153	39%	51%	29%	31%	12%	27%
Oeste de Minas	561	161	62%	55%	49%	37%	19%	27%
Sul/Sudoeste de Minas	1.451	492	51%	52%	41%	33%	17%	27%
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	1.095	456	61%	50%	50%	36%	21%	22%

Vale do Mucuri	355	56	35%	41%	26%	32%	10%	13%
Vale do Rio Doce	1.195	246	43%	43%	35%	31%	10%	18%
Zona da Mata	1.609	427	39%	42%	29%	29%	13%	21%
TOTAL	11.978	3.774						

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Microdados do Censo Escolar da Educação Básica 2023.

Elaboração: Gerência-Geral de Consultoria Temática da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Tabela 2 – Proporção de escolas das redes pública e privada com piscina e terreirão, por macrorregião – Minas Gerais, 2023

Mesorregião	Total de escolas por rede de ensino		Proporção de escolas com piscina por rede de ensino		Proporção de escolas com terreirão (1) por rede de ensino		Proporção de escolas sem quadra poliesportiva e com terreirão por rede de ensino	
	Pública	Particular	Pública	Particular	Pública	Particular	Pública	Particular
Campo das Vertentes	337	106	1%	8%	11%	10%	7%	8%
Central Mineira	295	74	0%	8%	19%	11%	9%	5%
Jequitinhonha	771	53	0%	8%	19%	15%	15%	11%
Metropolitana de Belo Horizonte	2.526	1.494	1%	8%	11%	4%	6%	3%
Noroeste de Minas	280	56	1%	32%	17%	9%	9%	9%
Norte de Minas	1.503	153	0%	10%	24%	4%	18%	3%
Oeste de Minas	561	161	1%	19%	15%	7%	8%	6%
Sul/Sudoeste de Minas	1.451	492	1%	13%	12%	7%	7%	5%
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba	1.095	456	1%	19%	15%	9%	8%	6%
Vale do Mucuri	355	56	0%	18%	29%	11%	24%	9%
Vale do Rio Doce	1.195	246	0%	14%	20%	9%	13%	6%
Zona da Mata	1.609	427	1%	8%	14%	6%	11%	4%
TOTAL	11.978	3.774						

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Microdados do Censo Escolar da Educação Básica 2023.

Elaboração: Gerência-Geral de Consultoria Temática da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Nota: Conforme o Dicionário dos Microdados do Censo Escolar da Educação Básica 2022, consideram-se como terreirão as áreas sem cobertura, sem piso e sem edificações voltadas à prática desportiva e recreação.

Em relação às redes públicas de ensino, os dados apresentados nas Tabelas 1 e 2 permitem inferir que as macrorregiões do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri e do Norte do Minas são as que apresentam a menor proporção de escolas com quadras poliesportivas. No Jequitinhonha, apenas 32% das escolas da rede pública de ensino dispõem desse equipamento, ao passo que nas macrorregiões do Vale do Mucuri e do Norte de Minas, as proporções são de 35% e 39%, respectivamente.

Ao desagregar os valores por nível federativo, verifica-se que as maiores deficiências são encontradas nas redes municipais de ensino: apenas 18% das escolas municipais situadas no Vale do Mucuri, 18% das situadas no Jequitinhonha e 26% das situadas no Norte de Minas têm quadras escolares. Na rede estadual, a menor proporção é de 64% nas macrorregiões da Zona da Mata e do Rio Doce, ao passo que no Jequitinhonha, 65% das escolas estaduais contam com este equipamento.

Ao mesmo tempo em que têm a menor proporção de escolas com quadras poliesportivas, as macrorregiões do Vale do Mucuri e do Norte de Minas são as que têm mais escolas da rede pública cuja única estrutura para a prática esportiva e de lazer são os terreirões – áreas sem cobertura, sem piso e sem edificações: 13% no Norte de Minas e 16% no Vale do Mucuri. Novamente a prevalência é maior nas redes municipais, com 27% das escolas no Vale do Mucuri e 20% das escolas do Norte de Minas.

Por fim, embora a BNCC incentive a prática de atividades físicas no meio aquático, é irrisória a quantidade de escolas da rede pública que contam com espaços adequados: das 12 macrorregiões, apenas 7 contam com escolas públicas que dispõem de piscinas: Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Noroeste de Minas, Oeste de Minas, Sul/Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Zona da Mata, com 1% cada.

Além da estrutura escolar, merece destaque a realização dos Jogos Escolares de Minas Gerais – Jemg –, cuja execução das ações correspondentes no PPAG nos exercícios de 2023 e 2024 são detalhadas na Tabela 3.

Tabela 3 – Execução orçamentária das ações correspondentes ao Jemg nos exercícios de 2023 e 2024

Exercício	Ação	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
2023	4090 – Desenvolvimento do Esporte Educacional	10.021.847,64	9.073.543,13
2024	4168 – Promoção dos Jogos Escolares de Minas Gerais	12.517.598,07 ¹	12.160.142,26 ¹

Fonte: Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa/despesa-programas/2024/01-01-2024/31-12-2024>>.

Elaboração: Gerência-Geral de Consultoria Temática da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Nota: Dados relativos à execução até 20/11/2024.

IV – Conclusão e requerimentos de providências

Consideramos que as ações de fiscalização desta comissão atenderam aos objetivos propostos no plano de trabalho. Além da interlocução com os órgãos responsáveis pela oferta de atividades esportivas na rede estadual de ensino, e das informações por eles prestadas, esta comissão teve a oportunidade de ouvir, por meio da audiência pública, as demandas dos diversos segmentos relacionados ao tema e identificar as principais lacunas para o provimento desta importante política pública.

V – Anexos

Requerimentos	
RQN nº 3.752/2023	Solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações realizadas por esses órgãos com o objetivo de promover e incentivar a prática esportiva nas escolas.
RQN nº 4.623/2023	Solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o processo de aquisição de materiais para a prática esportiva nas escolas estaduais e sobre a existência de recursos específicos para esse fim.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2024.

Vitório Júnior, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 80/2024****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 252/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 13/12/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos e materiais de tecnologia da informação.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ERRATAS****PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 83/2024**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/11/2024, nas págs. 7 a 9, substitua-se a lista de proponentes pela seguinte:

“Proponentes: Adenaide Gomes da Rocha (Itamarandiba, MG) / Agmar Pereira Lima (Associação de Remanescentes Quilombolas de Palmeirinhas, Pedras de Maria da Cruz, MG) / Alba Maria Silva Pereira (Itambacuri, MG) / Albano Silveira Machado (Veredas Assessoria de Políticas Públicas, Montes Claros, MG) / Alberis Vinicius Cristiano Mafra (Prefeitura Municipal de Diamantina, MG) / Alessandra da Silva Matos (Coral Araras Grandes, Araçuaí, MG) / Alisson Vander da Silva Gomes (Associação Cultural Ferroviários Bahia-Minas, Teófilo Otôni, MG) / Alvimar Neri Pinto (Grêmio Recreativo Escola de Samba Triunfo Barroco, Belo Horizonte, MG) / Amâncio Oliva Neto (Prefeitura Municipal de Varzelândia) / Amanda Estephani Mota (Prefeitura Municipal de Itamarandiba) / Anderson Martins Ferreira (Belo Horizonte, MG) / Andreia Aparecida Laura Silva (Associação Mulheres em Ação, Serranópolis de Minas, MG) / Andreia Marques (Belo Horizonte) / Andreia Marques Souza (Associação Comunitária do Município de Medina – Ascomed) / Andreia Silva Alves (Secretaria de Cultura de Itamarandiba, MG) / Andrette Ferraz Bezerra (Associação da Criança e do Adolescente, Itaobim, MG) / Andrézia Almeida Silva (Secretaria Municipal de Esporte e Cultura de Itaobim, MG) / Anelito Pereira de Oliveira (Instituto de Desenvolvimento Humano Daghobé, Montes Claros, MG) / Arnaldo Victor de Souza (Itamarandiba, MG) / Aureliano Nunes Sena (Associação Comunitária Filadélfia de Itamarandiba, MG) / Beatriz Farias Marques (Belo Horizonte, MG) / Bruna Cristina dos Santos (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Caique Gabriel Santos Vieira (Câmara Municipal de Araçuaí, MG) / Canela Eucione O. N. (Montes Claros) / Carlos Augusto de Farias (Instituto Coral Lavadeiras de Almenara, Belo Horizonte, MG) / Cleidiane Alves Oliveira Souza (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, Itaobim, MG) / Cristina Gonçalves de Aguiar (Centro de Referência de Assistência Social – Cras – de Medina, MG) / Daiane Ferreira Mota (Secretaria Municipal de Esporte e Cultura de Itaobim, MG) / Dalgiza Rufino Marques (Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – Compir – de Divino, MG) / Danilo Correia Santos (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Danilo Fernandes Santos (Câmara Municipal de Fronteira dos Vales, MG) / Danilo Silva Rodrigues (Polícia Militar de Minas Gerais, Caratinga, MG) / Danylo Jarbas Soares de Oliveira (Itamarandiba, MG) / Darci Santos de Freitas (Movimento Negro Caputira, MG) / Djalma Gonzaga da Silva (Montes Claros) / Djenane Cassimara Abreu (Associação Renascer Mylena Vitória, Itamarandiba, MG) / Douglas Rocha Ramalho (Itaobim, MG) / Dulca Costa Ferraz (Itaobim) / E. E. A. Nascimento (Itaobim) / Edite Andrade Monteiro (Centro de Convivência Casa da Sopa, Jaíba, MG) / Eliane Rodrigues dos Reis Almeida (Associação de Mulheres Pontenses, São João da Ponte,

MG) / Elis Medrado Viana (Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas, Montes Claros, MG) / Elisângela Aparecida Carvalho (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Ernane Baldoino Frois (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Ernani Geovani de Sousa (Centro Social Mali Martin, Itamarandiba, MG) / Evay Vilella Lisboa Costa (Cônego Marinho, MG) / Fábio Rodrigo Pinto Leite (Belo Horizonte, MG) / Fernanda Henrique Estevão (Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar, Espera Feliz, MG) / Flávia Peixoto Ribeiro Viana (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Divino, MG) / Flávio Mendes Ferreira (Câmara Municipal de Luislândia) / Florisvaldo Gomes Costa Júnior (Instituto Cultural In-Cena, Teófilo Otôni, MG) / Forlan Souza Freitas (Instituto Válido Mucuri, Águas Formosas, MG) / Frances Kelly Aparecida Moreira (Itamarandiba, MG) / Franciele Aparecida Moreira (Associação de Artesãos de Itamarandiba, MG) / Francisco Pereira Damasceno (Instituto Sociocultural Valemais, Belo Horizonte, MG) / Gabriela Ribeiro da Costa Silva (Canto Coral Tocoios de Minas, Francisco Badaró, MG) / Gabriella Gandra Bié Costa (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Genilson Pereira Dias (Casa da Juventude, Itaobim, MG) / Geralda Eliane de Sousa (Itamarandiba, MG) / Geraldo Leão (Associação Beneficente Lar Irmã Cecília, São Gonçalo do Rio Preto, MG) / Gilvanita Alves Serpa Dantas (Montes Claros) / Guilardo Veloso de Andrade Filho (Fundação de Educação Artística, Belo Horizonte, MG) / Hebert Marques da Cruz (Associação Papa João XXIII no Brasil, Itaobim, MG) / Helder Fontes Ribeiro (Belo Horizonte, MG) / Helena Rosmaninho Alves Moreira Gonçalves (Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas) / Ianne Carvalho Nobre Moraes (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Itamarandiba, MG) / Igor Anezio Ramos Oliveira (Prefeitura Municipal de Campo Azul, MG) / Ilda Aparecida Pereira Guendes (Itamarandiba, MG) / Ingrid Natany Silva Santos (Associação Papa João XXIII no Brasil, Medina, MG) / Ismael B. Fiori (Itamarandiba) / Ismênia Aparecida de Oliveira (Montes Claros) / Jacilene Ribeiro (Instituto Cultural In-Cena, Teófilo Otôni, MG) / Janaína Fernandes Pereira (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Jandira Batista Cangussu (Prefeitura Municipal de Pavão, MG) / Jandira Valério Dias (Prefeitura Municipal de Divino, MG) / Janete Cardoso dos Santos (Montes Claros) / Jardel Mendes (Itaobim) / Jessica Gonçalves da Cruz Oliveira (Associação de Moradores do Bairro Cidade Jardim, Itamarandiba, MG) / Jhonatan Fernandes de Oliveira (Associação Desportiva Portuguesa, Itamarandiba, MG) / João Fernandes Avelar (Instituto Coral Lavadeiras de Almenaras, MG) / Jobi Ferreira (Associação Korion de Desportos, Caratinga, MG) / Jorge Yago dos Santos Nogueira (Companhia de Teatro Ícaros do Vale, Araçuaí, MG) / Josane Batista Soares (Escola Estadual Orlando Tavares, Carai, MG) / José Augusto Francisco Pereira (Associação dos Grupos Teatrais do Vale do Jequitinhonha, MG) / José Batista Junior (Roça Boiadeiro Volta Grande, Montes Claros, MG) / José da Silva Alves (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / José de Jesus Moraes (Grupo Cultural Sementes do Vale, Carbonita, MG) / José Ernane Ribeiro (Associação Quilombola Esperança, Virgem da Lapa, MG) / José Maria Fagundes (Movimento Cultural São José, Ubá, MG) / José Paulo Alves Fernandes (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Joseph Coelho Rodrigues (Carambola Filmes, Araçuaí, MG) / Josiane Rodrigues de Aguiar (Secretaria Municipal de Esporte e Cultura de Itaobim, MG) / Júnio Henrique Onofre Moreira (Itaobim) / Karina Batista (Itaobim) / Karina Batista dos Santos (Itaobim) / Kátia Victória de Lima (Secretaria Municipal de Educação de Itamarandiba, MG) / Keila Vieira Torres (Associação Beneficente de Itaporé, Coronel Murta, MG) / Layla Amelia Meira Alves (Rotary Club, Itamarandiba, MG) / Leidiane Aparecida Duarte (Itamarandiba, MG) / Leonardo Alves dos Santos (Associação Comunitária do Município de Medina – Ascomed –, MG) / Letícia Meira Moreira (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Letícia Tatiane Mendes Lourenço (Associação de Mulheres Pontenses, São João da Ponte, MG) / Lorena Vieira Rodrigues (Araçuaí, MG) / Lorenza Vieira Rodrigues (Belo Horizonte, MG) / Lucas Cristian de Oliveira (Belo Horizonte, MG) / Luciano de Souza Silveira (Instituto Sociocultural Bruta Flor, Araçuaí, MG) / Luiz Gonzaga Medeiros (Instituto Sociocultural Valemais, Belo Horizonte, MG) / Luiz Gustavo Alves Brandão (Prefeitura Municipal de Itaobim, MG) / Luiz Roberto Andrade Santos (Itaobim) / Luzineth Rodrigues Vieira (Associação de Mulheres Pontenses, São João da Ponte, MG) / Magno Newton Luiz Franco (Instituto de Desenvolvimento Humano Daghobé, Carai, MG) / Maicon Douglas dos Santos Silva (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Serranópolis de Minas, MG) / Manoel Mendes Jardim (Belo Horizonte, MG) / Marcia Betânia Oliveira Horta (Instituto Bahia, Diamantina, MG) / Marcos Henrique Rosa / Margareth Bruno Serikawa (Associação de Artesãos e Produtores Caseiros, Couto de Magalhães de Minas, MG) / Maria Antônia

Ferreira dos Santos (Coral Roda Viva, Francisco Badaró, MG) / Maria Aparecida Alves dos Santos (Associação de Artesãos de Itamarandiba, MG) / Maria Aparecida dos Santos (Itamarandiba, MG) / Maria Aparecida Rosário Oliveira (Montes Claros) / Maria Assis Santos Silva (Montes Claros) / Maria do Socorro Lima Oliveira (Centro de Referência de Assistência Social – Cras – de Fazendinha, Itamarandiba, MG) / Maria Eduarda Neves de Almeida (Prefeitura Municipal de Pavão, MG) / Maria Ireni Neres Rocha (Secretaria Municipal de Educação de Itaobim, MG) / Maria José Guedes Souza (Coral Flor da Terra, Francisco Badaró, MG) / Maria Rosa dos Santos (Associação Mulheres Unidas por Capelinha, MG) / Maria Soares da Silva Figueiredo (Teófilo Otôni, MG) / Maria Vanda Alves Pereira (Associação das Mulheres Unidas por Capelinha, MG) / Mariana Kuymjian (Belo Horizonte, MG) / Marinete Vaz Neves (Associação de Artesãos, Senador Modestino Gonçalves, MG) / Mário Ângelo Noé (Federação dos Moradores das Associações Comunitárias de Ubá, MG) / Marlyn Aparecida Ribeiro Gomes (Secretaria Municipal de Educação de Caraiá, MG) / Maurílio Barbosa dos Santos (Palmópolis, MG) / Miguel Canguçu Alves (Prefeitura Municipal de Fronteira, MG) / Nadir Aparecida da Silva (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Nadyla Cristianny Gonçalves Silva (Montes Claros, MG) / Nara Virgínia Moreira Miranda (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Nathan Ribeiro Cardoso (Câmara Municipal de Jequitinhonha, MG) / Nilce Gomes de Jesus Pinho (Belo Horizonte, MG) / Nilton Ferraz Souza (Machacalis, MG) / Otavio Muniz da Silva Filho (Belo Horizonte, MG) / Patrícia Santos Melo (Jaíba, MG) / Paulo Ricardo Cabral Pinheiro (Araçuaí, MG) / Paulo Ricardo Neres Meireles (Medina, MG) / Pedro Euzébio Sobrinho (Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais) / Pilatos Gusmão Leal (Medina, MG) / Rafael Moreira Gonçalves (Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas, MG) / Rafael Soares Almeida (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Itaobim, MG) / Raony Lopes Dias (Itaobim) / Rayssa Shamara Oliveira Sena (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Regiane Cristina Viana (Francisco Badaró, MG) / Reinaldo Gil Gomes (Prefeitura Municipal de Medina, MG) / Renata Gonçalves Mota (Fórum Mineiro de Economia Popular Solidária, Montes Claros, MG) / Renato Antônio Amaral Oliveira (Centro de Referência dos Cultos Afro-Brasileiros, Montes Claros, MG) / Renato Paranhos dos Santos (Instituto Cultural Raízes, Salto da Divisa, MG) / Renato Paranhos dos Santos (Federação Ent. Culturais e Artísticas Vale do Jequitinhonha, Salto da Divisa, MG) / Ricardo Simões (Montes Claros) / Richardson Ricardo de Lima Castro (Imbé de Minas, MG) / Risvane Pereira Rocha (Associação dos Moradores Centro, Araçuaí, MG) / Rodrigo Ferreira dos Santos (Machacalis, MG) / Rodrigo Martins Souza e Silva (Tiros, MG) / Sandra Aparecida Hottes Alves (Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar, Espera Feliz, MG) / Sandra Araújo (Itamarandiba) / Sergio Luiz Ribeiro dos Santos (Grupo Cultural Sementes do Vale, Carbonita, MG) / Silas Vinicius de Freitas (Conservatório Estadual de Música Lobo de Mesquita, Itamarandiba, MG) / Silvana Fagundes Andrade (Montes Claros) / Silvano Alves dos Santos (Associação Beneficente de Itaporé, Coronel Murta, MG) / Sivaldo Ribeiro dos Santos (Instituto de Desenvolvimento Humano Daghobé, Januária, MG) / Stefanny Oliva (Prefeitura Municipal de Varzelândia, MG) / Tais Rayelle Alves Gomes (Prefeitura Municipal de Itamarandiba, MG) / Tamiris Aparecida de Aguilar Oliveira (Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, MG) / Thais Canguçu Galvão (Itaobim) / Thales Frederico de Paula Santos (Contagem, MG) / Tiago Sebastião Moreira (Corporação Musical São João Batista, Itamarandiba, MG) / Valter Aparecido de Carvalho (Associação de Defesa das Famílias de Fazendinha, Itamarandiba, MG) / Vilmar Oliveira de Jesus (Instituto Sociocultural Valemais, Belo Horizonte, MG) / Vinicius Mota Lima (Secretaria de Cultura de Itamarandiba, MG) / Welerson Rodrigues do Nascimento (Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas, MG) / Wesley Pereira dos Santos (Itaobim) / Weverson Gonçalo Moreira (Itaobim) / Wilson Barreto Fróis (Academia de Letras do Vale do Jequitinhonha, Itaobim, MG) / Wilson Nativo de Jesus (Carbonita, MG) / Zileide Alves Pereira (Associação de Mulheres Pontenses, São João da Ponte, MG)”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.781/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/11/2024, na pág. 13, no fecho, onde se lê:

“22 de novembro de 2024”, leia-se:

“25 de novembro de 2024”.